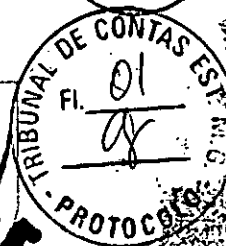




**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:	Anexo:
1058864	2019	01
Natureza:		Adm.:
REPRESENTACAO		DM
Orgao/Entidade		
CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS		
Município:		
SILVIANOPOLIS		
Relator Atual:		Distribuição:
CONS. CLAUDIO TERRAO		20/02/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, Nº10,

**Contrato de Prestação de
Serviços Especializado em
Auditoria e Consultoria
Contábil e Financeira**

ANO DE 2009



Proceso Judicial n° 003/2009
Inscripción n° 002/2009

Empresa: Abem. Adm. Polít/Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2009

INEXIGIBILIDADE N.º 02/2009



CONTRATADA:

ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA
AV. CORONOEL JOSÉ DIAS BICALHO, 559
PAMPULHA – BELO HORIZONTE - MG
CNPJ: 02 678 177 / 0001-77

OBJETO:

Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas área de administração, fazenda, planejamento e controle interno pela **ADPM-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA à CÂMARA CONTRATANTE**, com a obrigatoriedade dos termos do § 3º do artigo 13 da lei nº 8.666/93 de 21.6.93 c/c a lei 8.883 de 8.6.94 e demais alterações;

TIPO DE CONTRATAÇÃO:

INEXIGIBILIDADE

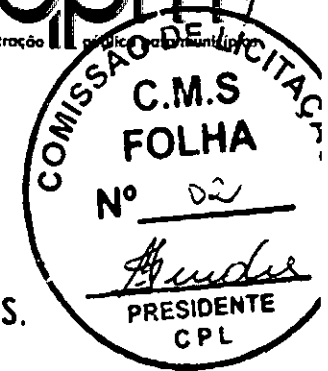
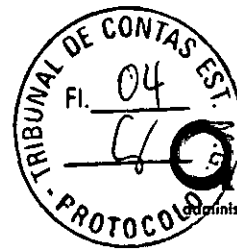
FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 25, II, c/c art. 13, inciso III, §3º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com modificação pela Lei 8.883 de 06 de julho de 1994 e suas posteriores alterações.

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Handwritten signature/initials.



Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2009.

CÓPIA

PROPOSTA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Sr. Presidente,

Com nossa visita, apresentamos a Vossa Senhoria nossa proposta de prestação de serviços técnicos especializados na área da administração pública.

A ADPM – Administração Pública Para Municípios Ltda é uma sociedade de profissionais com larga experiência na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria, consultoria e informatização de órgãos da administração pública, contando com um corpo técnico formado ao longo dos anos, com sólidos conhecimentos nos princípios constitucionais, leis e normas de aplicação na esfera pública.

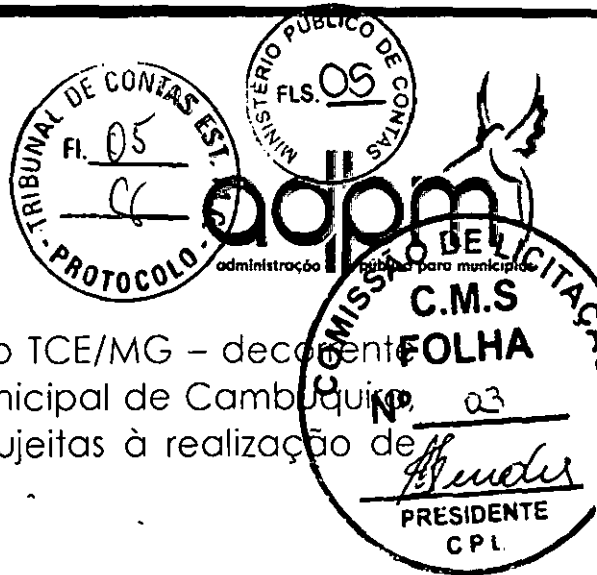
Além da alta capacitação técnica de seus funcionários, a ADPM desenvolve sistemas de informática de aplicação administrativa, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, pessoal e tributária, como objetivo agilizar e melhorar o nível de informação dos órgãos públicos, bem como otimizar os serviços e qualificar o servidor público.

1 – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A proponente possui notória especialização nos serviços técnicos que presta aos seus contratantes, adquiridos em razão dos seguintes processos:

Doi

CÓPIA



1.1 Processo Administrativo 495067 do TCE/MG – decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Cambuquira, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Em considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/c Ltda, nos termos do artigo 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas."

1.2 Processo Administrativo 603.709 TCE/MG – decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

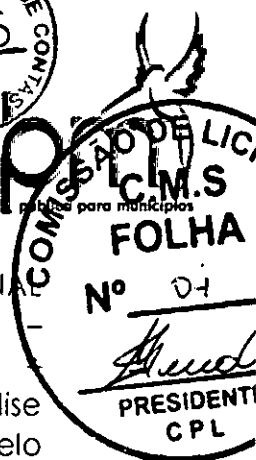
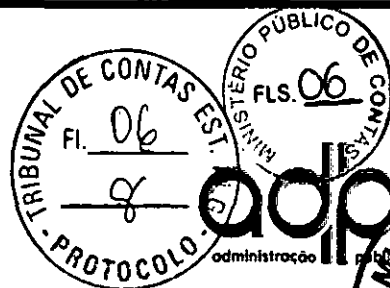
"Voto: Considero regulares os procedimentos elencados nos itens 1) ADP – Assessoria e Consultoria S/c Ltda, pela prestação de serviços técnicos especializados e 2) DR. José Francisco da Silva, pela prestação de serviços advocatícios, e recomendo ao Município a observância dos arts. 25, II, c/c arts. 13 e 26 da Lei 8.666/93."

1.3 Processo crime de competência originária decorrente de denúncia realizada na Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária – Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / ADPM Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação – Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 – Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - NATUREZA SINGULAR

CÓPIA



DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA – Conceitos jurídicos indeterminados – Regulamentação direta da conduta administrativa – Inexistência de critérios diferenciados “a priori” – Análise judicial restrita – Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata – Prévio processo de inexigibilidade – Conduta atípica - DENÚNCIA REJEITADA. Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

2 – DA REGULARIDADE FISCAL

A proponente tem inteiramente regular sua situação fiscal junto aos órgãos públicos: Federal, Estadual e Municipal.

3 – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1 Assessoria e Consultoria.

Compete à CONTRATADA prestar assessoria e consultoria à Administração Pública na elaboração:

- a) da Lei do Plano Plurianual - PPA;
- b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c) da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- d) dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- e) de Relatórios de Controle Gerencial;
- f) dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei Complementar 101/00;
- g) dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária da Lei Complementar 101/00;
- h) dos Relatórios de Prestação de Contas mensal, bimestral, quadrimestral, semestral e anual, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas;
- i) da Prestação de Contas Anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;

CÓPIA



- j) dos arquivos da SEFIP e MANAD a serem encaminhados ao Ministério da Previdência;
- k) dos arquivos da RAIS a serem encaminhados ao Ministério do Trabalho;
- l) dos arquivos da DIRF a serem encaminhados à Secretaria da Receita Federal;
- m) do Relatório Anual de Pessoal a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- n) do Relatório de Controle Interno a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- o) da Lei de Organização Administrativa;
- p) da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores;
- q) da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério;
- r) da Lei do Estatuto dos Servidores;

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

3.2 Auditoria.

Compete à CONTRATADA prestar auditoria por amostragem à Administração Pública:

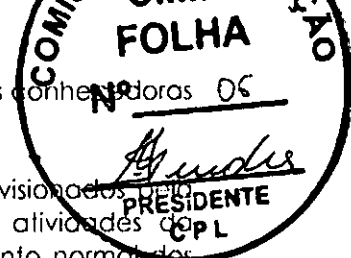
- a) nos atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- b) nos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal;

Procedimentos de auditoria:

- a) Através de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

Execução dos trabalhos:

- a) utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;
- b) planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- c) avaliação de controles internos; e
- d) auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de per si;
- e) os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;
- f) Após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades:
 - 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica;
 - 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos;
 - 2) relatar exames e procedimentos efetuados;
 - 3) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas; e
 - 4) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

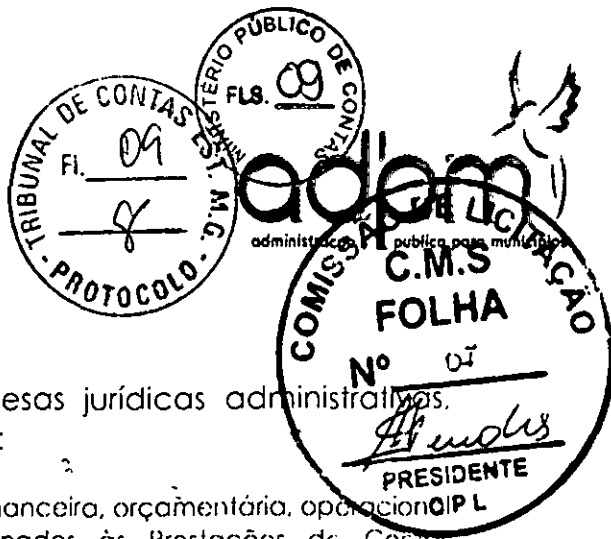
3.3 Pareceres

Compete à CONTRATADA emitir pareceres opinativos à Administração Pública:

- a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados;

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



3.4 Defesas Jurídicas

Compete à CONTRATADA patrocinar defesas jurídicas administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas:

- a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas Bimestral (SIACE/LRF) e Anual (SIACE/PCA, e Parecer Prévio;

3.5 Softwares aplicativos.

- a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficazes à plena satisfação do objeto contratual;
- b) Manter na sede da Contratada, equipe técnica disponível no período de 13:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis, para atendimento das consultas realizadas via telefone, fax ou correio.

3.6 Treinamentos.

- a) Oferecer treinamentos e reciclagens, na sede da Contratada, visando o aperfeiçoamento técnico dos servidores da Contratante.

4 - DO CORPO TÉCNICO

Sócios:

Rodrigo Silveira Diniz Machado
Guilherme Silveira Diniz Machado

Contador / Auditor
Advogado

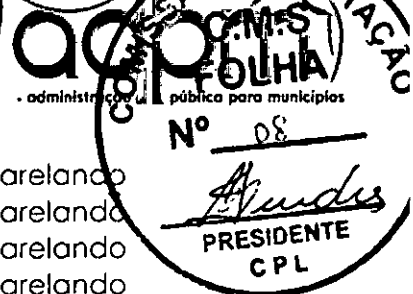
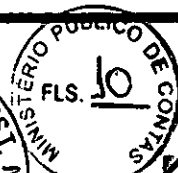
Técnicos:

Cássio Dias Lopes
José Pedro de Araújo Junior
Natalia Silva Bitarães
Nathália Cunha Sampaio Policastro
Ricardo Chaves de Castro
Jocimar Gomes
Kelly Morello Bahense
Leonardo Trindade Martins
Rangel Pessoa de Sales
Rodrigo Ribeiro C. Souto
Marlon Rodrigues S. Serafim
Adriano Felix
Ângelo Santos Alves
Francisco Alves Ferreira
Vanir Dias Oliveira Filho
Vladimir Luis Gonçalves

Advogado / Contador
Advogado
Advogada / Bacharelanda
Advogada / Bacharelanda
Contador / Auditor
Contador / Auditor
Contadora / Auditora
Contador / Auditor
Contador / Auditor
Contador / Auditor
Contador / Auditor
Contador
Contador
Contador
Contador

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Augusto de Campos Neves Monteiro
Allan Mauro Rodrigues de Souza
Heuller Cláudio Fernandes
Kleeverton Kleryston dos Santos
Helber Augusto Ribeiro
Lindomar Alves Bragança
Luiz Carlos Oliveira Campos
Hugo Oliveira Valladares
Davidson Tadeu Silva Costa
Gláucio Eugenio Cordeiro
Alessandra Cristina Diniz
Renata Magalhães Assunção
Robson Ribeiro
Rinaldo Roberto da Silva
Felipe Nunes Porto
Sylvio Malta Rangem Drummond
Sérgio Ricardo Gomes Trindade
Samuel Vinicius Lustosa Chaves

Contador / Bacharelado
Contador / Bacharelado
Contador / Bacharelado
Contador / Bacharelado
Contador / Bacharelado
Contador / Bacharelado
Contador / Bacharelado
Economista
Administrador / Bacharelado
Administrador / Bacharelado
Gestão Fiscal / Bacharelado
Recursos Humanos / Bacharelado
Mestre em Informática Pública
Analista / Programador
Tecnólogo em Processamento de Dados
Tecnólogo em Processamento de Dados
Tecnólogo em Processamento de Dados
Sistemas da Informação / Bacharelado

5 - DOS HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os honorários profissionais é calculados tendo como base: a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar; a situação econômico-financeira da Contratada e o resultado favorável que a mesma advirá do serviço prestado; o lugar em que o serviço será prestado; e a competência e o renome dos profissionais.

Os honorários serão cobrados nos seguintes valores:

- I. R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), mensalmente;
- II. R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), no mês de dezembro, a ser pago até o dia 20, para atendimento ao acréscimo de serviços e encargos próprios do período final de exercício, tais como, encerramento dos balanços: orçamentário, financeiro, e patrimonial.
- III. R\$ 100,00 (cem reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens, com o objetivo de intervir na administração ou em seus serviços, para suprir deficiências nos atos da execução orçamentária.
- IV. R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) por quilometro rodado.

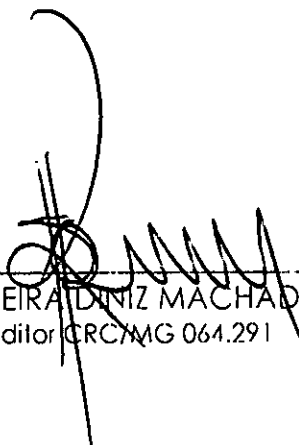
CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



- V. Serão reembolsados à Contratante o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

Na expectativa de que possamos criar uma aliança de trabalho, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos outros que se fizerem necessários, apresentando a V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.


RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
Contador Auditor CRC/MG 064.291

À
Câmara Municipal de Silvianópolis
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



PORTARIA 002/2009



**DESIGNA VEREADORES E SERVIDORA
PARA PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
PARA O ANO DE 2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

MURILO DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis -MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade do Serviço Público;

RESOLVE:

Artigo 1.º - Fica constituída para o exercício de 2009, a Comissão Permanente de Licitação, composta dos seguintes membros:

- **Presidente:** Vereador Francisco de Assis Mendes;
- **Membros:** Vereador João Damião de Faria,
Servidora: Maria Antônia Monteiro

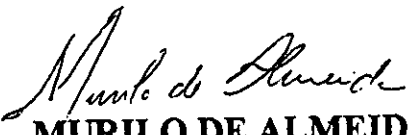
Artigo 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

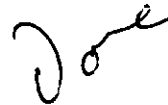
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, aos
02 de Janeiro de 2009.

**CONFERE COM
ORIGINAL**

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG


**MURILO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA**



Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 - Centro - Silvianópolis - MG - Tel/Fax: (35)
3451-1415/CEP: 37.560-000 - email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.716.286/0001-79

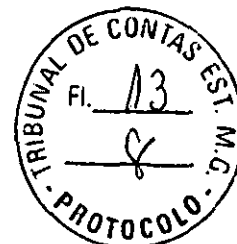


CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Silvianópolis, 06 de janeiro de 2009.

PARECER - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO



Exigência Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de janeiro de 1993, artigo 13 c/c artigo 25.

Objeto: Contratação de Serviço Técnico Profissional Especializado.

Finalidade: Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.

Proponente: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda.

Vigência: De janeiro de 2009 a dezembro de 2009

PARECER.

Consultado sobre a legalidade de se contratar serviços técnicos profissionais especializados, tendo por objeto assessoria e consultoria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme solicitação do senhor Presidente da Câmara, encaminhada a este Assessoria, emito o seguinte parecer:

O exame de mérito deste expediente deve reportar-se a conceituações terminológicas próprias do Direito Administrativo, aos conteúdos legais aplicáveis ao caso e, obviamente, à analogia, se o direito positivo, diretamente não agasalhar a situação e, em especial, às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em regra deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. Vale dizer, verificadas as situações e circunstâncias de fato, adotando-se e avaliando-se aprioristicamente os benefícios possíveis e prejuízos inevitáveis que caracterizarem a inviabilidade de competição, poderá a Administração contratar diretamente por dispensa ou inexigibilidade.

No caso em análise a Administração pretende contratar empresa de notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em assessoria contábil e jurídica nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis - Minas Gerais – CEP: 37.560-000 – Fone/Fax: (35) 3451-1415 – email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.716.286/0001-79



Segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação." (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 371 e ss.)

Para o Professor Hely Lopes Meireles, "ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 245 e ss.)

Conforme o exposto, há de se distinguir, no entanto, quais os casos em que os pressupostos que caracterizam um procedimento licitatório estão presentes ou não, se o inviabilizam ou não, observando-os nos artigos 13 e 25, da Lei 8666/93.

Em todos os casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato, vale dizer, o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição.

O caso em tela nos trás a hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que nos diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Vê-se, pois, que segundo as regras contidas no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, o critério para a configuração da hipótese de inexigibilidade, para a contratação de profissionais ou empresas de assessoria, é simplesmente pela especialização.

O inciso II nos remete aos casos enumerados no art. 13 desta mesma Lei 8.666/93, *in verbis*:

" Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

**Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis - Minas
Gerais – CEP: 37.560-000 – Fone/Fax: (35) 3451-1415 – email:
camarasilvianopolis@yahoo.com.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.716.286/0001-79

CONFERE ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."*

Não paira dúvidas que do rol de serviços elencados no art. 13, retro, estão explícitos aqueles praticados pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., que a Administração pretende contratar para o seu assessoramento técnico.

Na conceituação doutrinária entende-se como serviços técnicos especializados profissionais aqueles prestados por profissional ou empresa, cujo objeto constitua características de uma determinada profissão e se desenvolva segundo regras inconfundíveis, podendo ser executado tanto por profissões regulamentadas como não.

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilitação maior do que a usual e comum, desenvolvida e produzida pelo domínio de uma área, com o aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

Assim, entendo que:

O objeto social da empresa enquadra-se com a proposta técnica de trabalho.

Trata-se de Serviços Técnicos Especializados, caracterizando as hipóteses previstas no artigo 13, incisos III e seu §3º da Lei 8.666/93 com suas alterações.

Confirma-se a inviabilidade de competição, caracterizada pela peculiaridade do serviço e por suas qualidades intrínsecas, inclusive pela ausência de outras empresas com especialização em Legislativo.

Este é o parecer

S.M.J.

DOMINGOS ESTEVAM DE REZENDE FILHO

OAB/MG:49.780

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis - Minas
Gerais – CEP: 37.560-000 – Fone/Fax: (35) 3451-1415 – email:
camarasilvianopolis@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis/ MG

CONFERE COM
ORIGINAL

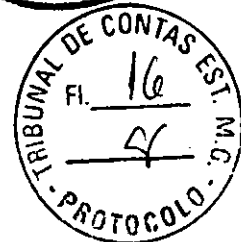
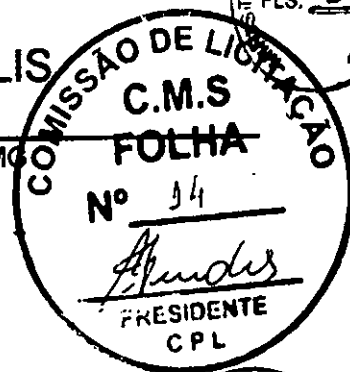
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Ao Sr.

Francisco de Assis Mendes

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Câmara Municipal de Silvianópolis - MG



Senhor Presidente,

Respeitosos cumprimentos. Venho à presença de V. Exa. solicitar que seja convocada a Comissão Permanente de Licitação para apreciação do pedido de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, cujos atributos e qualificação pessoal para exercer as funções mencionadas são públicas e notoriamente reconhecidas, conforme Curriculum anexo.

Atenciosamente,


Murilo de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG



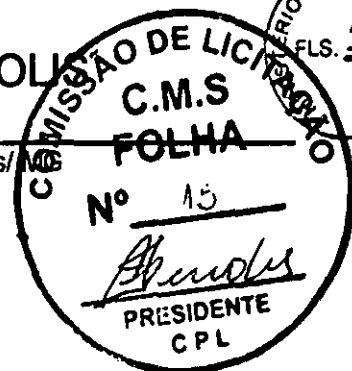


CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis/MG

CONFERE COM
ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



Silvianópolis, 06 de janeiro de 2009.

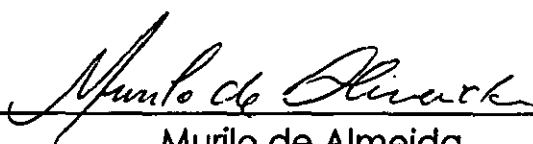


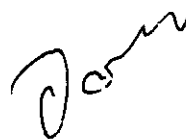
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Declaro, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101, que as despesas referentes à contratação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, serão contabilizadas em dotação orçamentária próprias do exercício, cujo saldo atual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2009, os quais serão comprometidos nos meses de janeiro a dezembro.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho deste Governo e compatibiliza-se com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do município, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros da administração.

Declaro, ainda, que tais despesas serão totalmente empenhadas no exercício financeiro de 2009 e que não ficarão parcelas remanescentes para serem empenhadas nos exercícios seguintes.


Murilo de Almeida
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis/ MG



CONFERE COM
ORIGINAL

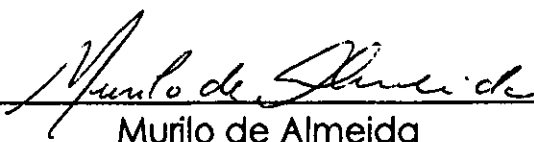
SE TARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Silvianópolis, 06 de janeiro de 2009



DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - FINANCEIRA

Declaro, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101, que a presente ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do município.



Murilo de Almeida
Presidente

205

4.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis/ MG



ATA – INEXIGIBILIDADE

Às 15:00 horas do dia 06 (seis) do mês de janeiro de 2009, (dois mil e nove), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Silvianópolis, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, para o ato de apreciação dos procedimentos administrativos para a contratação da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, para atender esta Câmara Municipal. O Senhor Presidente colocou em análise os documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., bem como o parecer do Assessor Jurídico, favorável à contratação da mesma, por enquadrar-se os serviços prestados por ela nos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93. Aberta a palavra todos os presentes manifestaram-se de acordo com o parecer do Senhor Assessor Jurídico. Da análise dos documentos apresentados a CPL verificou que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes. A Comissão deliberou, portanto, pela contratação direta da Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são, indubitavelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha aí se justifica, com a indicação de sua notória especialização e com o preço que esta dentro da faixa daqueles praticados pelo mercado. Em nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros e suplentes da CPL presentes, e pelo Senhor Presidente.

CONFERE COM
ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Assinaturas manuscritas

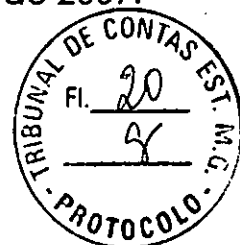
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis/ MG



Silvianópolis, 08 de janeiro de 2009.



Senhor Presidente,

Respeitosos cumprimentos. Encaminho a V. Exa., para ratificação e posterior contratação direta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25 c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, os procedimentos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para a referida contratação.

Respeitosamente,

Francisco de Assis Mendes
Francisco de Assis Mendes
Presidente da CPL

CONFERE COM
ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

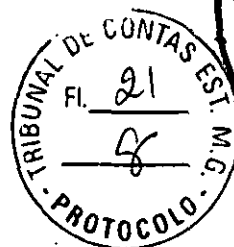
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis/ MG



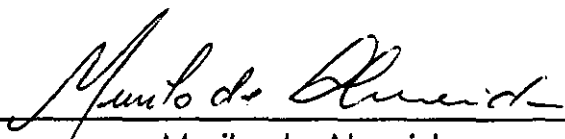
TERMO DE RATIFICAÇÃO

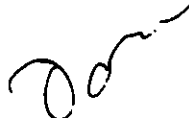
Silvianópolis, 08 de janeiro de 2009.

Nos termos do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 8.666/93, e com base no parecer jurídico emitido pelo Senhor Assessor Jurídico, ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, e determino a contratação da Empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, para atender esta Câmara Municipal, por enquadrar-se os serviços prestados pela referida empresa nos termos do art. 25, c/c com art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Determino que seja expedida ordem de serviço à empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, convocando-a para assinar o contrato de prestação de serviços.

CONFERE COM
ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

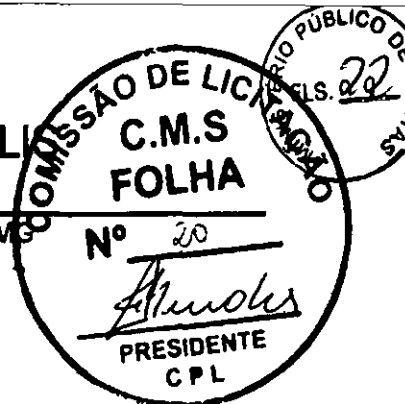

Murilo de Almeida
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis/ MG



TERMO DE CONVOCAÇÃO

Silvianópolis, 09 de janeiro de 2009.

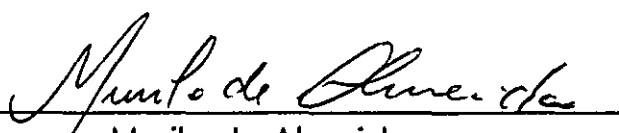
Prezado Senhor
Rodrigo Silveira Diniz Machado

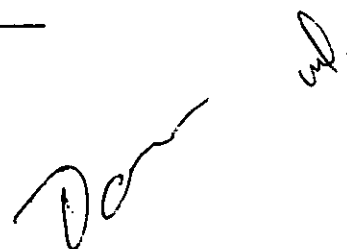
Tendo em vista o resultado do Processo Administrativo referente à inexigibilidade de Licitação, convoco a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., para comparecer à Câmara Municipal de Silvianópolis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento desta convocação, para assinar o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, resultante de processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Atenciosamente,

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG


Murilo de Almeida
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis / MG

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS



Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados

que entre si celebram, de um lado a Câmara Municipal de Silvianópolis, inscrita no CNPJ. sob o n.º 01.716.286/0001-79, com sede administrativa na Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Bairro Centro, Silvianópolis, Minas Gerais, neste ato representada pelo Presidente da Câmara do Município, Sr. Murilo de Almeida, e do outro lado a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, auditor, portador da CI n.º M – 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e do registro profissional n.º 64.291/CRC/MG, doravante denominada simplesmente contratada, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, cuja celebração foi autorizada por processo de licitação na modalidade inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato é o de execução indireta em regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º e 55 da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94.

Don

9

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, 10 - Centro - Silvianópolis /MG



CLAUSULA TERCEIRA: DO PREÇO DOS SERVIÇOS

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, nas seguintes condições:

§ 1º. R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) mensalmente;

§ 2º. R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) no mês de dezembro, a ser pago até o dia 20, por conta do encerramento dos balanços: orçamentário, financeiro, e patrimonial (Prestação de Contas anual / SIACE/PCA), acompanhamento do SIACE/LRF, da RAIS, e DIRF.

§ 3º. R\$ 100,00 (cem reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens, com o objetivo de intervir na administração ou em seus serviços, para suprir deficiências nos atos da execução orçamentária.

§ 4º. R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) por quilometro rodado;

§ 5º. Serão reembolsados à Contratante o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

§ 6º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva;

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O presente contrato terá validade de janeiro a dezembro de 2009, podendo ser renovado mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.

CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da contratante, sob as rubricas: 01.001.001 - 3.3.90.35.00

Do

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, 10 - Centro - Silvianópolis /MG



para o exercício de 2009 e pela sua correspondente para os exercícios subsequentes.



CLÁUSULA SEXTA: DAS RESPONSABILIDADES DA CÔNTRATANTE

§ 1º. Efetuar os pagamentos no prazo estipulado;

§ 2º. Utilizar corretamente os softwares aplicativos disponibilizados pela ADPM;

§ 3º. Garantir a segurança dos dados, seguindo as orientações da ADPM, e mantendo sempre atualizadas as cópias de segurança;

§ 4º. Manter sigilo com relação aos programas e aos manuais em seu poder, de propriedade intelectual da ADPM, sujeitos à proteção legal pela Lei de Direitos Autorais, bem como pelo Código Penal.

CLÁUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Compete à CONTRATADA prestar assessoria e consultoria à Administração Pública na elaboração:

- a) da Lei do Plano Plurianual - PPA;
- b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c) da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- d) dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- e) de Relatórios de Controle Gerencial;
- f) dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei Complementar 101/00;
- g) dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária da Lei Complementar 101/00;
- h) dos Relatórios de Prestação de Contas mensal, bimestral, quadrimestral, semestral e anual, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas;
- i) da Prestação de Contas Anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;

Dom

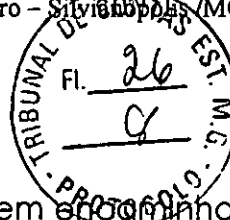
(Fm)

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, 10 - Centro - Silvianópolis - MG



- j) dos arquivos da SEFIP e MANAD a serem encaminhados ao Ministério da Previdência;
- k) dos arquivos da RAIS a serem encaminhados ao Ministério do Trabalho;
- l) dos arquivos da DIRF a serem encaminhados à Secretaria da Receita Federal;
- m) do Relatório Anual de Pessoal a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- n) do Relatório de Controle Interno a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- o) da Lei de Organização Administrativa;
- p) da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores;
- q) da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério;
- r) da Lei do Estatuto dos Servidores;

Auditoria

Compete à CONTRATADA prestar auditoria por amostragem à Administração Pública:

- a) nos atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- b) nos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal;

Don

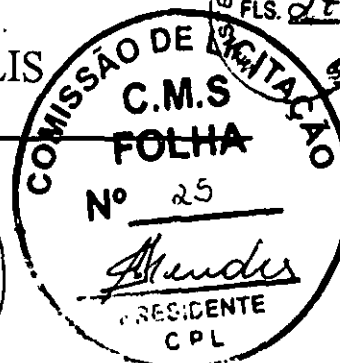
27

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, 10 – Centro – Silvianópolis /MG



Procedimentos de auditoria:

- a) Através de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades concededoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

Execução dos trabalhos:

- a) utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;
- b) planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- c) avaliação de controles internos;
- d) auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de per si;
- e) os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as

OC

(22)

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS - MG Joaquim Mendes de Magalhães, 10 - Centro - Silvianópolis /MG



informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;

- f) Após cada visita será emitidos relatório com as seguintes finalidades:
- 1) conhecimento pelo cliente da visita técnica;
 - 2) apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos;
 - 3) relatar exames e procedimentos efetuados;
 - 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas e;
 - 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

Pareceres

Compete à CONTRATADA emitir pareceres opinativos à Administração Pública:

- a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados;

Defesas Jurídicas

Compete à CONTRATADA patrocinar defesas jurídicas administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas:

- a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas Bimestral (SIACE/LRF) e Anual (SIACE/PCA, e Parecer Prévio);

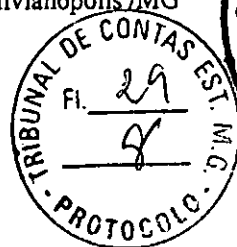
Softwares aplicativos

- a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficazes à plena satisfação do objeto contratual;
- b) Manter na sede da Contratada, equipe técnica disponível no período de 13:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis, para atendimento das consultas realizadas via telefone, fax ou correio.

CONFERE COM CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ORIGINAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, 10 - Centro - Silvianópolis /MG
CÂMARA MUNI SILVIANÓPOLIS-MG

Treinamentos



- a) Oferecer treinamentos e reciclagens, na sede da Contratada, visando o aperfeiçoamento técnico dos servidores da Contratante.

CLÁUSULA OITAVA: DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Aplicam-se às partes contratantes as sanções e penalidades previstas nos artigos 81 a 99 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA: DAS MULTAS

Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sob o valor total do contrato, para ambas as partes, que se tornarem inadimplentes nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, observando o disposto nos artigos 79 e 80 do referido diploma legal.

§ 1º. A inadimplência por parte da contratante por período igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos, rescinde, automaticamente, o contrato, ficando a contratante obrigada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da multa de que trata a cláusula nona, retro, correndo à sua conta às custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito apurado em ação de cobrança judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIOS, FISCAIS E COMERCIAIS.

Na forma do disposto no art. 71, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, a ADPM assume todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da presente contratação.

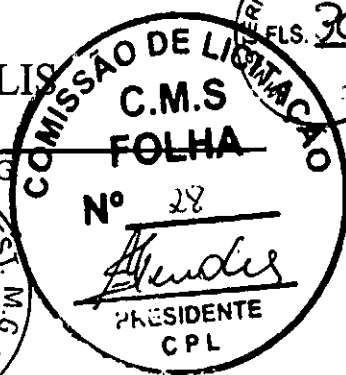
Handwritten signature and the number 29.

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, 10 - Centro - Silvianópolis /MG

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

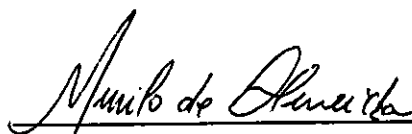


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

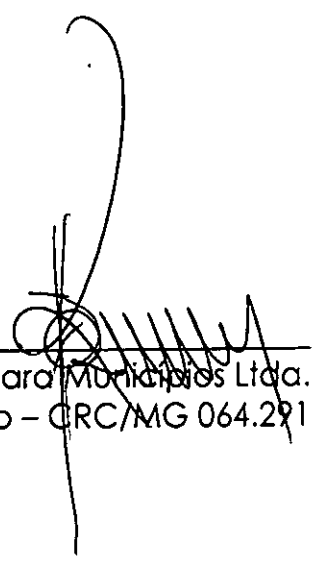
As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca do Município para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato.

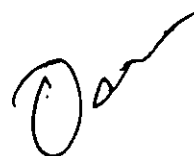
E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Silvianópolis, 12 de Janeiro de 2009.



Murilo de Almeida
Presidente

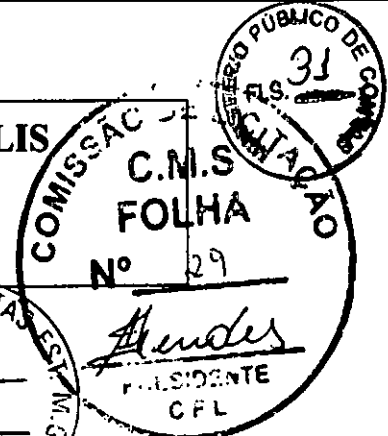

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 064.291





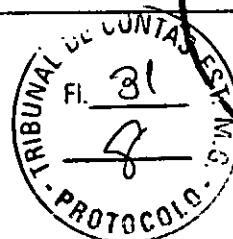


CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Silvianópolis, M.G.
Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10
CNPJ: 01 716 286/0001-79

CONTRATADA: ADPM –Administração Pública para Municípios Ltda
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 – Pampulha – Belo Horizonte – MG
CNPJ: 02.678.177/0001-77

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria, Auditoria Financeira e Treinamento de Pessoal nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno.

PRAZO: 12.01.2009 a 31.12.2009

VALOR ESTIMADO: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

LEGISLAÇÃO: Art. 13, III c/c 25, II da Lei 8.666/93 c /alterações.

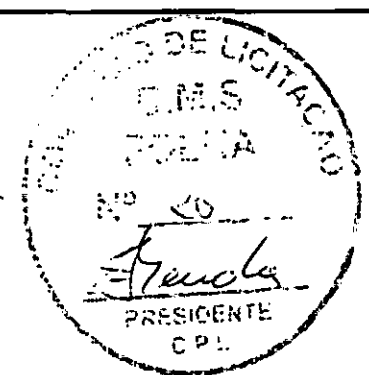
Da

uf.



EM BRANCO

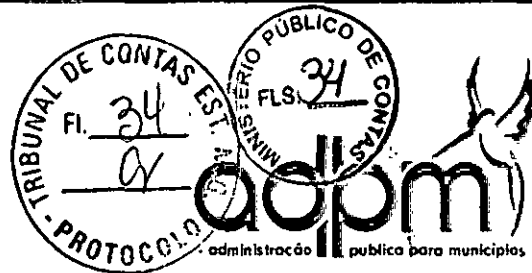
CÓPIA



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Administração Pública para Municípios Ltda
CURRICULUM DA EMPRESA

CÓPIA



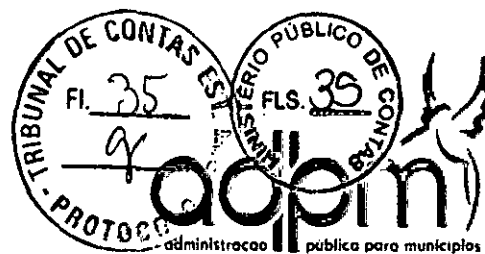
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

O avanço tecnológico depende da mudança de consciência. Não poderá haver modernização enquanto persistirem métodos ultrapassados. O homem público mais que todos, deve saber olhar para o futuro como melhor forma de preservar o passado e aprimorar o presente. Mais que o nosso trabalho, essa é a nossa missão.

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

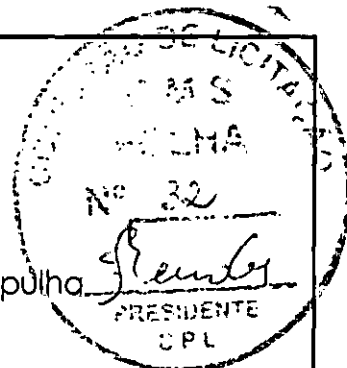


1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, São José, Pampulha,
Belo Horizonte – Minas Gerais
Telefone: (031) 2102.3711 - CEP 31275-050

CNPJ.....: 02.678.177 / 0001 - 77
I.M.....: 144.100 / 001 / 9
CRC/MG...: 01MG.6.434 / 02MG.3.112



2. APRESENTAÇÃO

A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, sucessora da empresa ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda, é uma sociedade de profissionais, altamente capacitada a prestar serviços técnicos profissionais especializados, de maneira integrada e dinâmica, aos órgãos públicos municipais, de forma eficiente e confiável, contribuindo, assim, para o desenvolvimento humano, econômico e social dos municípios.

A ADPM possui uma extensa carteira de clientes, aos quais procuramos proporcionar o mais alto grau de satisfação.

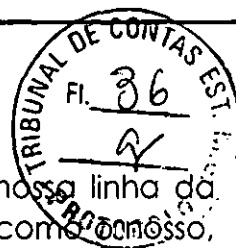
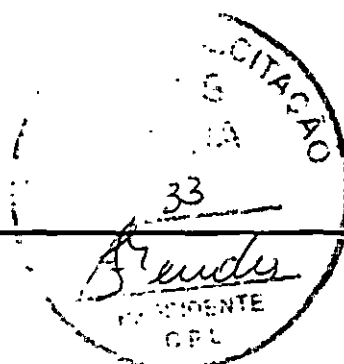
Com o intuito de sempre melhorar nossos serviços junto aos nossos clientes, e, visando, que nossos clientes também prestem os melhores serviços à população, a ADPM oferece treinamento aos servidores públicos, além de conscientizá-los quanto às transformações e benefícios que virão através da organização de sua área de atuação.

3. OBJETO DE TRABALHO

A ADPM tem como objeto de trabalho a assessoria, consultoria e auditoria contábil e jurídica aos órgãos públicos, nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento.

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



4. CREDIBILIDADE

Não basta dominarmos nossa vontade e equilibrarmos nossa linha da sensibilidade. Em um mundo cada vez mais competitivo como o nosso, é preciso – enfaticamente – ser cada vez mais merecedor de credibilidade.

A palavra credibilidade vem daquilo em que se pode acreditar!

Faça mais do que o outro esperava que você fizesse por ele!

5. NOSSOS VALORES

Responsabilidade, compromisso com a qualidade, cultura voltada à personalização, agilidade e eficiência são os principais valores que norteiam a nossa atuação, resultando em sólidos parceiros de longo prazo com os nossos clientes.

6. MISSÃO CORPORATIVA

O compromisso maior da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda é garantir aos administradores públicos um serviço altamente especializado, com eficiência e qualidade, buscando proporcionar ao Município uma efetiva melhoria na geração de recursos, fundamental para seu desenvolvimento social e econômico.

7. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

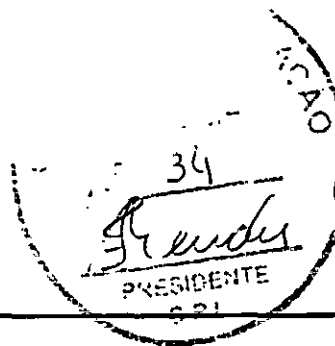
7.1 ASSESSORIA E CONSULTORIA

Auditorias de acompanhamento com sugestões e informações úteis, para melhor transparência dos trabalhos desenvolvidos pela administração. Elaboração de relatórios circunstanciados para acompanhamento gerencial dos gastos públicos e controle interno;

Acompanhamento das despesas e dos limites constitucionais e infraconstitucional relativos à educação, saúde e pessoal;

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Acompanhamento e defesa, jurídica e contábil, em processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assessoria na elaboração do Plano Plurianual;

Assessoria na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assessoria na elaboração da Lei de Orçamento Anual, sugerindo e adequando quanto às mudanças que devem ser observadas, em decorrência das exigências dos órgãos das esferas estadual e federal.

Acompanhamento e Gerenciamento do Controle Interno.

Prestação de Serviços de Contabilidade Pública obedecendo às normas definidas pelas leis 4320/64 e 8666/93 e respectivas alterações, e normas gerais de contabilidade pública.

Assessoria e elaboração da Prestação de Contas Anual.

7.2 ASSESSORIA JURÍDICA

Assessoria e Consultoria Jurídica e emissão de pareceres diversos às áreas administrativa, contábil e de licitações.

Assessoria e Consultoria visando resguardar a segurança do Executivo Municipal durante e após governo, no que se referem os reflexos de sua administração.

Elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais e dos Profissionais do Magistério.

Elaboração do Estatuto do Magistério e do Servidor Público.

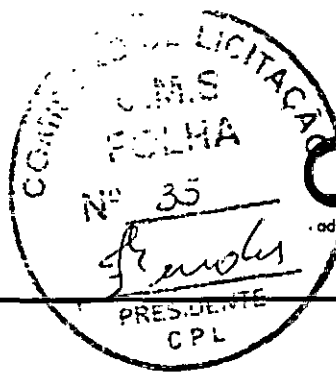
Elaboração do Código Tributário Municipal.

Acompanhamento de processos junto aos órgãos públicos Federais e Estaduais.

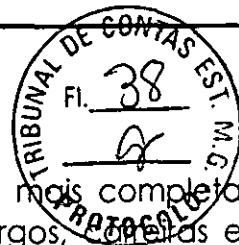
Elaboração de projetos de lei, pareceres, cursos e treinamentos.

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



admm
administração pública para municípios



8. CONCURSO PÚBLICO

Proporcionamos ao administrador público municipal a mais completa assessoria no âmbito da elaboração do plano de cargos, carreiras e vencimentos, incluindo o planejamento do concurso público.

Nossos serviços técnicos especializados consistem em:

- Assessoria na elaboração do plano de cargos, carreiras e vencimentos;
- Planejamento do concurso;
- Assessoria na elaboração do edital;
- Publicação do edital no Jornal "Minas Gerais";
- Assessoria nos programas de provas;
- Divulgação do concurso público no território do Município;
- Análise, listagem e divulgação das inscrições;
- Elaboração, aplicação e correção das provas;
- Divulgação da classificação final;
- Homologação do concurso público.

Concursos realizados:

Câmaras

- Câmara Municipal de Alfenas
- Câmara Municipal de Almenara
- Câmara Municipal de Alterosa
- Câmara Municipal de Areado
- Câmara Municipal de Caxambu
- Câmara Municipal de Contagem
- Câmara Municipal de Congonhas
- Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
- Câmara Municipal de Descoberto
- Câmara Municipal de Esmeraldas
- Câmara Municipal de Goiana
- Câmara Municipal de Lagoa Dourada
- Câmara Municipal de Rio Novo

Prefeituras

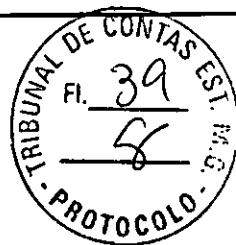
- Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
- Prefeitura Municipal de Aimorés
- Prefeitura Municipal de Barroso

CÓPIA

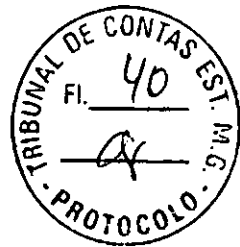
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



qopm
administração pública para municípios

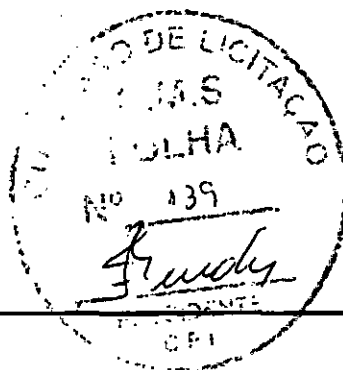


- Prefeitura Municipal de Barra Longa
- Prefeitura Municipal de Berilo
- Prefeitura Municipal de Bonfim
- Prefeitura Municipal de Congonhas
- Prefeitura Municipal de Campanário
- Prefeitura Municipal de Cambuquira
- Prefeitura Municipal de Capim Branco
- Prefeitura Municipal de Chapada do Norte
- Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
- Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
- Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
- Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco
- Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
- Prefeitura Municipal de Corinto
- Prefeitura Municipal de Datas
- Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
- Prefeitura Municipal de Descoberto
- Prefeitura Municipal de Divisópolis
- Prefeitura Municipal de Dolores de Campos
- Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Dourado
- Prefeitura Municipal de Felixlândia
- Prefeitura Municipal de Gonçalves
- Prefeitura Municipal de Gouveia
- Prefeitura Municipal de Guanhães
- Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
- Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira
- Prefeitura Municipal de Leme do Prado
- Prefeitura Municipal de Machacalis
- Prefeitura Municipal de Malacacheta
- Prefeitura Municipal de Maria da Fé
- Prefeitura Municipal de Marmelópolis
- Prefeitura Municipal de Nova União
- Prefeitura Municipal de Pavão
- Prefeitura Municipal de Pedra do Indaí
- Prefeitura Municipal de Perdigoão
- Prefeitura Municipal de Piranguinho
- Prefeitura Municipal de Piranguçu
- Prefeitura Municipal de Pedralva
- Prefeitura Municipal de Rio Novo
- Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- Prefeitura Municipal de São José do Alegre
- Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista
- Prefeitura Municipal de São José da Barra
- Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- Prefeitura Municipal de Wenceslau Brás



EM BRANCO

CÓPIA



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Parecer Notória Especialização

OLIVEIRA BARACHO – Advocacia & Consultoria

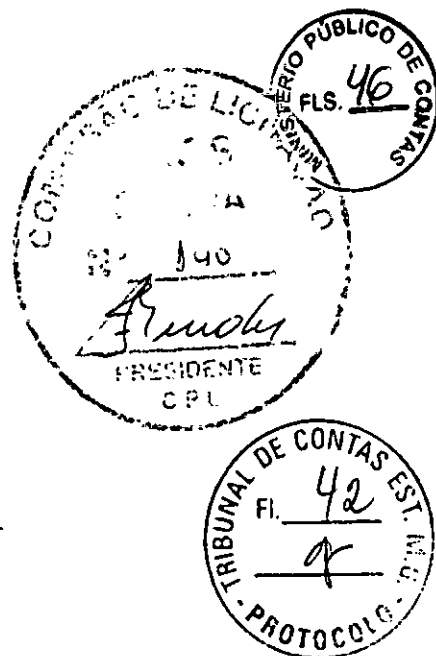
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO – Professor Titular, Livre Docente em Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Direito Político, Doutor em Direito, Mestrado em Direito.

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR – Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Gestão de Sítio Costa. Professor de Graduação e Pós-graduação. Assessor de diversos órgãos Públicos e Privados.

CÓPIA



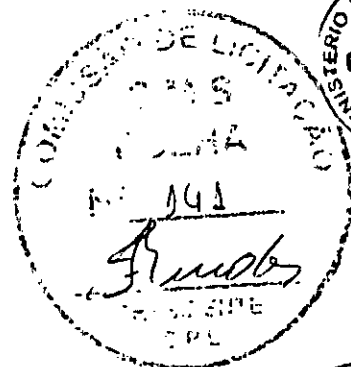
PARECER



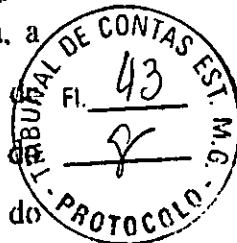
Ementa: Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, por entidades da Administração Pública direta e indireta. Serviços técnico profissionais especializados. Inviabilidade de competição. Serviços singulares. Empresa notoriamente especializada. Inexigibilidade de licitação (Lei Federal n. 8666/93, art. 25, II).

Consulta: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sucessora da empresa ADP – Assessoria e Consultoria S/C Ltda., consulta-nos acerca da legalidade do procedimento de contratação direta de seus serviços, por inexigibilidade de licitação, por entidades da Administração Pública direta e indireta, em especial por órgãos de Municípios do Estado de Minas Gerais.

CÓPIA



01) A Constituição da República estabelece que, via de regra, a contratação de serviços por órgão ou entidade da Administração Pública ou qualquer dos entes da Federação deve ser precedida de licitação, por força do princípio da igualdade, designado princípio da impessoalidade no âmbito do regime jurídico administrativo, e para fins de se selecionar a proposta mais conveniente e vantajosa para a Administração:



"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

CÓPIA



02) Há, todavia, exceções à regra da obrigatoriedade de licitação, conforme se depreende da própria redação dos dispositivos citados acima, notadamente das expressões “ressalvados os casos especificados na legislação constante do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, e “ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”, constante do artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Pois há casos em que se afigura mais conveniente e vantajoso, ou mesmo necessário, à satisfação do interesse público, a contratação direta, independente de licitação.

03) Nesse sentido, a mesma Lei Federal n. 8.666/93 estabelece duas espécies de contratações por parte da Administração Pública que prescindem de licitação, designadamente os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Os artigos 17, incisos I e II, e 24 da Lei Federal n. 8.666/93 definem determinados casos ou situações em que é dispensável (ou dispensada) a licitação em razão do pequeno valor do negócio, de situações excepcionais, do objeto do contrato ou da pessoa a ser contratada.

O artigo 25 da mesma Lei Federal n. 8.666/93, por seu turno, exemplifica os casos de inexigibilidade de licitação, a saber:

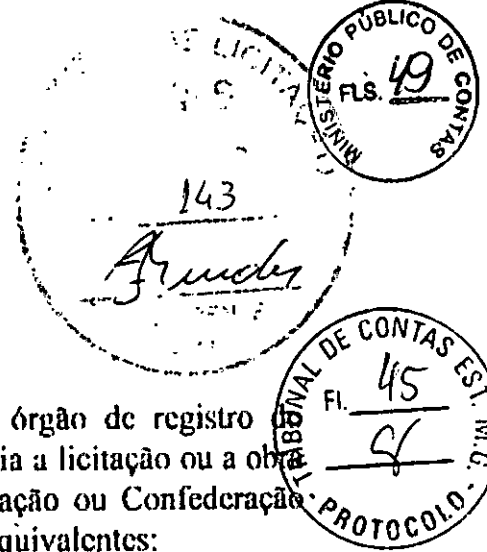
“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita

CÓPIA



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



através de atestado fornecido pelo órgão de registro comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

04) A possibilidade de contratação direta da consulente por órgão ou entidade da Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, decorreria, então, do disposto no citado inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, uma resposta conclusiva à questão objeto do presente parecer depende de se esclarecer se há inviabilidade de competição para a contratação dos serviços prestados pela consulente, se estes serviços enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, se os mesmos serviços caracterizam-se como singulares, e se a empresa possui a notória especialização exigida.

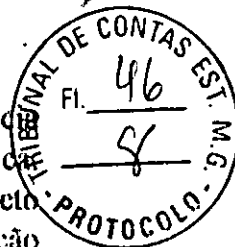
Analisemos, pois, essas questões.

05) Segundo Marçal Justen Filho, respeitado comentador da Lei Federal n. 8.666/93, a inviabilidade de competição a que se refere o caput do artigo 25 deste diploma legal não significa necessariamente que apenas uma pessoa física ou jurídica tem condição de realizar o serviço demandado:

CÓPIA



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



"A inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a Administração Pública. Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão.

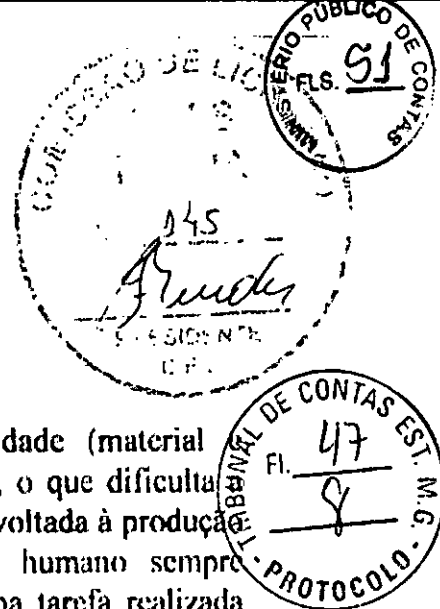
Mas a inexigibilidade (...) também poderá ser caracterizada em situações de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público. Há casos onde o interesse público exige que a Administração Pública formule proposta de contratação, dirigida a um particular que, ao ver dela, desincumbir-se-á do modo mais satisfatório na execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 150)

De acordo com o mesmo autor, a interpretação sistemática da Lei Federal n. 8.666/93 enseja também a conclusão de que, nos casos de contratação de serviço técnico profissional especializado referido pelo artigo 13, há presunção legal absoluta de ocorrência da inviabilidade de competição necessária à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, baseada no caput e inciso II do artigo 25:

"A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.

O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.

CÓPIA



O serviço pressupõe uma atividade (material imaterial) desenvolvida por ser humano, o que dificulta a padronização. Enquanto a indústria está voltada à produção em massa e padronizada, o trabalho humano sempre envolve variações caso a caso. A mesma tarefa realizada em oportunidades distintas pela mesma pessoa apresentará características distintas. Com muito maior razão, dois seres humanos distintos nunca realizarão um mesmo serviço de modo idêntico. A prestação de serviços não pode, rigorosamente, ser considerada como intercambiável.

A questão varia de relevância conforme o tipo de serviço enfocado. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e particulares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades...

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima.

(...)

Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabilidade de antecipar o processo de seleção para momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade do serviço somente pode verificar-se no momento em que executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será mais bem executado por um ou por outro profissional...

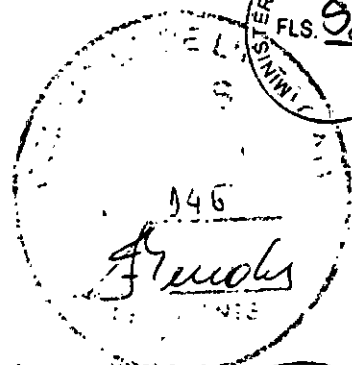
(...)

Em todas as hipóteses em que a Administração necessitar contratar serviços no campo científico, técnico ou artístico, colocar-se-á o problema da especificidade (ou singularidade). Quanto maiores forem as exigências qualitativas na prestação do serviço, tanto menor será a possibilidade de competição entre os habilitados. Isso

CÓPIA



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



decorrerá da especificidade do serviço, da impossibilidade concreta de submeter os interessados a uma prestação efetiva dos serviços para evidenciarem sua competência pessoal e como forma de seleção do 'melhor' serviço e ausência de disposição dos especialistas para se submeter a competição (se essa fosse possível).

Por isso, quando a contratação envolver serviços técnico-científicos especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório." (JUSTEN FILHO, *op. cit.*, p. 170 a 172) (g.n.)

Importa, portanto, analisar se os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados referidos pelo artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93.

06) Nos termos desse dispositivo legal,

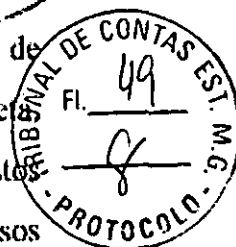
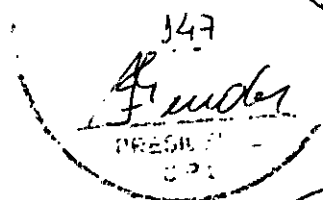
"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

De acordo com o *curriculum* da empresa, a ADPM tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa,

7

CÓPIA



financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, a entidades da Administração Pública direta e indireta. Especificamente, a empresa realiza auditorias de acompanhamento dos gastos públicos; acompanhamento e defesa, jurídica e contábil, em processos administrativos, especialmente em processos de prestação de contas; assessoria na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual; gerenciamento do controle interno da Administração; assessoria e consultoria jurídica; elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos; elaboração de projetos de lei, especialmente de Código Tributário Municipal; dentre outros serviços conexos demandados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Verifica-se, destarte, mediante simples subsunção do fato à norma, que os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados suscetíveis de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, elencados no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, notadamente nos incisos I a VI deste dispositivo.

07) Superadas, assim, as duas primeiras indagações, resta perquirir se os serviços prestados pela consulente seriam de *natureza singular*, de modo a preencherem os requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

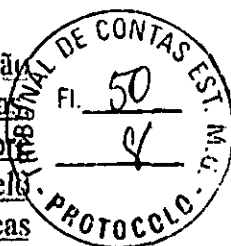
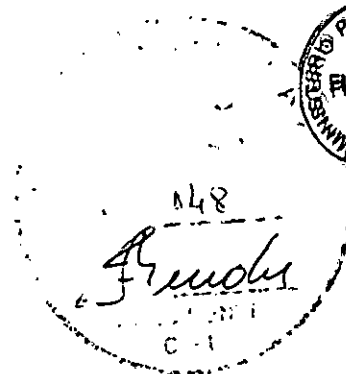
Para tanto, importa, inicialmente, esclarecer o significado do conceito legal.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,

CÓPIA



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



"Serviços singulares (...) De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca, pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artísticas."

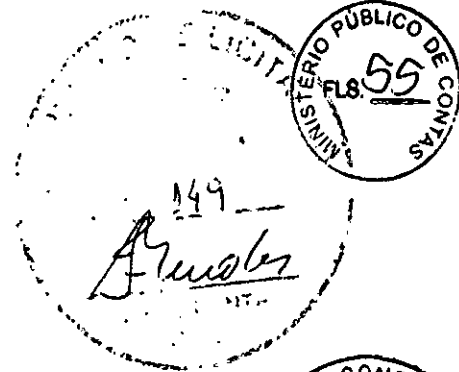
Neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista, uma intervenção cirúrgica praticada por experiente cirurgião, uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano, uma reforma administrativa implantada por técnicos em administração, um trabalho envolvendo assessoramento, estudos técnicos do gênero, planejamentos e projetos...

Todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa - e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos *em sentido absoluto*.

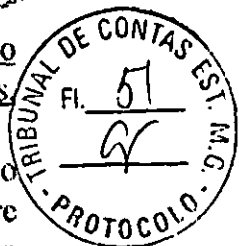
(...)

Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que - embora outros, talvez até muitos, pudessem

CÓPIA



também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.

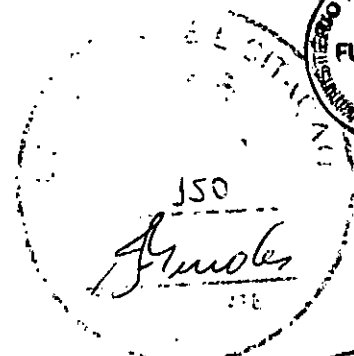


Conquanto quaisquer deles produzissem o trabalho em apreço, os serviços efetuados nunca seriam iguais entre si, por estar em pauta atividade que envolve mais do que a simples aplicação de conhecimentos ou técnicas padronizadas (ou nem sequer as envolve). Bem por isto *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B e C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação, visto que nele tem que ingressar, necessariamente, este componente inevitável que é a individualidade de seu autor e que se transfunde no que faz, de tal como que o serviço produzido *estampa uma singularidade*, uma individualidade. Daí que, nestes casos a contratação *não pode deixar de depender da especial confiança* que o contratante tenha no executar do serviço.

Ou seja, é natural que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão mais satisfatórios do que os de outros, ainda que muitas vezes não se possa, de modo estritamente objetivo, proceder a uma inconfundível demonstração disto. A necessidade de *confiança* é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Com efeito, nestes casos, conforme dito, há um componente subjetivo que impregnará a própria atividade de seu executor: aqueles atributos dele requeridos como *necessários ao bom atendimento da carência administrativa a ser suprida*, ou seja, a habilidade que lhe é reconhecida, ou a extrema seriedade e profissionalismo que caracterizam seus trabalhos ou alguma outra virtude relevante para o pretendido, e que, justamente, imprimem singularidade ao gênero de serviço que se lhe quer cometer. Paralelamente, há também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata: a convicção de que um serviço informado por estes atributos é que satisfaz a conveniência administrativa e que determinado sujeito ou

CÓPIA



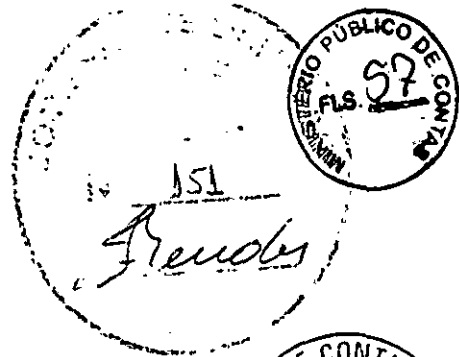
empresa é o idealmente adequado para prestá-lo, por imprimir no que faz aquelas qualidades demandadas que singularizam sua atividade, sem embargo de que as demais, também qualificados, as singularizariam de outro modo." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Licitação Inexigibilidade - Serviço singular. In *Boletim de Licitações e Contratos*, v. 9, n. 9, set. 1996, p. 418 e 419) (g.n.)

Ora, os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, prestados a órgãos ou entidades da Administração Pública pela consulente caracterizam-se justamente como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos especializados e cuja excelência depende de aptidão e experiência próprios de profissionais qualificados.

Com efeito, não é qualquer profissional de ciências contábeis que é apto a realizar auditorias de acompanhamento dos gastos públicos ou a gerenciar o controle interno da Administração. Não é qualquer profissional com formação jurídica e/ou em ciências contábeis que é apto a orientar a elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos, Código Tributário Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual, ou a acompanhar a prestação de contas de órgão público perante o Tribunal de Contas.

Todas esses serviços envolvem a aplicação de conhecimentos extraordinários e resultam em produtos cuja qualidade vincula-se estreitamente à habilidade profissional do prestador do serviço, retratando atividades personalíssimas, o que inviabiliza comparações estritamente objetivas e, portanto, seleções mediante critérios de economicidade.

CÓPIA



Além disso, é importante observar que a grande maioria dos Municípios do Estado de Minas Gerais não têm condições de manter em seus quadros permanentes profissionais aptos a realizarem serviços como os prestados pela consultante, seja em razão do caráter eventual e extraordinário desses serviços, seja em função das limitações referentes ao valor dos vencimentos dos servidores municipais, seja ainda pela inexistência de pluralidade de pessoas capazes de realizar adequadamente as referidas atividades.

Demais, a contratação de serviços como os prestados pela consultante depende de uma especial confiança do administrador baseada em experiências anteriores ou referências do contratado, desde que envolvem aspectos complexos e cruciais da atividade administrativa, que não podem ser confiados a qualquer profissional tão-somente com base no custo da contratação.

Enfim, parece-nos devidamente evidenciado que os serviços prestados pela consultante caracterizam-se como serviços singulares para fins do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

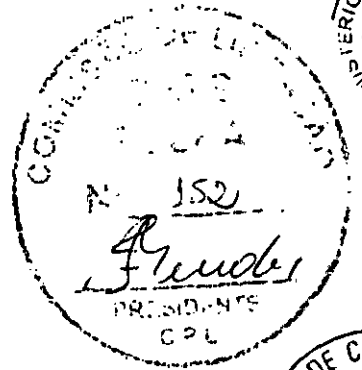
08) Respondida positivamente mais essa indagação, importa, por fim, esclarecer se a consultante detém a *notória especialização* necessária a possibilitar sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que a própria Lei Federal n. 8.666/93 define o conceito da expressão *notória especialização* constante do inciso II do artigo 25, notadamente no § 1º deste mesmo dispositivo:

CÓPIA



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



"Art. 25. ...

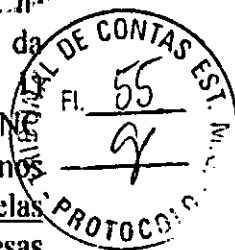
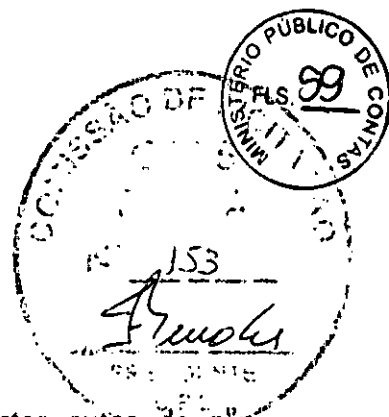
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Pela análise do seu *curriculum*, observa-se que a consulente conta com corpo técnico extremamente qualificado, no qual incluem-se bacharéis em Ciências Contábeis e Direito portadores de títulos de pós-graduação em administração pública e de ampla experiência profissional no setor público, dentre outros profissionais também especializados em matérias relacionadas ao objeto dos serviços prestados pela empresa.

Verifica-se, ainda, que a consulente apresenta extenso rol de órgãos e entidades da Administração Pública, sobretudo de Municípios dos Estado de Minas Gerais, que já contrataram seus serviços e destacaram a excelência destes. Ressalte-se, nesse diapasão, que a empresa atua no ramo desde o início da década de 1990, o que evidencia sua vasta experiência.

Parece não haver dúvida, portanto, que a consulente caracteriza-se como empresa de notória especialização em matéria de administração pública municipal, conforme atestou o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando do julgamento da regularidade das despesas sujeitas a procedimento licitatório realizadas pela Prefeitura Municipal de Cambuquira nos exercícios de 1995 e 1996, *verbis*:

CÓPIA

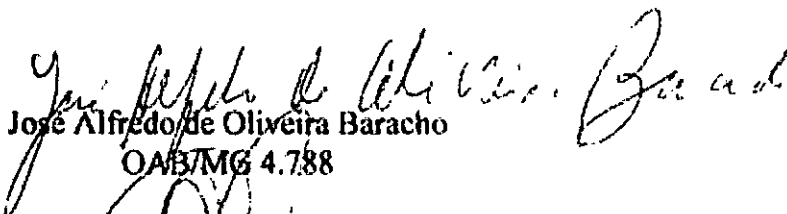


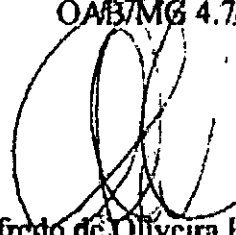
"Vistos relatados e discutidos estes autos de n.º 495067, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas (...) em: considerar regular a contratação das empresas JNE Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C, nos termos do art. 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas. (...) (g.n.)

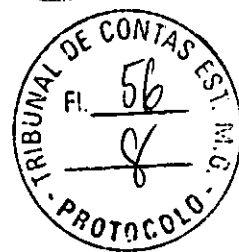
Diante do exposto, conclui-se que é legal a contratação direta da consulente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores.

Salvo melhor juízo,
É este o nosso parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2006

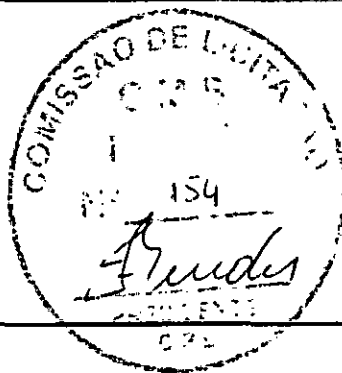

José Alfredo de Oliveira Baracho
OAB/MG 4.788


José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior
OAB/MG 55.150

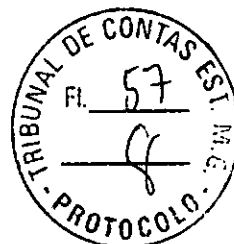


EM BRANCO

CÓPIA



adpm
- administração pública para municípios



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Parecer Notória Especialização

Paulo Eduardo Mello – Advogados Associados.

PAULO EDUARDO MELLO. - Professor de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, desde 1973; Membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, no período compreendido entre 1971 e 1983, ocupando o cargo de Diretor de 1979 a 1983; Funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no período compreendido entre 1962 e 1991, ocupando os cargos de Diretor Geral, Assessor, Diretor Divisão e Serviços.

ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO. - Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Advogada militante em causas da área cível, eleitoral e administrativa em Belo Horizonte e em diversas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, desde 1992; Participante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG; Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho/RJ; Pós-graduada em Controle Externo da Administração Pública pela PUC/MG, Através do TCEMG; Professora do IDM – Instituto de Direito Municipal (2002); Professora da UNI-BH – Faculdade de Direito (2003/2004).

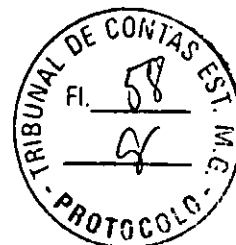
CÓPIA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Belo Horizonte, 30 de novembro de 2005.



Ilmo. Sr.

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Sócio Diretor da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

PARECER

EMENTA: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Contratação Direta pela Administração Pública. Possibilidade. Prestadora de Serviços Técnicos Especializados. Natureza Singular. Notória Especialização. Hipótese de Inexigibilidade de Licitação. Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/93.

1 – CONSULTA FORMULADA.

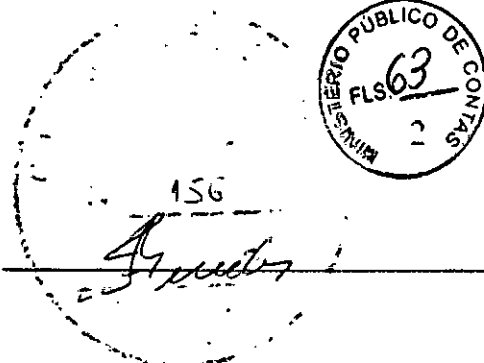
Vimos, pela presente, responder à consulta que nos foi formulada por V.Sa. acerca da legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Como subsídio ao presente parecer, foi fornecido pelo Consultante o *Curriculum Vitae* da empresa ADPM – Administração Pública para

CÓPIA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Municípios Ltda., cujo teor apresenta de forma minuciosa a sua estrutura, tais como os objetivos sociais, corpo técnico e os serviços prestados à Administração Pública.



2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Constituição da República, no capítulo concernente à Administração Pública, trouxe para o ordenamento jurídico constitucional diversas diretrizes norteadoras da atividade pública, dentre elas a expressa menção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, arrolados no *caput* do artigo 37.

Em consonância com os princípios constitucionais e a fim de propiciar à iniciativa privada a possibilidade de contratar com a Administração Pública, com ampla competitividade e em igualdade de condições, já que a Administração não supre internamente todas as suas demandas que se lhe apresentam, seja para adquirir bens de que não dispõe ou que não produz, seja para se valer de serviços que, por esporádicos ou especiais, não são prestados por seus próprios agentes, seja para qualquer outro fim que não possa atingir mediante manifestação unilateral de vontade, e, também, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nas suas contratações, o legislador constituinte previu no inciso XXI do art. 37 da CR/88 o instituto das licitações, *verbis*:

"Art. 37. *omissis*

(...)

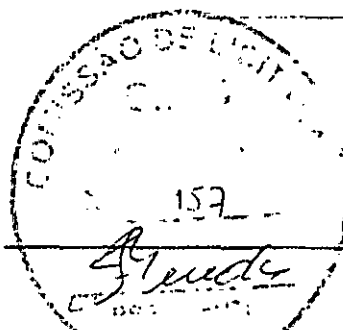
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Com efeito, o instituto das licitações foi regulamentado pela Lei n.º 8.666/93, a qual também deve obediência aos princípios elencados no *caput* do

CÓPIA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



art. 37, do Texto Magno. Nesse sentido, ressalta-se que, como todo a Administração Pública, os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em observância ao princípio da legalidade, que, diferentemente do âmbito privado, que é ilícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza. **HELY LOPES MEIRELLES** bem definiu essa nuance do princípio da legalidade da seguinte forma: "A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público, significa 'deve fazer assim'" (in **LOPES MEIRELLES, Hely apud MENEZES NIEBUHR, Joel de. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. 2000, p. 78**).

Determinado, então, o arcabouço jurídico aplicável às contratações realizadas pelo Poder Público, cumpre-nos dizer que o princípio da exigência de licitação pública possui exceções previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que normatizam as dispensas e inexigibilidades de licitação, respectivamente. *In casu*, trata-se, como veremos a seguir, de hipótese de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, inc. I, II, III e VI, todos do aludido diploma legal, conforme se verifica dos objetivos sociais da Consulente.

A inexigibilidade de licitação, conforme demonstrado acima, constitui-se como uma das hipóteses de exceção ao dever de licitar da Administração Pública, procedendo via contratação direta com aqueles que preencham as condições necessárias prescritas no art. 25 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em linhas gerais, o instituto da inexigibilidade de licitação configura-se quando ocorre a inviabilidade de competição entre os fornecedores existentes no mercado. **MARÇAL JUSTEN FILHO** classifica as causas de inviabilidade em dois grupos, tendo por critério a sua natureza, relacionada ao sujeito e ao objeto. Veja-se, então, a lição do respeitável doutrinador:

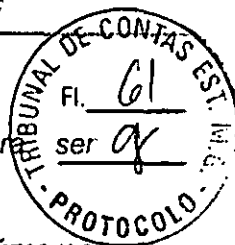
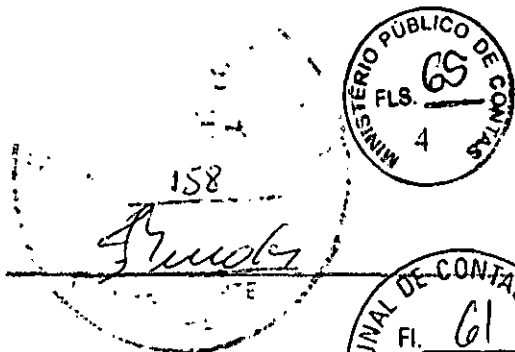
"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a

fu

CÓPIA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADO ASSOCIADO



competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria (objeto), podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. (g.n.) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2002, p. 277)

Desta feita, verifica-se que do currículo apresentado que a Consulente é uma entidade civil, prestadora de serviços técnico-profissionais ao setor público, tais como consultorias na área contábil, administrativa, financeira, controle interno e jurídica. Assim, o caso sob exame, de acordo com a classificação acima aludida pelo professor Marçal Justen, configura-se como hipótese de inviabilidade de competição quanto ao objeto licitado, sendo que impor a licitação conduziria à frustração do interesse público. O ente público interessado ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público. Seria inviável estabelecer critérios objetivos de julgamento, tendo em vista a natureza personalíssima dos serviços prestados pelo Consulente.

Considerando o objeto social da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., a sua contratação pela Administração Pública deverá ser realizada de forma direta, com respaldo legal no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93. Veja-se, a propósito, a transcrição dos dispositivos legais mencionados:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (g.n.)

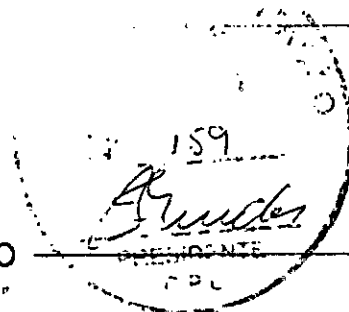
(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

CÓPIA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADO



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permito inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n.)

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal." (g.n.)

Visto o tema debatido sob o enfoque da notória especialização, conforme exigência legal, cumpre trazer à lume a lição de **ANTÔNIO ROQUE CITADINI**, senão veja-se:

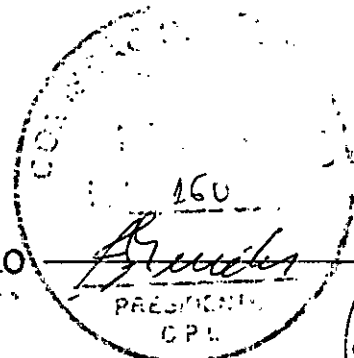
"Dispõe a lei que poderão ser contratados diretamente, com empresas de notória especialização, os serviços relacionados no artigo 13 do estatuto, desde que possuam natureza singular.

A conceituação de "notória especialização" trazida pelo parágrafo 1º deste artigo indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar de que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimento, de desempenho, ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço. Conforme observou o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, 'firma de notória especialização – inobstante as dificuldades doutrinárias para bem caracterizar a espécie – vindo definida em lei como aquela que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade (...) deve preencher tais requisitos no momento em que a Administração invoca tal qualidade para dispensar a licitação que deveria preceder a contratação, o que não ocorria com a contratada, a qual (aliás, por imposição contratual) veio a contratar equipes de especialistas (...) somente após a celebração do ajuste'.



PAULO EDUARDO MELLO
ARQUITETO

CÓPIA



A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresas goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional, de forma de suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.

Para atender o estatuto no parágrafo 1º deste artigo, as qualificações de bom profissional, adequadas para o que deseja a Administração, deverão ser comprovadas por documentos que atestem o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica, de tal forma que o gestor esteja convencido de que o contratado poderá desempenhar com sucesso o objetivo do contrato que executará." (g.n.) (in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª ed., p. 196/202)

Certa é, portanto, a notória especialização da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., cuja excelência dos diversos trabalhos realizados às Câmaras Municipais e Municípios do Estado de Minas Gerais, assim como o qualificado corpo técnico, autorizam o reconhecimento que o trabalho por ela prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público.

Acerca da natureza singular dos serviços, cumpre retomar o magistério de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade, etc. O que, na essência, inviabiliza a competição é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e características do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final

CÓPIA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



161
[Handwritten signature]
DEPUTADO
ESTADUAL



de interesse público pretendido." (g.n.) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1994, p. 17)

E, ainda, acerca da singularidade do serviço, encontram-se os seguintes ensinamentos:

VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal capacidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. A singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação." (g.n.) (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 1995. p. 94)

EROS ROBERTO GRAU:

"Singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização." (g.n.) (apud SANTOS CARVALHO FILHO, José dos. Manual de Direito Administrativo. 2002, p. 214)

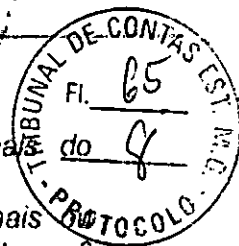
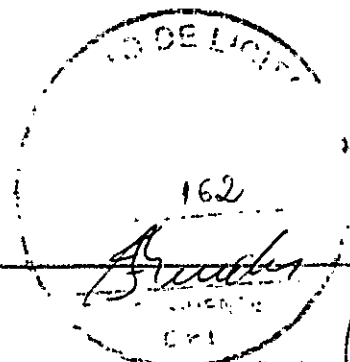
Noutro giro, mister se faz a análise da expressão 'serviços técnicos profissionais especializados' referida no art. 13 da Lei de Licitações, haja vista o disposto no inc. II, do art. 25, do aludido diploma legal. Autorizada, portanto, é a lição do saudoso mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, senão veja-se:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio Bandeira considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que

CÓPIA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADO ASSOCIADO



os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais e empresas de notória especialização, tal como a conceitua o § 1º, do art. 25 da lei, enquadra-se, genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender 'o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (art. 25, par. 1º) pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos art. 13 e 25, II." (g.n.) (in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., p. 98/99).

Nesse diapasão, conclui-se que os trabalhos habitualmente prestados pela empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. têm natureza técnico-profissional e são altamente especializados, sobretudo em se considerando o rol previsto no art. 13 da Lei de Licitações, donde se extrai os serviços relativos a estudos técnicos, planejamentos, perícias, auditorias financeiras, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, entre outros, os quais estão compreendidos no âmbito de atuação da aludida empresa, a teor dos seus objetivos sociais.

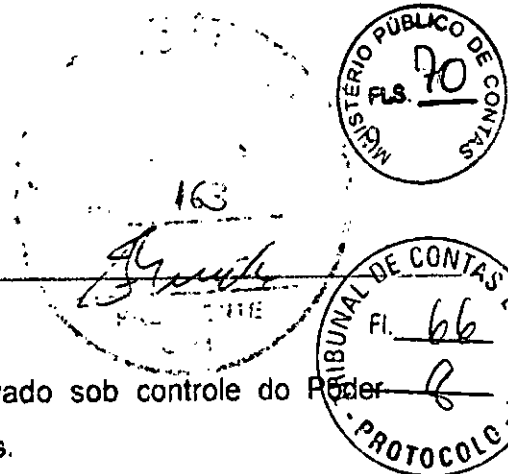
3 – CONCLUSÃO.

Diante o exposto, infere-se que o questionamento formulado pelo Consulente deve ser respondido afirmativamente, no sentido de se considerar legal a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as

CÓPIA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADO ASSOCIADO

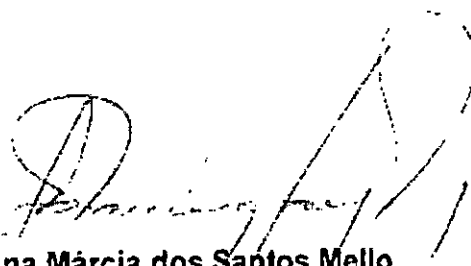


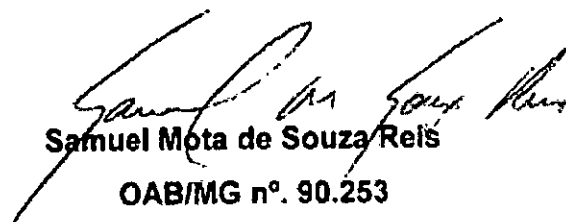
entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Salvo melhor juízo, essas são as considerações que temos a fazer a respeito da questão que nos foi colocada.

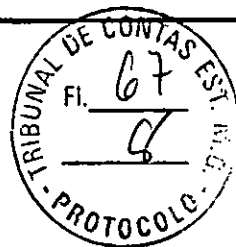
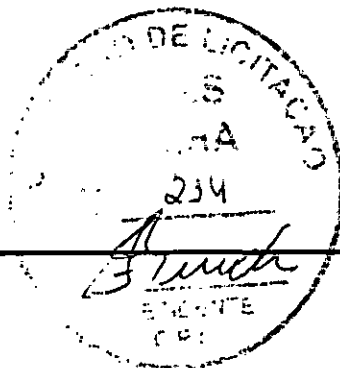
Atenciosamente,


Paulo Eduardo Almeida de Mello
OAB/MG nº 8.399


Ana Márcia dos Santos Mello
OAB/MG nº 58.065


Samuel Mota de Souza Reis
OAB/MG nº. 90.253

CÓPIA



Documentação
Empresa

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Oficial: Dr. José Nadi Néri

Av. Afonso Pena, 732, 2º andar - Centro - Telefax (31) 3224-3878 - CEP: 30130-003 - Belo Horizonte - MG.

e-mail: cartrepi@uai.com.br.

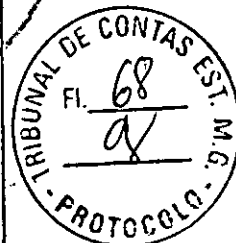
site: www.cartoriopeessoasjuridicas.com.br.

CÓPIA

CERTIDÃO

O BACHAREL JOSÉ NADI NÉRI, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DESTA COMARCA DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo nesta Serventia, o livro A, sob o número de ordem 98.545, em data de 15/7/1.998, encontrou o registro do contrato social da sociedade denominada ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS S/C LTDA.. CERTIFICA mais que o teor de mencionado registro é o seguinte: EXTRATO DO CONTRATO SOCIAL DE "ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS S/C LTDA." Sócios: GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO, solteiro, maior, nacionalidade brasileira, advogado, residente na Rua Jurema, 120, bairro Da Graça, Belo Horizonte, MG, portador da C.I. no. 67.408 OAB MG, C.P.F. no. 392.179.496-04. RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO, solteiro, maior, nacionalidade brasileira, contador, residente na Rua Jurema, 120, bairro Da Graça, Belo Horizonte, MG, portador da C.I. no. 64.291 CRC MG, C.P.F. no. 247.075.626-04; Sede e Foro: Belo Horizonte, MG, Rua Bernardo Guimarães, nº 1.033 - sala 506. Funcionários. Objetivo: prestação de serviços de assessoramento e consultoria em administração pública em geral, organização, programação, planejamento, consultoria técnica



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

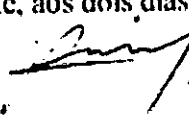
Oficial: Dr. José Nadi Néri

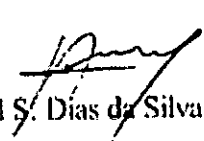
Av. Afonso Pena, 732, 2º andar - Centro - Telefax (31) 3224-3878 - CEP: 30130-003 - Belo Horizonte - MG

e-mail: cartrepi@uai.com.br.

site: www.cartoriopessoasjuridicas.com.br.

contábil, financeira e administrativa. Duração: Prazo indeterminado. O capital social é de: R\$20.000,00, dividido em R\$20,00 quotas de R\$1.000,00 cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente, no ato da assinatura deste instrumento, distribuído entre os sócios na seguinte proporção: GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO - 10,00 quotas no valor total de R\$10.000,00. RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO - 10,00 quotas no valor total de R\$10.000,00; A gerência dos negócios caberá a ambos os sócios. Foram apresentados os documentos exigidos por lei. Dou fé. Belo Horizonte, 15 de julho de 1998. (a) José Nadi Néri. Emolumentos: R\$66,21 - Receita Adicional: R\$22,51 - Total: R\$88,72. CERTIFICA finalmente que não encontrou nenhum outro documento registrado, averbado e/ou arquivado até a presente data, que altere os registros mencionados nesta certidão. () referido é verdade, do que DOU FÉ. DADA e PASSADA nesta cidade de Belo Horizonte, aos dois dias do mês de julho de dois mil e três.

Eu, , Escrevente Substituto do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a subscrevi e assino:


Aníbal S. Dias da Silva.

Emolumentos:	R\$	4,50
Taxa de Fiscalização:	R\$	1,54
Total:	R\$	6,04





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E
ÀS DE TERCEIROS

Nº 706622008-11001010

Nome: ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Esta certidão, emitida em nome da matriz é válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as inscrições em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem a finalidade de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 12/05/2007.

Emitida em 06/08/2008.
Válida até 02/02/2009.

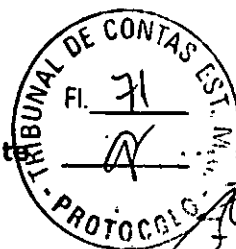
Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CÓPIA



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações



CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: 101.742/2009-0

Emitida em 05/01/2009 requerida às 11:16:19

Número de Controle: 3F32.D779.8796.3AAF

Validade: 05/02/2009

Nome: ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ: 02.678.177/0001-77

Endereço: AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR: 2), 3), 4), 5 SAO JOSE (PAMPULHA) - 31275 050

Inscrição Municipal: 1441000019

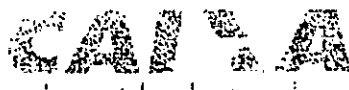
Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos inscritos ou não em dívida ativa.

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://portal5.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>

CÓPIA

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://portal5.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>

CERTIDÃO GRATUITA - <http://portal5.pbh.gov.br/cnd>



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02678177/0001-77
Razão Social: ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA
Nome Fantasia: ADPM
Endereço: AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR 2,3,4 E 5 / SAO JOSE (PAMPULHA) / BELO HORIZONTE / MG / 31275-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/12/2008 a 13/01/2009

Certificação Número: 2008121508265722201320

Informação obtida em 15/12/2008, às 08:26:57.

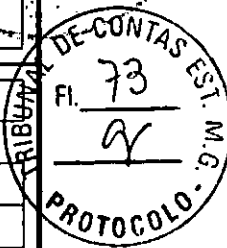
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CÓPIA



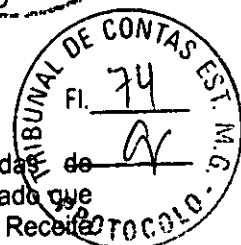
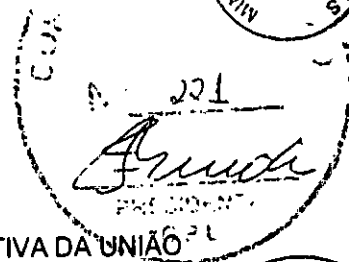
			SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa			CERTIDÃO EMITIDA EM: 08/01/2009		
			CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 08/04/2009		
NOME: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA					
CNPJ/CPF: 02.678.177/0001-77					
LOGRADOURO: CORONEL JOSE DIAS BICALHO			NÚMERO: 559		
COMPLEMENTO:		BAIRRO: SAO JOSE (PAMPULHA)		CEP: 31275050	
DISTRITO/POVOADO:		MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE		UF: MG	
Esta certidão não se presta a dar quitação à debitos relativos ao ITCD. Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data, certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado.					
IDENTIFICAÇÃO		NÚMERO DO PTA		DESCRIÇÃO	
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://www.fazenda.mg.gov.br).					
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2009000015278225					



CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 11:41:04 do dia 17/07/2008 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/01/2009.

Código de controle da certidão: **FF90.E2A3.BD93.F1D0**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CÓPIA



Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

CERTIFICADO DE CADASTRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 79

222

Guilherme

REGISTRO Nº 01MG.6.434 02MG.3.112 DEFERIDO EM: 01 / 12 / 98

Nº 004827

Certificamos que ADPM-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICIPIOS S/C LTDA.

com Capital Social de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

estabelecido(a) à RUA BERNARDO GUIMARAES, 1033 S/506 -FUNCIONÁRIOS-B.Mte- MG-

está registrado(a) neste **CRC-MG** *de conformidade com o art. 15 do Decreto*
Lei 9295, de 27/05/1946

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FI. 75
A
-PROTOCOLO-

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)		
REGISTRO CRC-MG	CATEGORIA	NOME
64.291	CONTADOR	RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		

FILIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS			
CIDADE	REGISTRO CRC-MG Nº	CATEGORIA	NOME
.....			
.....			
.....			
.....			
.....			

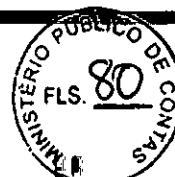
OBSERVAÇÃO: Os responsáveis registrados na categoria de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, estão impedidos de praticar as atribuições profissionais previstas na alínea "C" do art. 25 do Dec. Lei 9.295 de 27/05/46.

Última alteração contratual averbada no CRC - MG Nº 98.545
Data 15 / 07 / 98 - Averbada em: 01 / 12 / 98

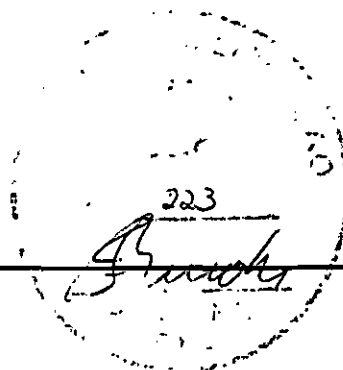
Belo Horizonte, 01 de DEZEMBRO de 19 98

5029
P/CÂMARA DE REGISTRO PROFISSIONAL

CÓPIA



adpm
• administração pública para municípios



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Acórdão

Supremo Tribunal Federal

Ementa: Ação penal Pública. Contratação emergencial de Advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI da Constituição do Brasil. Dispensa de Licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da administração por eles desfrutada. Previsão legal. (Ação Penal 348-5 Santa Catarina / Relator Ministro Eros Grau / 12/12/2006).

CÓPIA

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.08.2007
EMENTÁRIO Nº 2283-1



224

58

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO



AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REVISOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(Ê)(S)	: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S)	: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

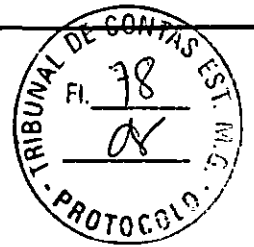
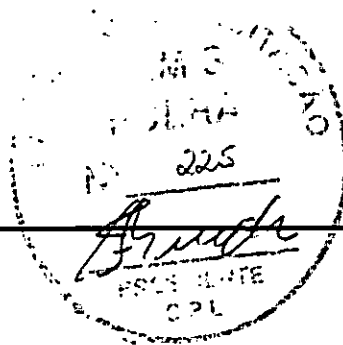
2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial o indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



CÓPIA



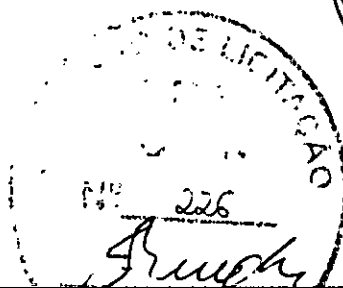
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Acórdão

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ementa: Prefeito. Crime Licitatório. Denúncia. Não caracterização. Rejeição. Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de atuação.

CÓPIA



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Acórdãos Decisões Monocráticas Súmulas Ajuda

Número do processo: 1.0000.03.404041-0/000(1)

Relator: GUDESTEU BIBER

Relator do Acórdão: GUDESTEU BIBER

Data do Julgamento: 01/06/2004

Data da Publicação: 08/06/2004

Inteiro Teor:

EMENTA: Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição - Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.03.404041-0/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - DENUNCIADO(S): JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA DRUMOND, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

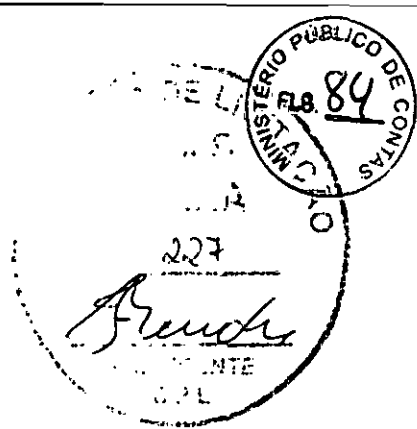
Vistos etc., acorda a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2004.

DES. GUDESTEU BIBER - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Apregoadas as partes, assistiram ao julgamento, pelo Denunciado, a Dra. Christlane Flores de Araújo, e pelo Ministério Público, a Dra. Elba Rondino.

CÓPIA



O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Grupo Especial destinado à apuração de crimes cometidos por Prefeitos Municipais, apresentou denúncia contra José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 89 da Lei 8.666/93, c/c art. 69 do Código Penal, asseverando que o mesmo, no início de 2001, contratou as firmas "Auditcon - Auditores & Consultores Gerais SC" e "JN&C - Advocacia Associada S/C", sem a devida e necessária **LICITAÇÃO**, tendo ambas prestado serviços à municipalidade. A primeira, recebendo vinte mil reais, para "análise contábil, financeira e patrimonial dos exercícios de 1997 a 2002, com apresentação de parecer sobre as contas do exercício em curso" (sic) e a segunda, recebendo dezoito mil reais, para "consultoria em questões administrativas, constitucionais, ambientais, tributárias, com emissão de pareceres". Argumenta que, em ambos os casos, existem várias empresas do mesmo ramo, todos aptos a participarem de concorrência, não havendo como tolerar a **INEXIGIBILIDADE** do processo licitatório (fls. 2/4).

Com a inicial as peças de fls. 6/318.

Regularmente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar alegando que a Lei 8.666/93, através de seu art. 12, manteve, expressamente, a **INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO** para contratação de serviços técnicos de natureza singular, ou técnico- especializados, dentre os quais as assessorias, consultorias, auditorias, estudos, planejamentos, projetos, pareceres, perícias, avaliações, controle e gerenciamento de obras, patrocínio de causas, treinamento, etc... Cita farta doutrina e jurisprudência a respeito do tema e diz da desnecessidade de **LICITAÇÃO** para as contratações efetivadas. Pede a rejeição da denúncia (fls. 326/346).

A Procuradoria de Justiça teve oportunidade de se manifestar sobre a documentação acostada à defesa preliminar (fls. 358/365).

É, em síntese, o relatório do essencial.

Decide-se: -

No arcabouço legislativo pátrio está inserido o dever da administração de encetar concorrência para a execução das obras e realização dos serviços públicos. A **LICITAÇÃO**, além de viabilizar a mecânica do serviço público, atua como pilar da moralidade e da impessoalidade que devem sempre ornar a gestão do bom administrador.

Como toda regra, também no concernente às licitações existem exceções, taxativamente expressas na lei específica.

CÓPIA



"Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Art. 22 -

§ 4º Concurso é a modalidade de **LICITAÇÃO** entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 25. É inexigível a **LICITAÇÃO** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **INEXIGIBILIDADE** para serviços de publicidade e divulgação;

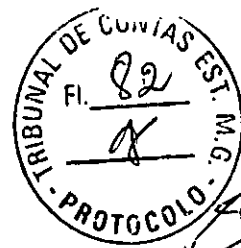
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Resta saber se, no caso presente, as contratações deveriam ter sido feitas segundo a regra geral ou se elas se enquadram nas exceções previstas em lei.

Na lição de Celso Bandeira de Mello "... a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem que interferir, como requisito

CÓPIA

CÓPIA



229

satisfatório ao atendimento da atividade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes, e necessita para a satisfação do interesse público em causa" (In "Curso de Direito Administrativo", 13ª ed/SP, pág. 493).

Com relação à segunda contratação objurgada, emblemática é a decisão do colendo STF:

"Penal. Processual penal. Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de **LICITAÇÃO**. I. Contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de **LICITAÇÃO**, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II- Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal". (STF - ROHC Nº 72830-8/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, In DJU 16.02.96).

Sabe-se que o juízo de conveniência e oportunidade, atribuído por lei ao administrador, não comporta revisão judicial, pois ao Judiciário cabe apenas verificar se o ato da administração, quanto à forma e ao conteúdo, foi praticado de forma correta, nos termos do no art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a **INEXIGIBILIDADE** da **LICITAÇÃO** quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Este Tribunal, em mais de uma vez, já teve ocasião de proclamar:

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao Município - Contratação de empresa representante de artistas para festividades carnavalescas - Ausência de tipicidade penal em ambas as condutas. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 330.314-6, Rel: Des. Zulman Galdino, pub. "Minas Gerais" de 19/08/2003).

Ementa: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao município - Ausência de **LICITAÇÃO** - Utilização de serviços de procurador do município - Defesa em processo administrativo - Atipicidade penal. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 97291-7, Rel: Des. Zulman Galdino, "Minas Gerais" de 13/02/2002).

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município - Notória especialização do contratado - Hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO** - Tipo previsto no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 - Infração não caracterizada - Crime funcional - Peculato de uso - Art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 - Ausência de dolo - Delito não confluído - Denúncia - Rejeição. (P.C.C.O. nº 256759-2. 2ª Câmara Criminal).

CÓPIA



230
Amadeu
DEPUTADO
CIVIL

Rel: Des. Luiz Carlos Blasutti, "Minas Gerais" de 06/12/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a **LICITAÇÃO** no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio Interesse público de que se reveste a sua defesa. (P.C.C.O. nº 268613-7, Rel: Des. Bala Borges, "Minas Gerais" de 12/11/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a **LICITAÇÃO** no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio Interesse público de que se reveste a sua defesa. (Ap. Civ. nº 278053-4, Rel: Des. Francisco Albuquerque, 1ª C. Civ. "Minas Gerais" de 28/02/2003).

Desnecessário afirmar que não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, que o acusado será fatalmente absolvido em face da jurisprudência tranqüila e remansosa da Câmara e do Tribunal. Seria pura perda de tempo e de exercício jurisdicional.

Desnecessário lembrar, outrossim, que é praxe no interior que o Prefeito, vencedor das eleições, procure se resguardar fazendo auditoria nas contas do anterior, principalmente se ele é de partido contrário. Tal praxe chega a ser salutar e, como regra, a auditoria deve ser feita por auditor que não tinha ligação com a administração anterior e que seja da estrita confiança do vencedor.

CÓPIA

Assim, e pedindo vênia à Ilustrada Procuradoria- Geral de Justiça, nego recebimento à denúncia ofertada contra José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo.

Custas, na forma da lei.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

Também acompanho o eminente Relator.

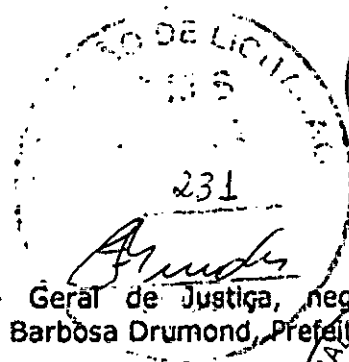
O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI (CONVOCADO):

Sr. Presidente.

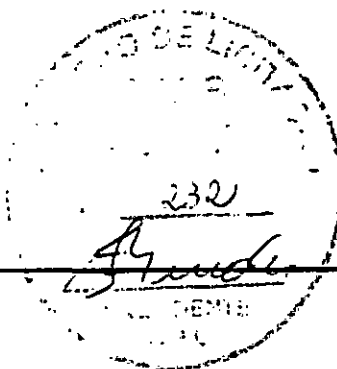
Esta matéria tem sido já bastante discutida nas Câmaras Criminais.

Também estou de acordo com o eminente Relator.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, REJEITARAM A DENÚNCIA.



CÓPIA



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Acórdão

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Súmula: Julgadas regulares as contratações relativas à prestação de serviços de consultoria contábil e locação de programas de contabilidade e orçamento público e a prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, sob o entendimento de inexigibilidade de licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização. (Processo 677062 - Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, decorrente de inspeção "in loco". Jornal Minas Gerais / Página 86 / Diário do Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros / 15 de dezembro de 2007).

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

86 - Sábado, 15 de Dezembro de 2007

... a prestação de serviços para Escola de Música, contabilidade e aluguel de imóvel onde se localiza a entidade. Aplicadas multas à responsável pela entidade à época, Régia Maria Lemos Paes e Rêgo.

456740 - PROCESSO ADMINISTRATIVO suscitado a partir de desconformação de transferências desentramalhadas das ações do processo n. 13601, Prefeitura Municipal de Citânia, exercício de 1994.

Interessado: Jurels Luz de Oliveira.
Advogado: Dr. Anacleto Pedro Nobre, OABMG 25000.
Síntese do Acórdão: Julgadas irregulares as contratações realizadas sem a formalização de procedimentos licitatórios referentes à aquisição de materiais, de peças para pintura e de serviços técnicos, e as licitações para confecção de fichas, envelopes e livros e para aquisição de medicamentos. Aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal, Jurels Luz de Oliveira.

501651 - PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção na Câmara Municipal de São Félix de Minas, período de janeiro a junho de 1993.

Interessados: Sebastião Francisco Mello, Jacinto do Carmo Cardoso, José Ricardo Rodrigues e Paulo César Rodrigues.
Síntese do Acórdão: Julgadas irregulares a contratação dos serviços de (1) e o procedimento licitatório 001/93. Aplicadas multas ao ordenador de despesas, Sebastião Francisco Mello.

606210 - PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção na Câmara Municipal de Barão do Cangaçu, exercício de 1995 e 1996.

Interessado: Geraldo Alcide das Dores.
Síntese do Acórdão: Julgadas irregulares as contratações efetuadas sem a realização do procedimento licitatório, referenciadas no item II, letras "a" e "j" do Relatório. Julgadas irregulares os procedimentos licitatórios referentes aos Convênios n. 04/010 e 10/100. Aplicadas multas ao ordenador de despesas (Geraldo Alcide das Dores) e à responsável pela responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Geraldo Alcide das Dores, as ocorrências relativas ao Convênio n. 04/93. Determinado o desentramalhamento das mesmas relativas ao Convênio n. 04/93 e a entrega de cópia dos documentos e anexos de fls. 7 a 15, 100 e 107, 151 e 122, 133 e 194 para ciência da Comissão de Controle do Processo Administrativo Licitatório n. 499737, da Câmara Municipal de Barão do Cangaçu, em 1995 e 1996.

DIÁRIO DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

... vna da Lei n. 8666/93 e a cláusula do Edital. Advéncia an atual gestor da Fundação.

658086 - PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Porto Firme, exercícios de 1994 e 1995. Interessado: Francisco Claudino dos Santos.
Síntese do Acórdão: Aplicadas multas ao ex-Prefeito Municipal, Francisco Claudino dos Santos pela realização de despesas sem os respectivos procedimentos licitatórios, pela contratação de empresa inidônea ou em situação de irregularidade perante a Secretaria da Fazenda e pela contratação irregular de profissional para realização de concurso público. Advéncia an atual Prefeito.

677062 - PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, exercício de 2000.

Interessado: João Alves Moura.
Advogado: Dr. Edilberto Castro Araújo, OABMG 31544.
Síntese do Acórdão: Julgadas regulares as contratações relativas à prestação de serviços de contabilidade contábil e locação de programa de contabilidade e orçamento público e a prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, sob o entendimento de inexistência de licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização. Julgadas irregulares as despesas com aquisição de medicamentos para farmácia básica do Município e a prestação de serviços de execução de calçamento, meio-fio e muro de arrimo, formalizadas sem os devidos certames licitatórios. Aplicadas multas ao responsável, João Alves Moura.

679804 e 679805 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS decorrentes de contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisas e Desenvolvimento (FRUBRAS), exercício de 2000.

Interessados: Fernando Damasceno Pinheiro, Marco Antônio de Resende Teixeira, Fernando Alcides Alves e Dário Antônio Duarte.
Síntese do Acórdão: Determinado o arquivamento dos autos. Recomendado ao gestor.

682643 - PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Catanduba, visando a averiguação de irregularidades apontadas pelo Vereador Hiram Mouquinho Zilinski, acerca de irregularidades no período de junho de 1991 a março de 1992.

Interessado: Marcos Nogueira Guedes, exercício de 1991 e 1992.
Interessado: Marcos Nogueira Guedes.

Advogado: Dra. Fátima Cardoso Pinto Coelho, OABMG 84264 (1), Luciana Silva Camargo Barreto, OABMG 63585, Hercília Maria Pereira Proença Priga, OABMG 74023 e Luciana Miranda de Souza Chiracó, OABMG 63483 (2).

Síntese do Acórdão: Da sessão de 02/05/06. Referendada a decisão inconcristada de suspensão da Concorrência n. 022/05. Intimação do Sr. Sebastião de Barros Quintão e do Presidente da Comissão de Licitação, Renato de Castro.

710629 - REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa PANTLOR Empreendimentos Ltda. (1), em face do Edital de Concorrência Pública n. 022/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Ipatinga.

Interessado: Sebastião de Barros Quintão, Bruno Henrique Vieira do Aquino (2) e Renato de Castro.

Advogado: Dra. Fátima Cardoso Pinto Coelho, OABMG 84264.

677062 - PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, exercício de 2000.

Interessado: João Alves Moura.
Advogado: Dr. Edilberto Castro Araújo, OABMG 31544.
Síntese do Acórdão: Julgadas regulares as contratações relativas à prestação de serviços de contabilidade contábil e locação de programa de contabilidade e orçamento público e a prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, sob o entendimento de inexistência de licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização. Julgadas irregulares as despesas com aquisição de medicamentos para farmácia básica do Município e a prestação de serviços de execução de calçamento, meio-fio e muro de arrimo, formalizadas sem os devidos certames licitatórios. Aplicadas multas ao responsável, João Alves Moura.

OABMG 74791, Humberto Rosa Carvalhães, OABMG 79540, Alirama Aparecida Guimarães, OABMG 83206, Cláudio Milloy Diniz Pereira, OABMG 81572, Ciro Miranda Junior, OABMG 81506, Cyntia Aparecida Espadoto de Brito, OABMG 77768, Ana Paula Flávia Silva Almeida, OABMG 87808, Jussara Paschoalino Dias Basso, OABMG 78189, Lívia de Melo Silva.

MINAS GERAIS - CADERNO 1

... quívamento dos autos. Ciência da decisão à representada e à empresa Liróccia Limpeza e Engenharia Ltda.

723229 - REPRESENTAÇÃO formulada pela Empresa Vils Brasil Distribuidora de Manufaturas Ltda., ME, em face da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 001/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Mariana.

Interessado: Celso Costa Neto.
Advogado: Drs. Israel Quirino, OABMG 58034, Flávio de Almeida Silva, OABMG 81168, Mauro Jorge de Paula Brandim, OABMG 43712, Abraão Elias Neto, OABMG 83164 e Roque José de Oliveira Camêlo, OABMG 13532.

Síntese do Acórdão: Determinado o arquivamento dos autos. Advéncia à Administração. Intimação da decisão à Representante e à Representada.

727523 - REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa Splice Indústria e Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades na licitação n. 001/2006 - PMT, promovida por Ipatinga.

Interessados: Marcos Quintão e Sandra Marques.

... de Oliveira Filho, OABMG 82444, Thiago 196182, Paulo Henrique de Matos Franco de Mendonça Pereira Cunha.

... final do arquivamento dos autos, sejal que, no lapso de abertura em um objeto nêgrio an ora e a Corte copia do edital, no prazo de pena de sanção. Intimação da decisão.

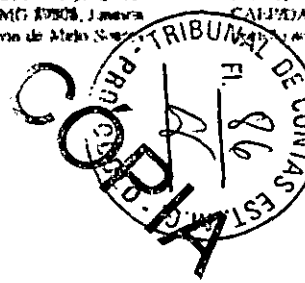
... incluída pela empresa Qualiconstruções Concursos Públicos n. 019/2007.

... a Monreco.

... a Lima Carolina Pontes Villela.

... a Lima Carolina Pontes Villela, OABMG 83251.

Síntese do Acórdão: Da sessão de 22/03/07. Indeferida, por imtempística, a medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública n. 010/07. Determinado o encaminhamento dos autos à CAJUDAE para análise da documentação juntada. Ciência da decisão à representada.



Handwritten signature and the number 233.



CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

234
Frederico

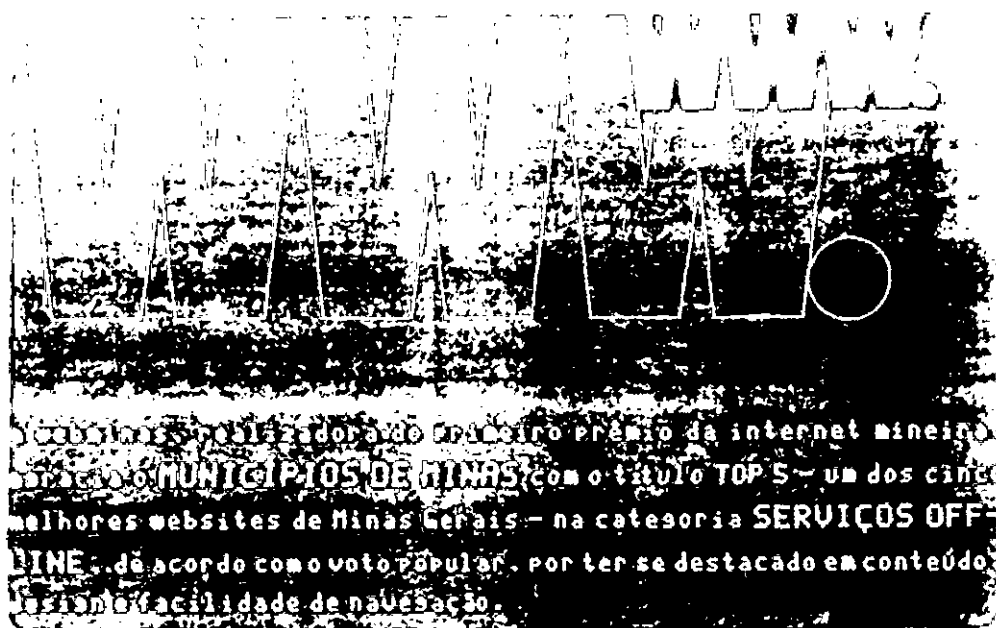
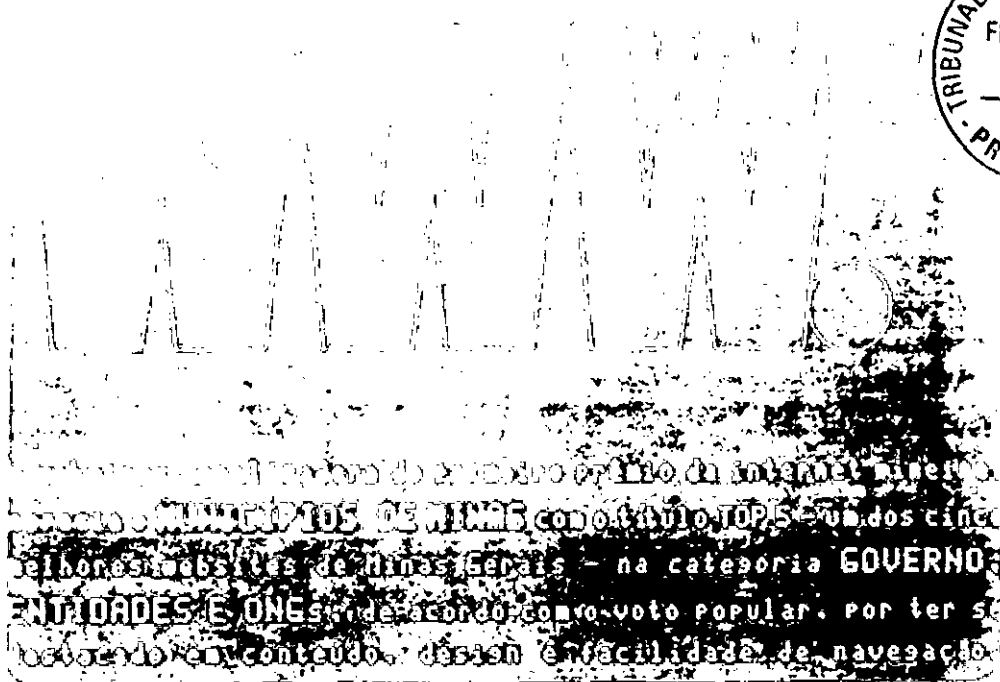
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 91

adpm
administração pública para municípios

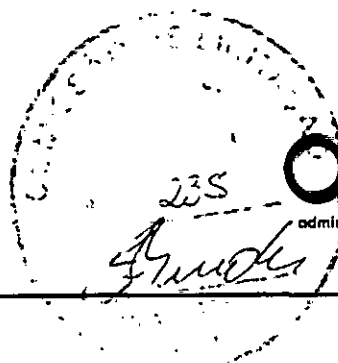
18. Sem Fronteiras

A ADPM figura entre as melhores empresas de divulgação das Contas Públicas do País. Esses prêmios são reflexos de nosso compromisso com a qualidade, transparência, ética, integridade e respeito às Contas Públicas. O Prêmio foi idealizado pelo Jornal "Estado de Minas".

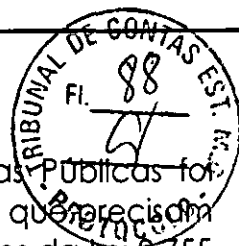
TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FI. 87
9
PROTOCOLO



CÓPIA



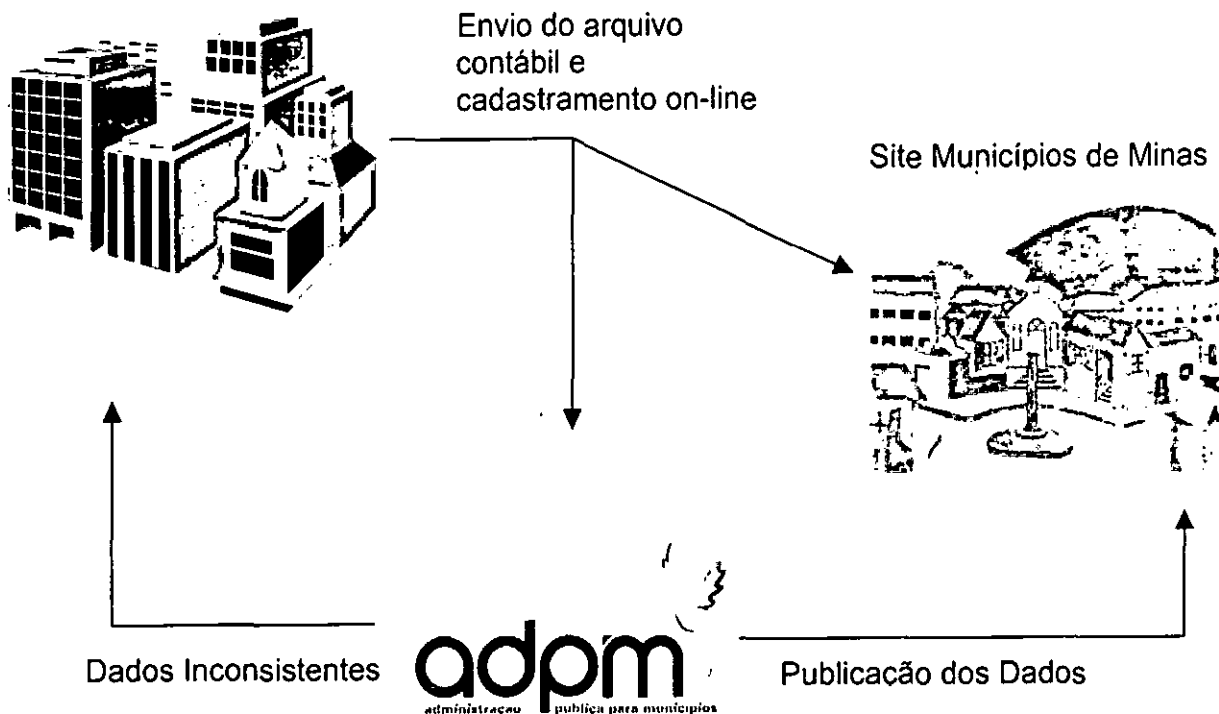
adpm
administração pública para municípios



Contas Públicas – Transparência Brasil

O serviço de publicação de dados e informações das Contas Públicas foi desenvolvido pela ADPM para os órgãos e entidades municipais que precisam atender às exigências do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 9.755 de 16/12/1998.

Propicia aos administradores públicos mais transparência ante as exigências legais e populares, com informações de forma clara para que possam ser acessadas com facilidade por qualquer cidadão.



www.adpmnet.com.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, Nº10,

Contrato de Prestação de
Serviços Especializado em
Auditoria e Consultoria
Contábil e Financeira

ANO DE 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Memorando n.º 004/DS

Silvianópolis, 17 de Dezembro de 2012

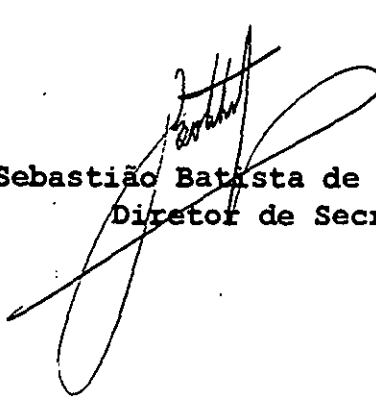
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ref: Renovação de Contrato de Prestação de Serviços

Solicito a V. Sa. verificar a possibilidade de renovação do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria, Auditoria Financeira, Treinamento e Controle Interno, com a Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. Por tratar-se de serviços contínuos sua interrupção poderá trazer prejuízos, considerando que a atuação da Câmara depende de informações técnicas e pelo mesmo estar sendo prestado satisfatoriamente pela empresa supra mencionada.

No aguardo de suas providências,

Atenciosamente,


Sebastião Batista de Andrade Filho
Diretor de Secretaria

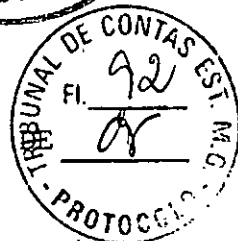
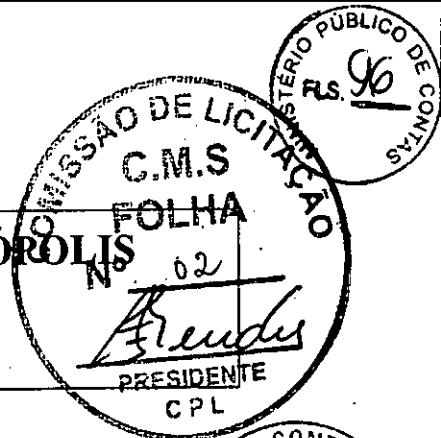
Ilmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Nesta

CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SILVIANÓPOLIS /MG

Murilo de Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal

Comunicamos a V. Exa. que o termo do prazo do contrato celebrado com a empresa ADPM- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA será em 31/12/2012.

Solicito autorização de V.Exa para renovação da prestação de serviços, pelas razões que passo a expor:

A prestação de serviços objeto do contrato em comento trata-se de serviços contínuos a serem executados sendo necessários os préstimos da empresa ora contratada neste tipo de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria, auditoria financeira e treinamento e controle interno.

A interrupção da prestação do serviço poderá causar prejuízos, considerando que a atuação da Câmara depende de informações técnicas para que seus trabalhos sejam executados nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONF. COM
ORIGINAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



O serviço vem sendo prestado satisfatoriamente atingindo o princípio do interesse público.



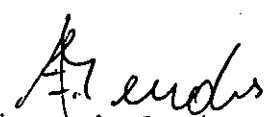
A prorrogação do prazo contratual possui amparo na Lei n. 8.666/93, verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

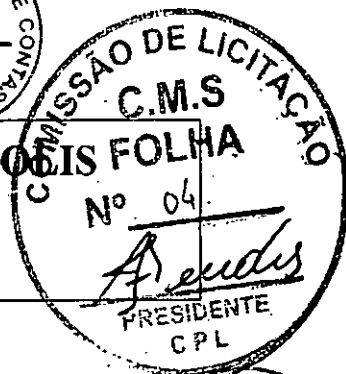
Silvianópolis, 17 de dezembro de 2012.


Francisco de Assis Mendes
Presidente da CPL

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Defiro a solicitação da Comissão Permanente de Licitação e determino a prorrogação do contrato celebrado com a empresa ADPM- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para que os serviços do Poder Legislativo Municipal não sofram solução de continuidade.

Declaro ainda, para os devidos fins de direito, que esta despesa pública cumpre as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da lei complementar 101/2000 (LRF).

No termo aditivo serão alteradas as cláusulas: terceira, quarta e sétima. As demais permanecem inalteradas.

Após a elaboração do Termo Aditivo de prorrogação de contrato determino a publicação deste na forma legal.

Silvianópolis, 17 de dezembro de 2012.

Murilo de Almeida
Murilo de Almeida

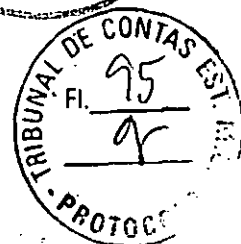
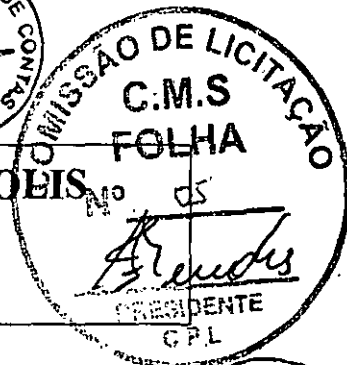
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Silvianópolis – MG
Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis – MG
CNPJ 01.716.286/0001-79

CONTRATADA: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.
Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 – Pampulha – Belo Horizonte - MG
CNPJ 02.678.177/0001-77.

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria, Auditoria Financeira, Treinamento e Controle Interno.

PRAZO: 01/01/2013 A 31/12/2013

VALOR: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

LEGISLAÇÃO: Art. 25, II, c/c art. 13, inciso III, § 3.º da Lei 8.666/93.

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 001932012-11001177

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 25/10/2012.

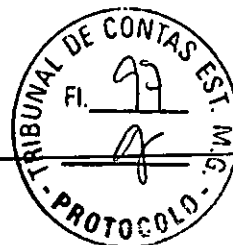
Válida até 23/04/2013.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 02678177/0001-77
Razão Social: ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA
Nome Fantasia: ADPM
Endereço: AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR 2,3,4 E 5 / SAO JOSE (PAMPULHA) / BELO HORIZONTE / MG / 31275-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/11/2012 a 28/12/2012

Certificação Número: 2012112908435444098003

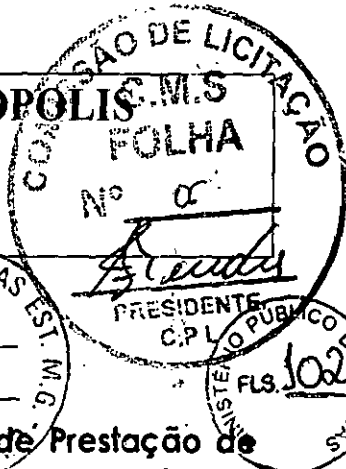
Informação obtida em 30/11/2012, às 10:44:37.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - M.G.
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



QUARTO TERMO ADITIVO

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebram a Câmara Municipal de Silvianópolis - MG e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

A Câmara Municipal de Silvianópolis, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.716.286/0001-79, com sede administrativa à Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10, Centro, Silvianópolis, Minas Gerais, neste ato representada pelo Presidente, Sr. Murilo de Almeida doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, auditor, portador da CI n.º M - 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e dos Registros Profissionais n.º 064.291, expedido pelo CRC/MG, e n.º 4030, expedido pelo IBRACON, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em assessoria, auditoria e consultoria financeira e jurídica, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, cuja celebração foi autorizada em Processo de Licitação sob o regime jurídico da inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto alterar as disposições das Cláusulas Terceira, Quarta e Sétima do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, firmado pelas partes contratantes em 12/01/ 2009, as quais passam a ter a seguinte redação:

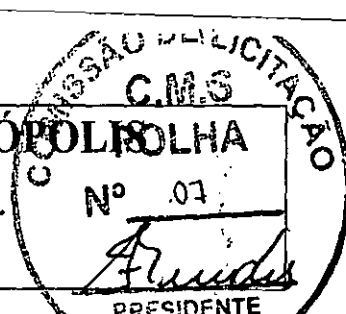
"CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO DOS SERVIÇOS

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



§ 1º. R\$ 126,00 (cento e vinte seis reais) a título de diária, por técnico, referente às despesas com alimentação e hospedagens.

§ 2º. R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos) por quilômetro rodado;

§ 3º. Serão reembolsados à Contratante o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

§ 4º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva.



CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O presente contrato terá validade de janeiro a dezembro de 2013, podendo ser renovado mediante manifestação das partes contratantes em termo aditivo, ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra."

CLÁUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A contratada se obriga a prestar os seguintes serviços:

I. Defesas Contábeis

Compete à CONTRATADA patrocinar defesas contábeis administrativas, junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais:

- a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual.

II. Pareceres Contábeis

Compete à CONTRATADA emitir pareceres contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente ao Presidente da Câmara:

- a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.

III. Consultoria Contábil

Compete à CONTRATADA prestar consultoria contábil à Administração Pública, junto a Câmara Municipal, notadamente:

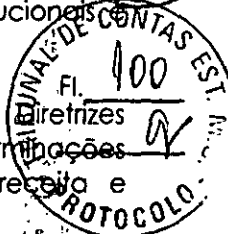
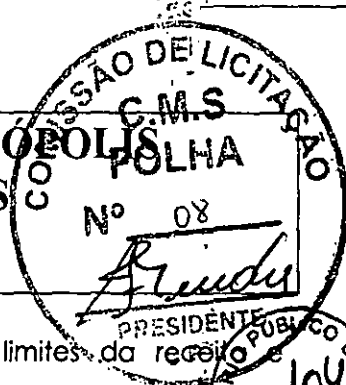
- a) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta orçamentária anual dos Poderes Legislativo e Executivo, frente às determinações

**VERE COM
ORIGINAL**

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;

- b) Apoio técnico na discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual - PPA do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- c) Apoio técnico na discussão da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- d) Orientação técnica no acompanhamento da execução orçamentária, incluindo orientação quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária;
- e) Orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias.
- f) Orientação técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais.
- g) Orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios e demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso.
- h) Orientação técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do TCE/MG.
- i) Orientação técnica e emissão de relatórios de controle gerencial;
- j) Orientação técnica na formação e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações) Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- k) Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores.

IV. Auditoria

Prestação de serviços técnicos especializados de auditoria, que deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, correspondendo a uma carga mínima de 08 horas mensais de trabalho e no mínimo as seguintes atividades:

- a) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada

VERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



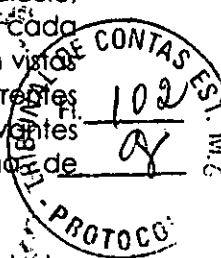
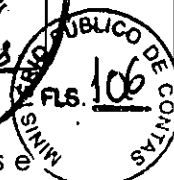
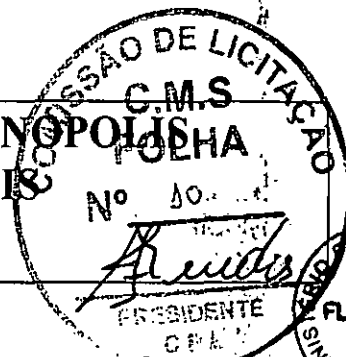
fechamento contábil mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;

- b) Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- c) Desenvolver trabalhos regulares e especiais de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis, na forma preconizada pelas normas expedidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos e/ou entidades, em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada;
- d) Emitir pareceres e/ou relatórios sobre as Demonstrações Contábeis do Município em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;
- e) Examinar e emitir pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis que forem solicitados e/ou exigidos pelos órgãos competentes, em atenção ao que preconiza a Legislação Federal, Estadual e Municipal, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;
- f) Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- g) Consultoria em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária decorrentes dos trabalhos de auditoria;
- h) Fornecer a Administração, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas do Município;
- i) Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de quaisquer trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para o Município;
- j) Prestar todas as informações e subsídios relativamente aos exames, verificações, levantamentos e outros serviços atinentes ao campo de atuação da auditoria independente; quando solicitado, para atender pedidos formulados pela administração do Município e pelos demais órgãos externos de acompanhamento e fiscalização, de âmbito Federal ou Estadual, na forma da legislação em vigor;

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



- k) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;
- l) Examinar e opinar nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal.

V. Procedimentos de auditoria:

- a) Através de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

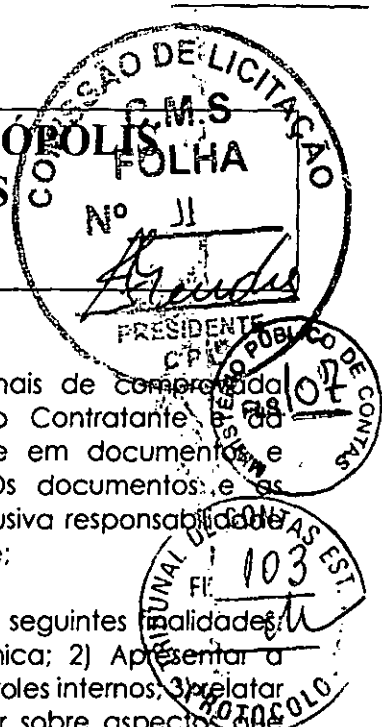
VI. Execução dos trabalhos:

- a) Utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;
- b) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- c) Avaliação de controles internos;
- d) Auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de per si;

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



- e) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;
- f) Após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades:
- 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica;
 - 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos;
 - 3) Relatar exames e procedimentos efetuados;
 - 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas; e
 - 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

VII. Softwares aplicativos.

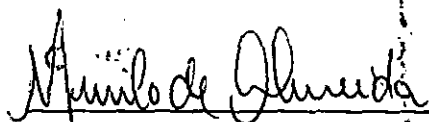
- a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual."

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, firmado em 12/01/ 2009, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Quarto Termo Aditivo.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas.

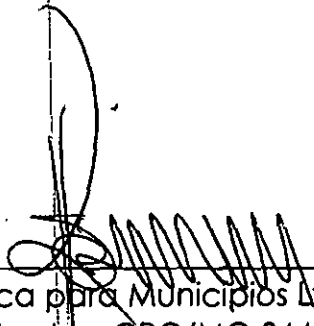
Silvianópolis-MG, 27 de dezembro de 2012.



Murilo de Almeida
Presidente da Câmara

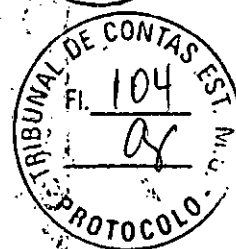
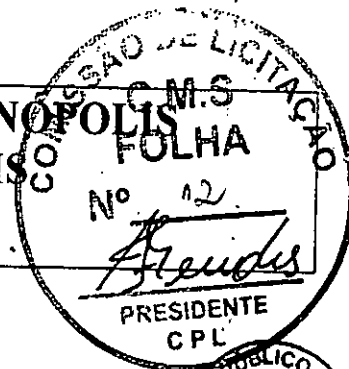
**CONFERE COM
ORIGINAL**

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

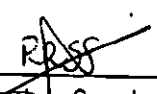

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 064.291



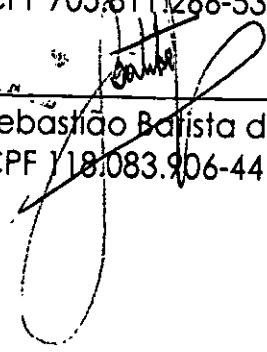
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Testemunhas:



Renata Ribeiro dos Santos Silveira
CPF 705.811.266-53



Sebastião Batista de Andrade Filho
CPF 118.083.906-44

**CONFERE COM
ORIGINAL**

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, Nº10,

**Contrato de Prestação de
Serviços Especializado em
Auditoria e Consultoria
Contábil e Financeira**

ANO DE 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Memorando n.º 003/DS

Silvianópolis, 20 de Dezembro de 2013

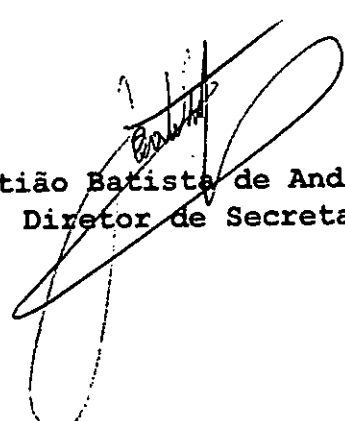
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ref: Renovação de Contrato de Prestação de Serviços

Solicito a V. Sa. verificar a possibilidade de renovação do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria, Auditoria Financeira, Treinamento e Controle Interno, com a Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. Por tratar-se de serviços contínuos sua interrupção poderá trazer prejuízos, considerando que a atuação da Câmara depende de informações técnicas e pelo mesmo estar sendo prestado satisfatoriamente pela empresa supra mencionada.

No aguardo de suas providências,

Atenciosamente,

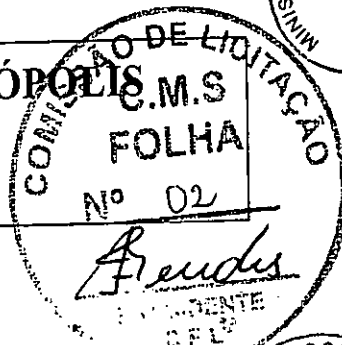

Sebastião Batista de Andrade Filho
Diretor de Secretaria

Ilmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Nesta

CONFERE COM
ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS /MG



Murilo de Almeida

DD. Presidente da Câmara Municipal

Comunicamos a V. Exa. que o termo do prazo do contrato celebrado com a empresa ADPM- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA será em 31/12/2013.

Considerando o pedido da Vereadora Mariângela da Silva Paiva de Souza, Presidente eleita para 2014, solicito autorização de V.Exa para renovação da prestação de serviços, pelas razões que passo a expor:

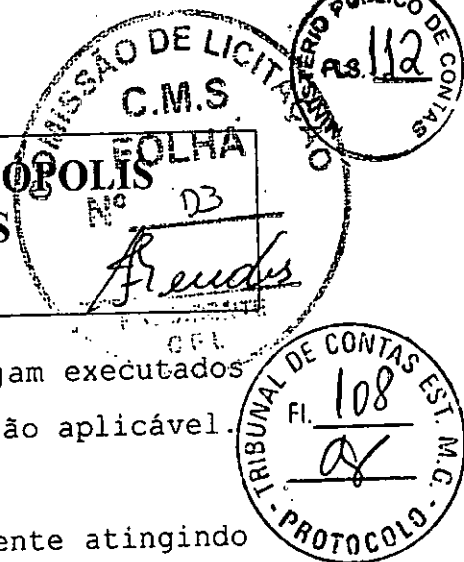
A prestação de serviços objeto do contrato em comento trata-se de serviços contínuos a serem executados sendo necessários os préstimos da empresa ora contratada neste tipo de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria, auditoria financeira e treinamento e controle interno.

A interrupção da prestação do serviço poderá causar prejuízos, considerando que a atuação da Câmara depende de

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



informações técnicas para que seus trabalhos sejam executados nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

O serviço vem sendo prestado satisfatoriamente atingindo o princípio do interesse público.

A prorrogação do prazo contratual possui amparo na Lei n. 8.666/93, verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

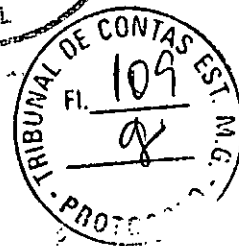
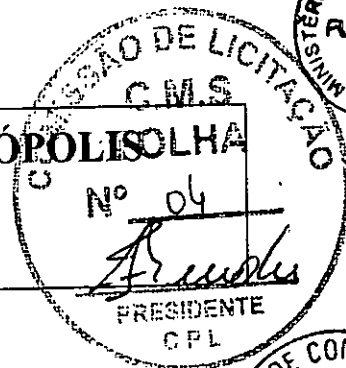
Silvianópolis, 20 de dezembro de 2013.


Francisco de Assis Mendes
Presidente da CPL

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLISOLHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

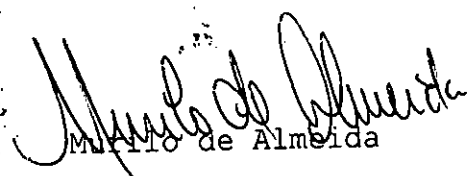
Defiro a solicitação da Comissão Permanente de Licitação e determino a prorrogação do contrato celebrado com a empresa ADPM- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para que os serviços do Poder Legislativo Municipal não sofram solução de continuidade.

Declaro ainda, para os devidos fins de direito, que esta despesa pública cumpre as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da lei complementar 101/2000 (LRF).

No termo aditivo serão alteradas as cláusulas: terceira e quarta. As demais permanecem inalteradas.

Após a elaboração do Termo Aditivo de prorrogação de contrato determino a publicação deste na forma legal.

Silvianópolis, 20 de dezembro de 2013.

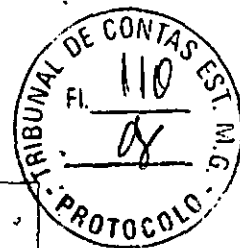
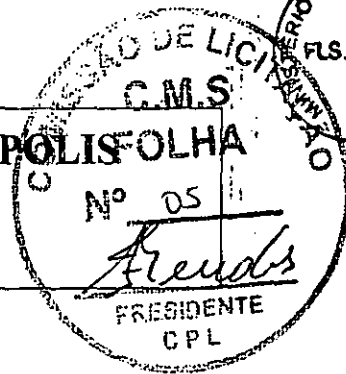

Murilo de Almeida
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

COP



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Silvianópolis – MG
Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis – MG
CNPJ 01.716.286/0001-79

CONTRATADA: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.
Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 – Pampulha – Belo Horizonte - MG
CNPJ 02.678.177/0001-77.

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria, Auditoria Financeira, Treinamento e Controle Interno.

PRAZO: 01/01/2014 A 31/12/2014

VALOR: R\$ 15.840,00 (Quinze mil, oitocentos e quarenta reais)

LEGISLAÇÃO: Art. 25, II, c/c art. 13, inciso III, § 3.º da Lei 8.666/93.

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02678177/0001-77

Razão Social: ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA

Nome Fantasia: ADPM

Endereço: AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR 2,3,4 E 5 / SAO JOSE (PAMPULHA) / BELO HORIZONTE / MG / 31275-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

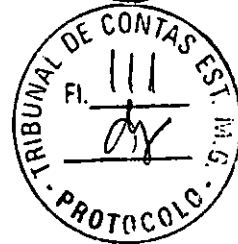
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/11/2013 a 24/12/2013

Certificação Número: 2013112508592902466001

Informação obtida em 28/11/2013, às 19:14:55.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E
ÀS DE TERCEIROS

Nº 002712013-11001177

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 07/11/2013.
Válida até 06/05/2014.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

QUINTO TERMO ADITIVO

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre celebram a Câmara Municipal de Silvianópolis - MG e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.



A Câmara Municipal de Silvianópolis, Minas Gerais, inscrita no CNPJ, sob o n.º 01.716.286/0001-79, com sede administrativa à Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10, Centro, Silvianópolis, Minas Gerais, neste ato representada pelo Presidente, Sr. Murilo de Almeida doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, auditor, portador da CI n.º M - 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e dos Registros Profissionais n.º 064.291, expedido pelo CRC/MG, e n.º 4030, expedido pelo IBRACON, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em assessoria, auditoria e consultoria financeira e jurídica, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, cuja celebração foi autorizada em Processo de Licitação sob o regime jurídico da inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto alterar as disposições das Cláusulas Terceira e Quarta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, firmado pelas partes contratantes em 12/01/ 2009, as quais passam a ter a seguinte redação:

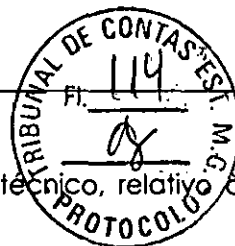
"CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO DOS SERVIÇOS

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RS. 118



§ 1º. R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens.

§ 2º. R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilometro rodado;

§ 3º. Serão reembolsados à Contratante o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

§ 4º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O presente contrato terá validade de janeiro a dezembro de 2014, podendo ser renovado mediante manifestação das partes contratantes em termo aditivo, ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra."

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, firmado em 12/01/ 2009, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Quinto Termo Aditivo.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas."

Silvianópolis-MG, 20 de dezembro de 2013.

Murilo de Almeida
Presidente da Câmara

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUNICIPAL SILVIANÓPOLIS-MG

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG-064.291



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Testemunhas:

CONFERE COM
ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Renata
Renata Ribeiro dos Santos Silveira
CPF 705.811.266-53

Sebastião
Sebastião Batista de Andrade Filho
CPF 118.083.906-44

OK



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, Nº10,

**Contrato de Prestação de
Serviços Especializado em
Auditoria e Consultoria
Contábil e Financeira**

ANO DE 2015



adpm
administração pública para municípios



Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2010

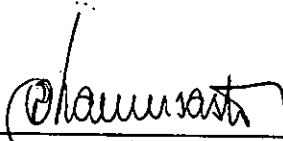
Sr. Presidente,

Cordiais cumprimentos. Encaminho a proposta de honorários para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria financeira para o exercício de 2015.

1. Proposta de Honorários;
2. Termo de Referência;
3. Cronograma de Execução;
4. Documentos relativos à habilitação Jurídica;
5. Documentos relativos à Qualificação Técnica;
6. Documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira;
7. Documentos relativos à Regularidade Fiscal;
8. Documento relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do 7º, da CR/88;
9. Curriculum.

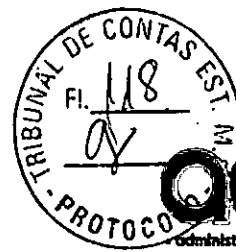
Na oportunidade apresento protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO CHAVES DE CASTRO
CONTADOR / AUDITOR CRC/MG 063.135

A
Câmara Municipal de Silvianópolis
Sr. Murilo de Almeida - Presidente
Av. Joaquim Mendes De Magalhães, 10 - Centro
Silvianópolis - MG

CÓPIA



PROPOSTA DE HONORÁRIOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Belo Horizonte, 01 dezembro de 2014.

Sr. Presidente,

Cordiais cumprimentos. A ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. apresenta a V. Sa. proposta de honorários para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015.

1. DOS HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pela prestação dos serviços técnicos especializados serão cobrados os seguintes valores:

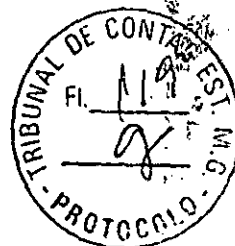
1. A Câmara Municipal pagará à proponente, o valor estimado de R\$ 21.060,00 (vinte um mil e sessenta reais), referente à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.755,00 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais).
2. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva.
3. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com viagens e estadas.
4. R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado.
5. Serão reembolsados à proponente os custos de todos os materiais utilizados na execução de serviços, tais como: reconhecimento de firmas, despesas com cópias reprográficas de processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos órgãos públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, correios, sempre que utilizados em favor da contratante, mediante Nota Fiscal da contratada acompanhada dos respectivos comprovantes de desembolso.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

A
Câmara Municipal de Silvianópolis
Sr. Murilo de Almeida - Presidente
Av. Joaquim Mendes De Magalhães, 10 - Centro
Silvianópolis - MG

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



2. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os honorários para a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados mediante avaliação dos seguintes fatores:

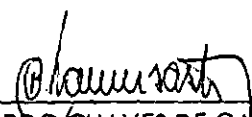
- a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- o custo dos serviços a executar;
- o número de horas estimadas para a realização dos serviços;
- a peculiaridade dos serviços;
- o lugar em que o serviço é prestado;
- o investimento significativo em tecnologia, tanto em programas aplicativos para automatizar a execução e a documentação dos trabalhos, quanto em equipamentos e sistemas;
- a competência, o renome e a qualificação técnica dos profissionais que irão participar da execução dos serviços;
- os custos para conduzir o treinamento de qualificação, em todos os níveis;
- a situação econômico-financeira do Ente Público e o resultado favorável que este obterá do serviço prestado;
- o valor do honorário proposto é equivalente ao praticado nos demais contratos similares, firmados pela ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, conforme tabela abaixo, disponibilizados no SICOM/TCMG. (www.minastransparente.tce.mg.gov.br)

Município	
Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R\$ 20.880,00
Câmara Municipal de Cristina	R\$ 25.980,00
Câmara Municipal de Pingo D' Água	R\$ 21.000,00
Câmara Municipal de Serra da Saudade	R\$ 25.980,00
Câmara Municipal de Serro	R\$ 25.980,00

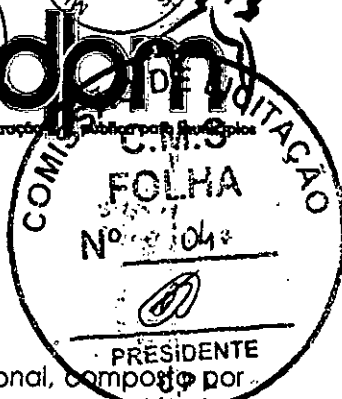
Planilha elaborada conforme Orientação Normativa n.º 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União.

Na expectativa de que possamos firmar uma aliança de trabalho, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, apresentando a V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO CHAVES DE CASTRO
CONTADOR / AUDITOR CRC/MG 063.135

CÓPIA



TERMO DE REFERÊNCIA

A ADPM – Administração Pública Para Municípios Ltda é uma sociedade profissional, composta por um corpo técnico formado ao longo dos anos, com sólidos conhecimentos em normas contábeis e de auditoria, bem como em leis e princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à esfera pública.

1- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda possui notória especialização nos serviços técnicos profissionais especializados que presta aos seus contratantes, reconhecida nos seguintes processos:

1.1 Processo Administrativo 495.067 do TCE/MG – decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cambuquira, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Em consideração regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/c Ltda, nos termos do artigo 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas."

1.2 Processo Administrativo 603.709 TCE/MG – decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

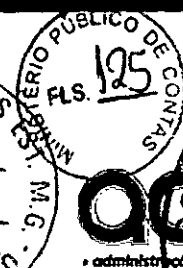
"Voto: Considero regulares os procedimentos elencados nos itens 1) ADP – Assessoria e Consultoria S/c Ltda, pela prestação de serviços técnicos especializados e 2) Dr. José Francisco da Silva, pela prestação de serviços advocatícios, e recomendo ao Município a observância dos arts. 25, II, c/c arts. 13 e 26 da Lei 8.666/93."

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

A
Câmara Municipal de Silvianópolis
Sr. Murilo de Almeida – Presidente
Av. Joaquim Mendes De Magalhães, 10 – Centro
Silvianópolis - MG

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



1.3 Processo crime nº: 1.0000.06.437793-0/000(1) - de competência originária decorrente de denúncia realizada na Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária - Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / ADPM Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação - Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 - Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - Conceitos jurídicos indeterminados - Regulamentação direta da conduta administrativa - Inexistência de critérios diferenciados, a priori" - Análise judicial restrita - Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata - Prévio processo de inexigibilidade - Conduta atípica - DENÚNCIA REJEITADA". Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007

1.4 Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.000010-9 - instaurado devido a denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais em 12/12/2013, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Consolação.

"Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 07/09, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor anônimo de vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do Estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "montando uma grande organização criminosa nas cidades de Minas Gerais".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de Consolação encaminhou a este órgão (anexo I) cópia do Processo Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

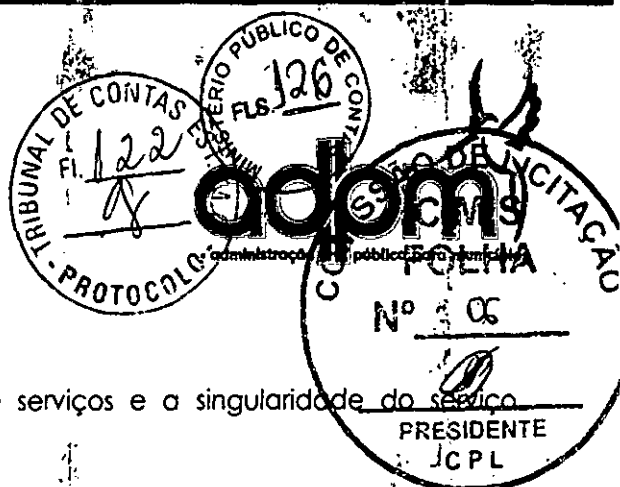
Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de Consolação justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o vasto currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação constante do anexo I.

Desta feita, diante da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o "currículo" da empresa, constante do anexo I, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória

CÓPIA

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pela representada para que este órgão prossiga com o presente procedimento, convertendo-o em Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

(...)

Ante o exposto, sem embargo, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública, de que cuida a Lei nº 7.347/85, pelos fundamentos acima invocados, em razão dos quais promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, e, em cumprimento ao disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009 e artigo 22 do Ato nº 01/2014 CGMP, determino a adoção das seguintes providências: "Procedimento preparatório nº MPMG-0473.14.000010-9 / Promotora de Justiça Sumara AP. Marçal Soares / 04 de julho de 2014.

1.5 Procedimento administrativo nº 03/2005-04-26 – instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João Nepomuceno, com objetivo de apurar eventuais irregularidades na contratação da DP Assessoria e Consultoria S/C LTDA.

"A contratação da firma DP ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, igualmente, sujeita-se à mesma análise constante da "irregularidade" apurada quanto a firma PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C, valendo observar que meras cláusulas contratuais, contratadas em desconformidade com a Lei n. 8.666/93 não configuram improbidade administrativa. A licitação não estava viciada, porquanto tratava-se de firma com notória especialização que executou os serviços contratados, a despeito das falhas contratuais. Por outro lado, NÃO CABE A OUTROS ÓRGÃOS DELIBERAR QUANTO A MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA ESTÁ AFETA A ÓRGÃO DIVERSO, PELO SIMPLES MOTIVO DE QUE A ESCOLHA DA FIRMA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO CABE A QUEM CONTRATA E A NINGUÉM MAIS." Processo administrativo nº 03/2005-04-26 / Promotor de Justiça Hélios Simões Vidal / 26 de abril de 2005.

2 – DA REGULARIDADE FISCAL

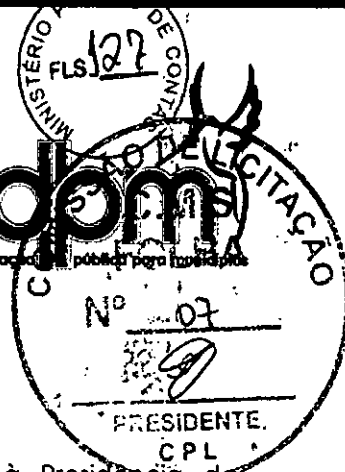
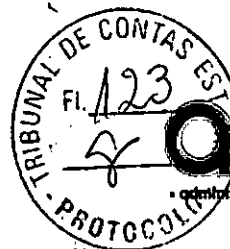
A ADPM Administração Pública para Municípios Ltda tem inteiramente regular sua situação fiscal junto aos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal.

3 – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A prestação dos serviços técnicos profissionais especializados pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda engloba consultoria contábil e auditoria, pareceres e defesas contábeis, assim especificados:

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



3.1 Consultoria Contábil

Compete à proponente prestar consultoria à Administração Pública junto à Presidência do Legislativo, conforme discriminado abaixo:

- a) Consultoria quando da discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual - PPAG do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- b) Consultoria quando da discussão da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- c) Consultoria quando da discussão da proposta de Lei Orçamentária Anual - LOA do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos princípios orçamentários da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, equilíbrio financeiro, e orçamento bruto;
- d) Consultoria técnica no acompanhamento da execução orçamentária, quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária, bem como frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais;
- e) Consultoria técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias;
- f) Consultoria e Orientação no cumprimento dos limites legais de Pessoal, conforme determina o art. 169 da Constituição Federal e artigos da Lei Complementar 101/2000;
- g) Consultoria técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- h) Consultoria técnica na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais;
- i) Consultoria técnica na elaboração do impacto orçamentário-financeiro quanto a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

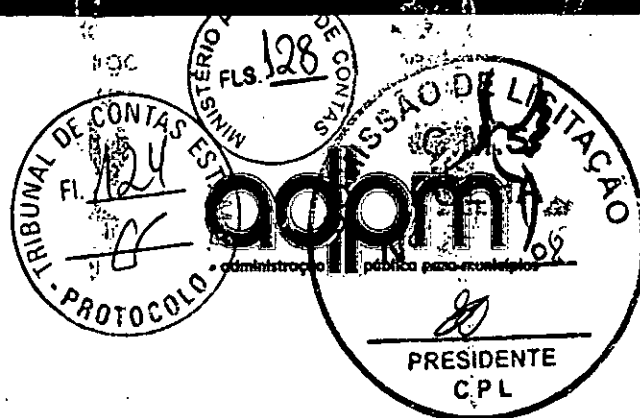
3.2 Auditoria

Compete a proponente a realização de auditoria, que deverá ser efetuada segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, compreendendo, no mínimo, as seguintes atividades:

- a) Examinar o projeto de lei orçamentária anual, opinando se elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da lei Complementar Federal 101/2000;

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



- b) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- c) Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- d) Fornecer ao Poder Legislativo, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas do Município;
- e) Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para o Município;
- f) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controle interno;
- g) Examinar os atos da Transparência da Gestão Fiscal como instrumentos de transparência pública.

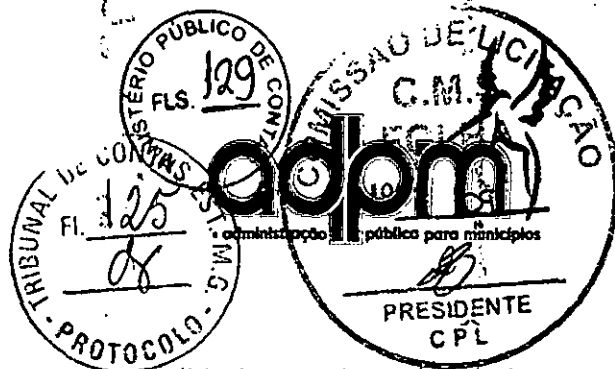
3.2.1. Procedimentos de auditoria:

O serviço de auditoria será realizado a distância, por meio das informações colhidas pelo sistema SIGG – Sistema Integrado de Gestão Governamental, e mediante visitas técnicas "in loco", quando solicitada pela Presidência ou em decorrência de constatações de Auditorias, nos quais serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) Por meio de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela proponente, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.
- e) A proponente disponibilizará, gratuitamente, durante a vigência do contrato, sistemas de gestão pública de sua propriedade, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

3.2.2. Execução dos trabalhos:

A ADPM Administração Pública para Municípios Ltda executará os trabalhos utilizando-se de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes, e integrará o plano de trabalho de auditoria:

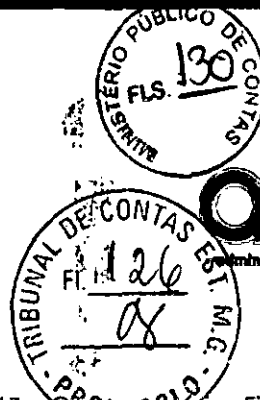
- a) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- b) Avaliação de controles internos;
- c) Auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela proponente, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de "per si";
- d) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências da proponente e do Ente Público (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade do Ente Público no que tange à sua idoneidade;
- e) Após cada visita será emitido "Termo de Visita Técnica" com as seguintes finalidades: 1) Conhecimento da visita técnica; 2) Relatar exames e procedimentos efetuados; e 3) Alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas;
- f) O "Parecer de Auditoria Independente" relativo às visitas técnicas será emitido no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término da visita, baseado nos trabalhos realizados pelos técnicos durante a inspeção "in loco" e nos documentos coletados durante a visita;
- g) Sempre que necessário, após a visita técnica a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, "Notificará" o gestor público sobre as irregularidades e divergências detectadas pela Auditoria, propondo soluções e recomendações à Administração.

3.2.3. Plano de Auditoria

O Plano de Auditoria integrará trabalhos de auditoria dentro de dois programas básicos de atividade: O Programa de Exame de Conformidade e o Programa de Controle Pontual, envolvendo as áreas de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial e Gestão de Pessoas.

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



O Programa de Exame de Conformidade na área de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial tem por objetivo atestar a regularidade da execução financeira e orçamentária, avaliá-las segundo os critérios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, bem como verificar a consistência dos registros contábeis e a regularidade da administração patrimonial.

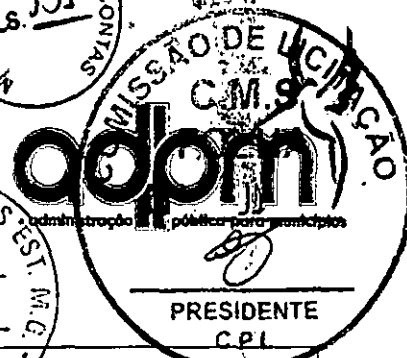
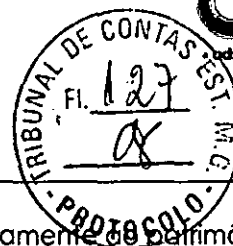
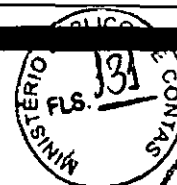
Na área de Gestão de Pessoas, o Programa de Conformidade objetiva atestar a regularidade das parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento, a consistência de remunerações e proventos, além de verificar a legalidade dos atos administrativos de pessoal.

3.2.4. Planejamento - Áreas a serem auditadas.

Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial	
Exame de Conformidade	
Item	Ação
1.1.01	Auditar e emitir parecer quando da discussão e revisão do PPAG - Plano Plurianual de Ação Governamental, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
1.1.02	Auditar e emitir parecer quando da discussão e revisão da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
1.1.03	Auditar e emitir parecer quando da discussão e das revisões da Lei Orçamentária Anual - LOA, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e sobre: a) o equilíbrio entre as receitas e despesas, b) os critérios e formas de limitação de empenho, c) parâmetros para a despesa em relação à Receita Corrente Líquida, d) controle de custos, e) transferências de recursos a entidades públicas e privadas, e sobre as metas anuais de receitas e despesas bem como o cumprimento das metas de anos anteriores;
1.1.04	Auditar os repasses das transferências financeiras ao Poder Legislativo, baseadas nas normas do art. 29-A da Constituição Federal com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000; bem como a regularidade desses repasses;
1.1.05	Auditar a regularidade da geração das despesas decorrentes de contratos administrativos;
1.1.06	Auditar a regularidade dos créditos adicionais conforme disposto no art. 43 da Lei 4.320/64;

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



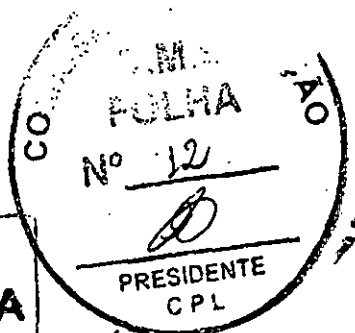
1.1.07	Auditar a evolução dos ativos que interferem diretamente no patrimônio público.
1.1.08	Auditar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos;
1.1.09	Exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária das despesas com Pessoal com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento;
1.1.10	Exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento;

1.2	Controle Pontual
Item	Ação
1.2.01	Monitorar os limites constitucionais em relação aos repasses financeiros;
1.2.02	Monitorar os limites de gastos com pessoal;
1.2.03	Monitorar a inscrição de Restos a Pagar;
1.2.04	Monitorar aplicação dos recursos financeiros em conformidade e respectivas fontes;
1.2.05	Monitorar a evolução da dívida flutuante;

2	Gestão de Pessoas
2.1	Exame de Conformidade
Item	Ação
2.1.01	Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de

CÓPIA

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



	medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;
2.1.02	Auditar a remuneração dos Agentes Políticos frente às determinações constitucionais, quanto à fixação, a alteração e recebimento mensal;
2.1.03	Auditar os planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais, bem como em relação à fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, observando: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;
2.1.04	Auditar a dedução e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, quando do pagamento da folha de pagamento mensal e pela prestação de contas de serviços prestados por pessoas físicas.

2.2 Controle Pontual	
Item	Ação
2.2.01	Monitorar o uso do e-Social, novo sistema de informações que envolvem a Receita Federal, Ministério do Trabalho, INSS e C.E.F e tem como premissa a consolidação das obrigações acessórias da área trabalhista em uma única entrega.

3.3 Pareceres Contábeis

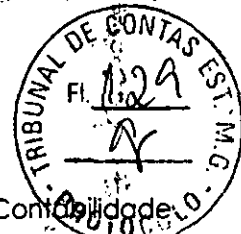
Compete à proponente emitir pareceres contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente à Câmara Municipal, sobre consultas de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.

3.4 Defesas

Compete à proponente patrocinar defesas contábeis administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes à vigência contratual.

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



3.5 Modernização da Gestão Pública

A ADPM Administração Pública para Municípios participará da implantação da Nova Contabilidade Pública e gostaria de desejar-lhe sucesso, sobretudo no que concerne ao progresso e ao desenvolvimento de seu Município, ao tempo em que oferece seus préstimos para solidificar uma parceria em prol da responsabilidade na gestão fiscal e contábil.

A Contabilidade passa por um momento histórico no Brasil. O processo de convergência às normas internacionais é uma verdadeira revolução para a contabilidade brasileira. É um processo que abrange tanto a área privada, quanto o setor público.

O MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) estabelece regras e procedimentos contábeis a serem observados pela Administração Pública, para todos os poderes e entes da Federação. Seu objetivo é padronizar os procedimentos contábeis colaborando com o processo de elaboração e execução do orçamento e dos registros patrimoniais, econômicos e financeiros, gerando informação útil para os usuários da informação contábil por meio de demonstrativos adequados aos padrões internacionais.

O novo modelo objetiva resgatar a essência da contabilidade aplicada ao setor público, ramo da ciência contábil, dando o enfoque adequado ao seu objeto, o patrimônio público.

O processo de convergência visa modernizar os procedimentos contábeis, possibilitando a geração de informações úteis para o apoio à tomada de decisão e ao processo de prestação de contas e controle social.

Além disso, permitirá a consolidação das contas nacionais, com a elaboração do Balanço do Setor Público Nacional, baseado em procedimentos e registros padronizados utilizados pelos entes da Federação, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

São muitos os benefícios gerados com a adoção dos procedimentos e normas internacionais de contabilidade. Veja alguns exemplos: a) Geração de informação útil para a tomada de decisão por parte dos gestores públicos; b) Comparabilidade entre os entes da federação e entre diferentes países; c) Registro e acompanhamento de transações que afetam o patrimônio antes de serem contempladas no orçamento; d) Melhoria no processo de prestação de contas, tanto por parte dos tribunais e órgãos de controle, quanto pela sociedade.

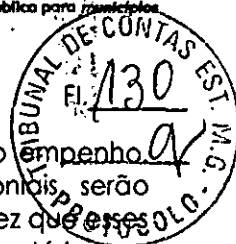
Historicamente, a contabilidade governamental teve o seu foco no orçamento público, realizando todos os registros necessários ao acompanhamento e gestão dos recursos públicos. No entanto, o objeto da contabilidade é o patrimônio público, devendo ser registrados todos os fenômenos que o afetam.

Com a mudança de foco, a contabilidade não deixará de realizar os registros referentes ao orçamento público. O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer informações de natureza tanto orçamentária quanto econômica, financeira e física do patrimônio das entidades do setor público.

Isso significa que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público resgatará a sua essência, registrando os atos e fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio público, sem descuidar, no entanto, dos registros orçamentários. Para melhor entendimento, podemos citar alguns exemplos:

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



- a) As despesas com pessoal são identificadas no orçamento no momento do empenho. Adotando o regime de competência para os registros contábeis patrimoniais, serão apropriadas mensalmente as despesas referentes a férias e 13º salário, uma vez que os fatos já ocorreram e já são devidos, independentemente das questões orçamentárias;
- b) As receitas são reconhecidas para fins orçamentários no momento em que ocorre a arrecadação. Para a contabilidade, no momento do lançamento dos créditos do IPTU, por exemplo, deverão ser reconhecidas as receitas, uma vez que já se tem o direito a receber os valores.
- c) Hoje os entes públicos não registram depreciação, que é a perda do valor dos bens registrados no Ativo pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, uma vez que não passa pela execução orçamentária. Os registros da depreciação e de outros fenômenos econômicos permitirão o conhecimento da real situação do patrimônio do ente público.

Estes são apenas alguns exemplos de como esse processo é importante e útil para os gestores e para a sociedade. Perceba que são mudanças conceituais.

Importantes mudanças deverão ser feitas pela ADPM Administração Pública para Municípios para adequar seu Município no processo de convergência às normas internacionais:

- a) Implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), que é uma estrutura padronizada e obrigatória para toda a Federação;
- b) Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas e o PCASP;
- c) Adequação dos sistemas de apoio como os de créditos a receber e de gestão patrimonial;
- d) Capacitação dos servidores e dos gestores envolvidos no processo;
- e) Comunicação oportuna e tempestiva entre os diversos setores da administração e a contabilidade;
- f) Implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis.

As mudanças não são simples e para que sejam bem sucedidas é necessário o envolvimento e o engajamento das diversas áreas da Administração Pública Municipal.

Esse esforço possibilitará a geração de informações úteis e relevantes, melhorando a transparência da gestão pública, além de outros benefícios.

4 DO CORPO TÉCNICO

Nosso corpo técnico profissional é composto por profissionais de Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Direito e Análise de Sistemas, todos com larga experiência enquanto prestadores de serviços ao setor público.

CÓPIA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



4.1 - Dos Sócios:

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Pós-Graduado em Orçamento e Finanças Públicas / Fundação João Pinheiro

Pós-Graduado em Direito Público / PUC Minas

Pós-Graduado em Direito Tributário / PUC Minas

Pós-Graduado em MBA em Gestão de Contas Públicas / Estácio de Sá

MBA em Organização / BABSON School of Executive Education / Boston/EUA

Ricardo Chaves de Castro

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Pós-Graduado em Auditoria em Organizações do Setor Público / Gama Filho

4.2 - Do Corpo Técnico:

Adriano Felix

Contador / Auditor

Alessandra Cristina Diniz Vilaça

Tecnólogo em Gestão Pública

Bruno Cassiano Dias

Administrador

Francisco Alves Ferreira

Contador / Auditor

Gleicilene Siqueira de Mello

Mestre em Contabilidade Pública

Helber Augusto Ribeiro

Contador / Auditor

Jocimar Gomes

Contador / Auditor / Mestre em Administração

Kleyton Portes Lima

Tecnólogo em Telecomunicações

Lindomar Alves Bragança

Contador / Auditor

Rinaldo Roberto da Silva

Analista de Sistema

Alberto Garcia Leão Vidal

Contador / Auditor

Ângelo Santos Alves

Contador

Elias Garibaldi Assis Silva

Contador / Auditor

Gláucio Eugênio Cordeiro

Administrador

Graziela de Castro Lino

Contadora / Advogada

Heuller Cláudio Fernandes

Tecnólogo em Gestão Pública

Kelly Morelo

Contadora / Auditora

Leonardo Trindade Martins

Contador / Auditor

Manoel Pacelli Melo Seixas

Tecnólogo em Processamento de Dados

Robson Ribeiro

Mestre em Administração Pública

CÓPIA



Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto
Contador / Auditor

Sergio Ricardo Gomes da Trindade
Bacharel em Ciências da Computação
Tecnólogo em Processamento de Dados

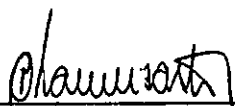
Thays Ferreira de Mello Moura
Contadora / Auditora

Vanir Dias Oliveira Filho
Contador / Auditor

Vladimir Luiz Gonçalves
Contador

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

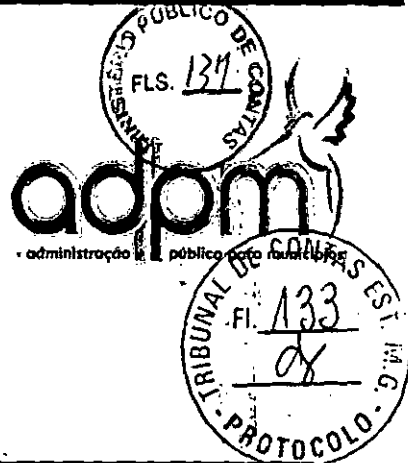

RICARDO CHAVES DE CASTRO
CONTADOR / AUDITOR CRC/MG 063.135

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

CÓPIA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Cronograma



1. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial

Atividade	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
1.1.01												
1.1.02												
1.1.03												
1.1.04												
1.1.05												
1.1.06												
1.1.07												
1.1.08												
1.1.09												
1.1.10												
1.2.01												
1.2.02												
1.2.03												
1.2.04												
1.2.05												

2. Gestão de Pessoas

Atividade	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
2.1.01												
2.1.02												
2.1.03												
2.1.04												
2.2.01												

Ricardo Chaves de Castro
RICARDO CHAVES DE CASTRO
CONTADOR / AUDITOR CRC/MG 063.135

COMISSÃO C.M.S. FOLHA. 138. TRIBUNAL DE CONTAS ES. 134. PROTOCOLO. CONTRATO SOCIAL DA ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS S/C LTDA.

COPIA

Por este instrumento particular de Contrato Social,

- **RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1959, contador, CRC-MG 64.291, CPF N.º 247.075.628-04, residente e domiciliado à rua Jurema n.º 120, bairro da Graça, Belo Horizonte - MG e

- **GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/06/61, advogado, OAB-MG 67.408, CPF N.º 392.179.496-04, residente e domiciliado à rua Jurema n.º 120, bairro da Graça, Belo Horizonte - MG.

- resolvem, de comum acordo, constituir uma sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas leis em vigor e pelas cláusulas e condições seguintes:

- I - A sociedade tem a denominação Social de **ADPM - Administração Pública para Municípios S/C LTDA.**, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - sala n.º 506, bairro Funcionários, nesta Capital, podendo, a critério dos sócios, abrir, criar, instalar e extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional.
- II - A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de assessoramento e consultoria em administração pública em geral, organização, programação, planejamento, consultoria técnica contábil, financeira e administrativa.
- III - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e o início das atividades se dará em 1º de outubro de 1998
- IV - O Capital Social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20 (vinte) cotas de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cada, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente deste país, neste ato, assim distribuídas:

♦ RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO	10 cotas	R\$10.000,00
♦ GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO	10 cotas	R\$10.000,00
		R\$20.000,00

Parágrafo Único - Nos termos do artigo segundo "In Fine" do decreto N.º 3.708 de 10/01/1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social.

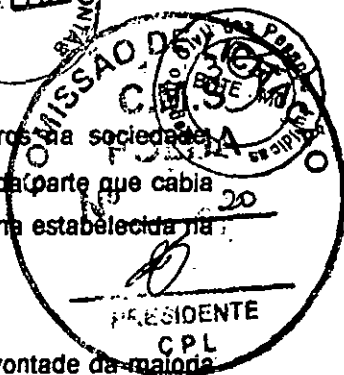
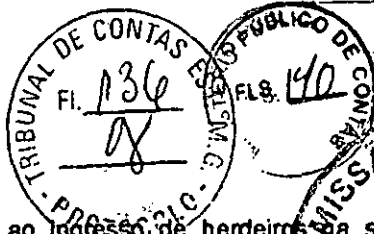
CÓPIA

A gerência dos negócios caberá a ambos os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento, os quais poderão fazer uso da denominação social somente nos negócios que digam respeito aos fins sociais e à Sociedade, sendo totalmente vedado, a ambos, empregá-la em negócios estranhos, tais como: - avais, endossos e saques de favor, cartas de fianças e outros documentos e papeis semelhantes;

Parágrafo Único - O(s) sócio(s) que infringir as disposições desta cláusula ficará 19 individualmente, responsável pelo compromisso assumido.

- VI -** A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extra judicialmente.
- VII -** Os sócios, quando no efetivo desempenho de suas funções na sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cuja importância será estipulada de comum acordo entre ambos, respeitados os limites legais estabelecidos e as disponibilidades sociais.
- VIII -** Ao fim de cada exercício social, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Geral das operações realizadas pela Sociedade e o Lucro Líquido terá o destino que melhor aprouver aos sócios, observadas as disponibilidades sociais e as proporções das quotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um suportará o resultado negativo nas mesmas proporções.
- IX -** Os sócios não poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas de capital a pessoas estranhas à sociedade, sem antes oferecê-las ao outro sócio, o qual terá preferência na indicação de alguém de sua inteira confiança para adquiri-la do sócio desistente.
- X -** O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá comunicar ao outro sócio, através de carta registrada, essa sua intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo os seus haveres apurados através de balanço especial mandado levantar na ocasião e pagos em dinheiro ou outra forma de pagamento que combinarem.
- XI -** O falecimento de qualquer um dos sócios não importará na dissolução da sociedade. Os herdeiros do sócio falecido sub-rogar-se-ão nos direitos do "de cujus" devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias do óbito, um dos herdeiros, o qual irá substituir o sócio falecido na sociedade, podendo o sócio indicar, em vida, em comunicação com firma reconhecida, o herdeiro que o substituirá após a morte;

COPIA



Parágrafo Único - Não havendo acordo quanto ao ingresso de herdeiros na sociedade, proceder-se-á ao Balanço Geral Especial para apuração da parte que cabia ao sócio falecido, pagando-se a quem de direito na forma estabelecida na cláusula anterior.

XII - A Sociedade poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei ou por vontade da maioria do capital social, que assim manifestará em instrumento particular de distrato social. Neste caso, o patrimônio líquido será distribuído entre os sócios na proporção das cotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um assumirá a responsabilidade do resultado negativo nas mesmas proporções e até o limite do capital social;

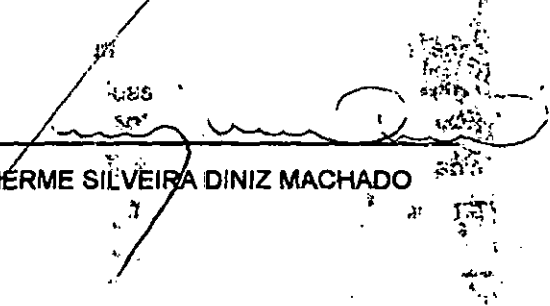
XIII - As possíveis divergências oriundas do presente instrumento, que não puderem ser solucionadas pacificamente entre os sócios, serão transferidas para a esfera judicial, cujo foro será o desta capital;

XIV - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não se encontram incursos nos impedimentos do inciso III, Artigo 38 da lei n.º 4.726/65.

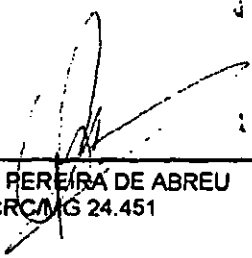
E, por se acharem assim justos e combinados assinam o presente instrumento de contrato social em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 10 de Julho de 1998.


RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO


GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO

TESTEMUNHAS:


ONOFRE PEREIRA DE ABREU
CRC/MG 24.451


PAULO HENRIQUE R. ABREU
CRC/MG 59.924


WAGNER TAVARES
OAB/MG 21.529

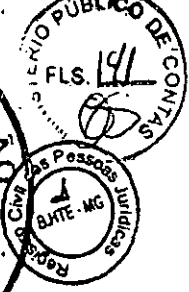
CÓPIA

CONTRATO SOCIAL DA ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO, brasileiro, casado, nascido em 28/06/1959, contador, CRC/MG 64.291, portador da CI Nº M.1.412.243, e do CPF Nº 247.075.626-04, residente na Rua São Pedro do Havaí, 250, Santa Branca, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31565-410 e **GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/06/1961, advogado, OAB/MG 67.408, portador da CI n.º M.1.189.664, e do CPF nº 392.179.496-04, residente na Rua Jurema, 120, Bairro da Graça, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31140-040, únicos sócios da sociedade de profissionais denominada **ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA**, registrada no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 98.545, no Livro A, em 15/07/1998, e inscrita no CNPJ nº 02.678.177/0001-77, resolvem de comum acordo, alterar seu contrato social, conforme se segue:

- a) Alterar o objeto social, por este instrumento, para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão à administração pública.
- b) O Sócio Guilherme Silveira Diniz Machado retira-se da Sociedade, cedendo 70 (setenta) cotas de sua participação societária para o Sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado, passando este a contar com 290 (duzentas e noventa) cotas do capital social, e 10 (dez) cotas de sua participação societária para Ricardo Chaves de Castro, brasileiro, casado, nascido em 06/11/1974, contador, portador da CI Nº M.7.599.614 e do CPF Nº 974.115.826-20, residente na Rua Castelo de Tordesilhas, 76, Apto 101, Bairro Castelo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31330-230
- c) Discriminar as atribuições dos sócios que são livres para exercer as atividades que lhes são pertinentes, de acordo com suas formações técnica, assim discriminadas:
 1. Os sócios Rodrigo Silveira Diniz Machado e Ricardo Chaves de Castro, contadores, exercerão toda e qualquer atribuição privativa dos contadores, observado o disposto no art. 3º, da Resolução 560, do Conselho Federal de Contabilidade, de 28 de outubro de 1983, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45.
- d) A sociedade **ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda.** dá plena, geral e irrestrita quitação ao sócio retirante, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados, bem como pelos eventuais passivos, a qualquer título, relativos ao tempo anterior ao seu recesso, comprometendo-se a nada dele exigir a título de reembolso.
- e) O Sócio remanescente apontado no item "b" acima, dá plena, geral e irrestrita quitação ao sócio retirante, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados e pelas participações que recebeu em todos os exercícios anteriores, a qualquer título. Do mesmo modo, o referido sócio remanescente obriga-se a garantir que o sócio retirante não será pessoalmente onerado por obrigações de quaisquer natureza da sociedade, tanto relativas ao período anterior ao seu recesso, quanto no tempo posterior a tal evento, devendo assumir, de imediato, as eventuais responsabilidades que lhes sejam imputadas.



CÓPIA

- f) O sócio retirante apontado nos itens "b" acima dá plena, geral e irrestrita quitação: (i) à sociedade ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., especialmente em relação aos créditos futuros de qualquer natureza ainda não recebidos por ela aos quais renunciam expressamente neste ato a favor do novo sócio, às distribuições de resultados de todos os exercícios anteriores e aos direitos por qualquer razão não realizados aos quais renunciam expressamente neste ato a favor do novo sócio; (ii) ao sócio remanescente Rodrigo Silveira Diniz Machado, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados e pelas participações recebidas em todos os exercícios anteriores, a qualquer título; e (iii) ao novo sócio Ricardo Chaves de Castro, especialmente em relação às obrigações assumidas na presente cessão de cotas.

- g) As cotas do capital social são distribuídas aos sócios da seguinte forma:

Rodrigo Silveira Diniz Machado	290 Cotas	R\$ 290.000,00
Ricardo Chaves de Castro	010 Cotas	R\$ 10.000,00
	300 Cotas	R\$ 300.000,00

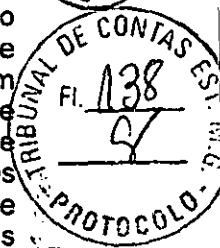
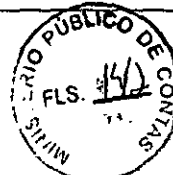
CONSOLIDAÇÃO:

Para que a sociedade tenha um só instrumento regulador dos seus atos, transcrevem-se a seguir todas as cláusulas do contrato social, com as devidas modificações, conforme se segue:

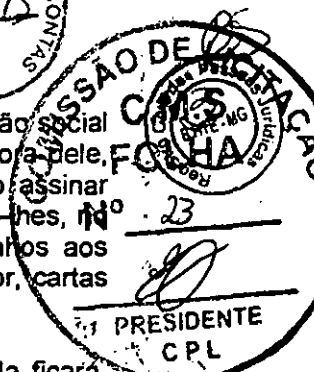
- I. A sociedade de profissionais tem a denominação social de **ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA.**, com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, 2º, 3º, 4º e 5º andares, Bairro São José, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31275-050, podendo, a critério dos sócios, abrir, criar, instalar e extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional.
- II. O objeto social é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão à administração pública.
- III. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades se deu em 01/10/1998;
- IV. O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente do País é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300 (trezentas) cotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) distribuídas, entre os sócios, da seguinte forma:

Rodrigo Silveira Diniz Machado	290 Cotas	R\$ 290.000,00
Ricardo Chaves de Castro	010 Cotas	R\$ 10.000,00
	300 Cotas	R\$ 300.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 do Código Civil.



CÓPIA



- V. A administração da sociedade de profissionais e o uso da denominação social ficarão a cargo dos sócios, que deverão representá-la em juízo ou fora dele, perante repartições públicas, empresas privadas e outras, podendo assinar isoladamente, todos e quaisquer documentos a ela referentes, sendo-lhes, no entanto, vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da empresa tais como: avais, endossos e saques de favor, cartas de fianças e outros documentos e papéis semelhantes.

Parágrafo Único: O sócio que infringir as disposições desta cláusula ficará individualmente, responsável pelo compromisso assumido.

- VI. Os sócios são livres para exercer as atividades que lhes são pertinentes, de acordo com suas formações técnicas, assim discriminadas:

1. Os sócios, exercerão todas e quaisquer atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no art. 3º, da Resolução 560, do CFC, de 28 de outubro de 1983, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45.

- V. Os sócios, quando no efetivo desempenho de suas funções na sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cuja importância será previamente estipulada entre eles;

- VI. O exercício social coincide com o ano civil. Os lucros e/ou prejuízos apurados em Balanços, os quais, à opção dos sócios, poderão ser extraídos mensal, trimestral, semestral ou anualmente, serão distribuídos entre os sócios, podendo os mesmos todavia, optarem pela utilização dos lucros para compensação de prejuízos existentes e/ou aumento de capital;

- VII. As cotas do capital social são indivisíveis, conforme art. 1.056 da Lei Nº 10.406/2002, e um sócio não poderá ceder sua parte a terceiros sem o prévio e expresso consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e de preço, o direito de preferência para sua aquisição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da manifestação, liberado o alienante, inclusive do consentimento, caso o outro sócio não se pronuncie dentro do prazo estipulado, não havendo a necessidade de motivação para a cessão de cotas, respeitando-se os preceitos do art. 1.003 e seu parágrafo único da Lei nº 10.406/2002;

- VIII. No falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade de profissionais não se dissolverá, mas será levantado Balanço Geral dos haveres do sócio falecido, interditado ou inabilitado, procedido dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência, facultando-se aos herdeiros participação na sociedade. Caso isso não seja possível, os herdeiros receberão os haveres do sócio em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, com vencimentos mensais sem juros, representadas por igual número de notas promissórias, ficando a cargo do sócio remanescente a indicação do novo sócio;

- IX. A sociedade de profissionais poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei ou por vontade da maioria do capital social, que assim manifestará em instrumento particular de distrato social. Neste caso, o patrimônio líquido será distribuído entre os sócios na proporção das cotas de cada um na sociedade; da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um assumirá a responsabilidade do resultado negativo nas mesmas proporções e até o limite do capital social;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

CÓPIA

- X. As possíveis divergências oriundas do presente instrumento, que não puderem ser solucionadas pacificamente entre os sócios, serão transferidas para a esfera judicial, cujo foro será o desta capital;
- XI. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não se encontram incursos nos impedimentos do inciso III, artigo 38 da Lei nº 4.726/65;
- XII. No caso de impedimento de um dos sócios, poderão ser constituídos procuradores remunerados pela sociedade, sendo que o sócio que o indicar não fará jus à retirada pró-labore, e o instrumento de procuração deverá especificar os atos a serem praticados, não podendo exceder ao prazo de um ano;
- XIII. Nos 04 (Quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios aprovarão as contas do exercício findo, em reunião cuja convocação será por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, dispensando-se a lavratura de ata;

E, por estarem, as partes, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2012.

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Ricardo Chaves de Castro

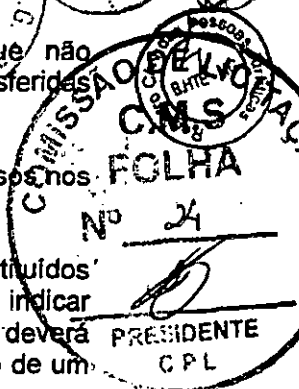
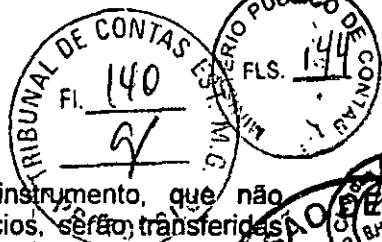
Guilherme Silveira Diniz Machado

Testemunhas:

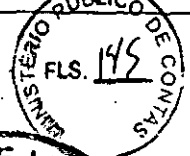
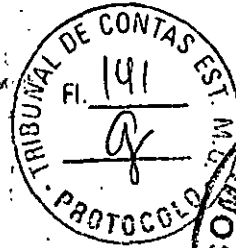
Onofre Pereira de Abreu
CRC/MG 24.451

FRANCISCO T. FERREIRA
CRC/MG 098566/0-4

Guilherme Silveira Diniz Machado
OAB/MG 67.408



CÓPIA



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

**ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
DE SOCIEDADE**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-Lei nº. 9.295/46, expede o presente Alvará de Organização Contábil, para que surta os efeitos legais.

REGISTRO Nº MG-006434/O-6

VÁLIDO ATÉ: 31.03.2015

IDENTIFICAÇÃO:

DENOMINAÇÃO..... : ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
NOME DE FANTASIA... : ADPM
CATEGORIA : SOCIEDADE
CNPJ : 02.678.177/0001-77
ENDEREÇO : AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 2º AO 5º ANDAR - SAO JOSE
(PAMPULHA) - BELO HORIZONTE - MG - 31275-050

ATIVIDADES : CONTABILIDADE, AUDITORIA, CONSULTORIA
atr etc SU. vá l.

TITULAR / SÓCIOS / RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

REGISTRO	NOME	CATEGORIA	TIPO DE VÍNCULO
MG-063135/O-8	RICARDO CHAVES DE CASTRO	CONTADOR	SOCIO / Resp. Técnico
MG-064291/O-7	RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO	CONTADOR	SOCIO / Resp. Técnico

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

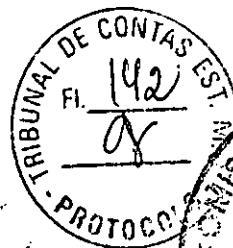
Emissão: BELO HORIZONTE, 01.10.2014 as 11:22:08.

Válido até: 31.03.2015.

Código de Controle: 155903.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.

CÓPIA



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL
DE SOCIEDADE**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO.....	: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
NOME DE FANTASIA..	: ADPM
REGISTRO.....	: MG-006434/O-6
CATEGORIA.....	: SOCIEDADE
CNPJ.....	: 02.678.177/0001-77

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMG contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

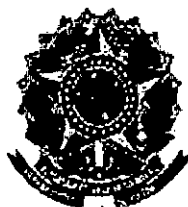
Emissão: BELO HORIZONTE, 07.01.2015 as 15:53:01.

Válido até: 07.04.2015.

Código de Controle: 164992.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.

CÓPIA



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE SOCIEDADE

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO.....	: ADPM - ADMINISTRAÇÃO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
NOME DE FANTASIA..	: ADPM
REGISTRO.....	: MG-006434/O-6
CATEGORIA.....	: SOCIEDADE
CNPJ.....	: 02.678.177/0001-77

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMG contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELO HORIZONTE, 01.10.2014 as 11:18:59.

Válido até: 30.12.2014.

Código de Controle: 155900.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.

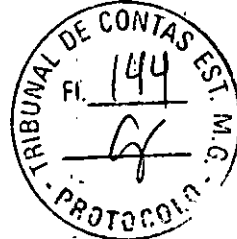
CÓPIA



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.



IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
REGISTRO..... : MG-064291/O-7
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : 247.075.626-04

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMG contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELO HORIZONTE, 01.10.2014 as 12:58:53.

Válido até: 30.12.2014.

Código de Controle: 155933.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.

CÓPIA



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : RICARDO CHAVES DE CASTRO
REGISTRO..... : MG-063135/O-8
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : 974.115.826-20

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMG contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELO HORIZONTE, 01.10.2014 as 13:01:42.

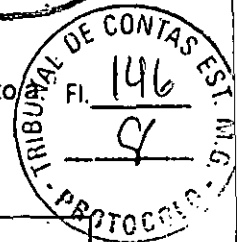
Válido até: 30.12.2014.

Código de Controle: 155934.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.

01/12/2014

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.678.177/0001-77	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 15/07/1998	
MATRIZ	CADASTRAL		
NOME EMPRESARIAL ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ADPM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO	NÚMERO 559	COMPLEMENTO ANDAR: 2º, 3º, 4º, 5º;	
CÉP 31.275-050	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE (PAMPULHA)	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Emissão			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

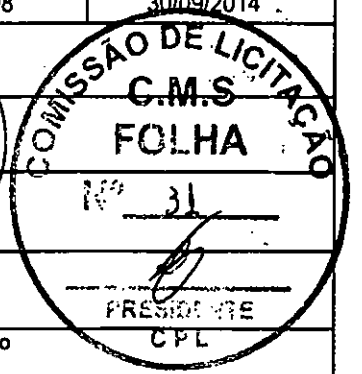
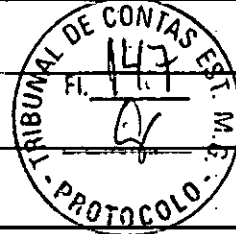
Emitido no dia 01/12/2014 às 09:32:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

CÓPIA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.144.100/001-9		CNPJ / CPF 02.678.177/0001-77		DATA DE INÍCIO 01/10/1998	DATA EMISSÃO 30/09/2014
NOME OU RAZÃO SOCIAL ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) ADPM					
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA					
ÁREA UTILIZADA 593	REGIONAL PAMPULHA		PORTE DA EMPRESA DEMAIS		
LOGRADOURO AVENIDA CORONEL JOSE DIAS BICALHO			NÚMERO 559	COMPLEMENTO ANDAR: 2), 3), 4), 5);	
BAIRRO / DISTRITO SAO JOSE	CEP 31275-050	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE			UF MG
CPF DO RESPONSÁVEL 247.075.626-04	NOME DO RESPONSÁVEL RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL 692060200 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA					



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

Este documento não implica no reconhecimento da regularidade do contribuinte, com relação a concessão ou não do Alvará de Localização e Funcionamento.
Não faz prova de regularidade fiscal, que por sua vez deve ser feita mediante exibição da Certidão Negativa de Débitos - CND.
Este documento somente fará prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte de Tributos Mobiliários-CMC, quando acompanhado do respectivo Ato ou alterador registrado no órgão competente no caso de Pessoa Jurídica e, no caso de Pessoa Física com apresentação de Identidade, CPF ou Carteira de Órgão de Classe.

- Ocorrendo encerramento de atividade, mudança de endereço ou qualquer outra alteração de dados constantes do Cadastro mobiliário de Contribuintes, deverá o contribuinte promover a competente baixa ou atualização no prazo máximo de 30 (trinta) dias pós ocorrido o fato, sob pena de ser autuado, conforme prevê a letra B do inciso I, art. 7º da Lei 7.378/97;

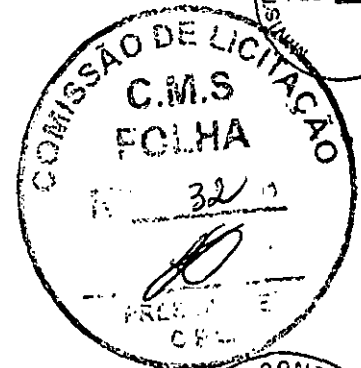
- Os procedimentos para efetuar a baixa ou atualização dos dados cadastrais, será através do sistema da Receita Federal no projeto Cadastro Sincronizado Nacional, e as informações estão disponíveis através do site www.receita.fazenda.gov.br.

- As informações sobre serviços, procedimentos, emissão da FIC - Ficha de Inscrição Cadastral e emissão de formulários do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, estão disponíveis através do site www.pbh.gov.br/financas.

CÓPIA

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
CNPJ: 02.678.177/0001-77



Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 07:35:27 do dia 23/07/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/01/2015.

Código de controle da certidão: **46C3.9611.862A.58BE**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

TRIBUTOS PÚBLICOS DE CONTAS
FLS. 153

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
C.M.S.
FOLHA
Nº 33

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
03/10/2014

PRESENTE
L

CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ:
01/01/2015

NOME: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ/CPF: 02.678.177/0001-77

LOGRADOURO: AVENIDA CORONEL JOSE DIAS BICALHO

NÚMERO: 559

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SAO JOSE

CEP: 31275050

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

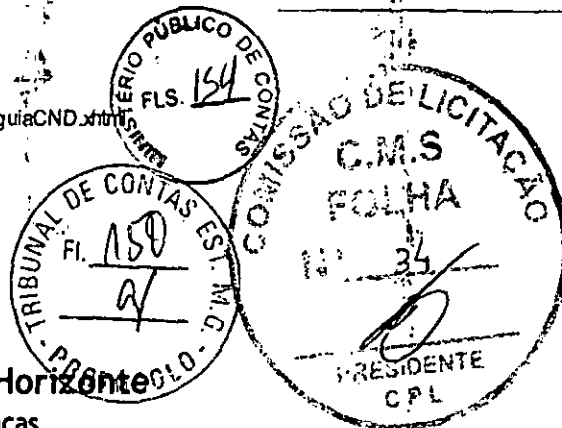
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br> => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2014000080134356

CÓPIA

04/12/2014

cndonline.siatu.pbh.gov.br/CNDOnline/guiaCND.xhtml



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **2.428.275/2014**
Emitida em: **04/12/2014** requerida às **08:46:20**

Número de Controle: **ABGFKLGQRJ**
Validade: **03/01/2015**

Nome: **ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA**

CNPJ: **02.678.177.0001.77**

Endereço: **AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559 - ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5} - SAO JOSE - 31275-050 - BELO HORIZONTE - MG**

Inscrição Municipal: **01441000019**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
E ÀS DE TERCEIROS

Nº 221382014-88888177

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

JEB1

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

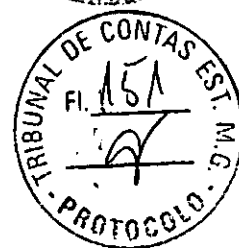
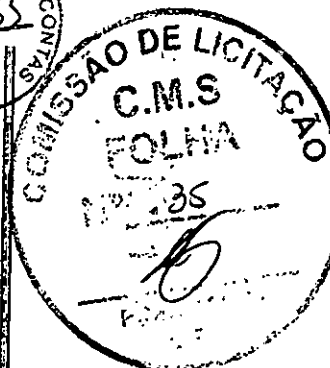
Emitida em 29/08/2014.

Válida até 25/02/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

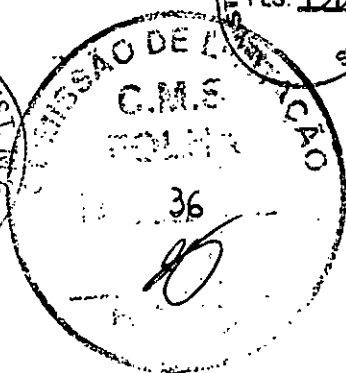
Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CÓPIA



04/12/2014

Consulta à Certidão Negativa de Débito



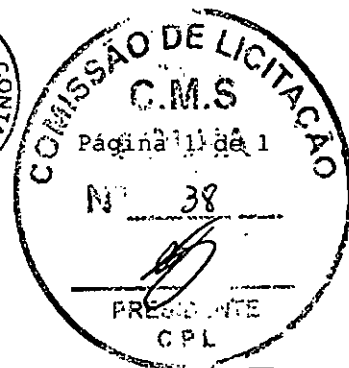
CÓPIA

EM BRANCO

CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.678.177/0001-77

Certidão nº: 66929271/2014

Expedição: 03/11/2014, às 08:32:48

Validade: 01/05/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS, LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

CERTIFICO que, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca de Belo Horizonte, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Pessoa Jurídica: ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ: 02.678.177/0001-77

Endereço: Avenida. Coronel Jose Dias Bicalho, 559 - Andar 2,3,4,5 - São José -
CEP 31275-050 - Belo Horizonte, Minas Gerais

Belo Horizonte (MG), 08 de Outubro de 2014, às 11:28:12 horas.

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;*
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;*
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;*
- esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum e do Juizado Especial.*

Código de Autenticação: 12CF-F635-1202-53A4

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Endereço: Fórum Lafayette: Av Augusto De Lima, 1549 - Barro Preto - Belo Horizonte - CEP 30.190-002

CÓPIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Memorando nº 02/2014/V-LTAP

Em 18 de dezembro de 2014



Excelentíssimo Senhor Presidente da CPL

Referência: Sólita ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, Exercício de 2014, que proceda estudo para a contratação do Prestador de Serviço que atua na Casa.

Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Vereador eleito Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis, para o Exercício de 2015, em atenção ao contrato em vigência com o Poder Legislativo no ano de 2014, e na intenção da continuidade da Prestação do Serviço pela empresas à Casa, ADPM- Administração Pública Para Municípios LTDA, CNPJ Nº 02.678.177/0001-77, vem ao Excelentíssimo Senhor Luis Carlos Jacinto, Presidente da Comissão de Licitação, Exercício de 2014, solicitar que proceda-se estudo para renovação contratual para o exercício de 2015, com observância aos serviços oferecidos e seus valores que nos foram encaminhados em proposta de honorários (anexo), em vista que a interrupção da prestação dos serviços poderá causar prejuízos, considerando que a atuação na Câmara depende de informações técnicas para que os trabalhos sejam executados.

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Respeitosamente

Lucio Tadeu Andrade Peixoto
Presidente Eleito 2015

Ciente:

Mariângela da S. P. de Souza
Presidenta da Câmara 2014

Luis Carlos Jacinto
Presidente da CPL 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS /MG
MARIÂNGELA DA SILVA PAIVA DE SOUZA

Comunicamos a V. Exa. que o termino do prazo do contrato celebrado com a empresa ADPM- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA acontecerá em 31/12/2014.

Considerando o pedido do Vereador Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Presidente eleito para 2015, solicito autorização de V.Exa para contratação da prestação de serviços, pelas razões que passo a expor:

A prestação de serviços objeto do contrato em comento trata-se de serviços contínuos a serem executados sendo necessários os préstimos da empresa ora contratada, que tem notória especialização nos serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade e auditoria.

A interrupção da prestação do serviço poderá causar prejuízos, considerando que a atuação da Câmara depende de informações técnicas para que seus trabalhos sejam executados nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

O serviço vem sendo prestado satisfatoriamente atingindo o princípio do interesse público.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Silvianópolis, 19 de dezembro de 2014


Luis Carlos Jacinto
Presidente da CPL

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



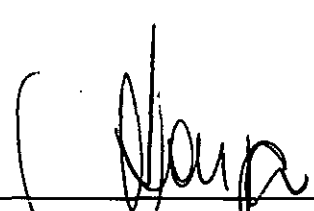
Silvianópolis, 19 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente da CPL
Luis Carlos Jacinto

Autorizo a contratação solicitada desde que exista previsão e verba suficientemente consignadas no orçamento programado do município, respeitados os limites fixados na lei de licitações e contratos administrativos - Lei 8.666/93.

Atenciosamente.

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG


Mariângela da Silva Paiva de Souza
Presidenta da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014

Senhora Contadora,

Solicito de V. Sa. a fineza de informar se existe consignada no orçamento programa, dotação orçamentária para a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Atenciosamente,

Luis Carlos Jacinto
Presidente da Comissão de Licitação

CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



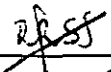
Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Informo a V. Sa. que existe consignada no orçamento programa do município a dotação orçamentária: 01.01.01.01.031.0001.2002-3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria, para a contratação de empresa de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Atenciosamente,

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG


Renata Ribeiro dos Santos Silveira
CRC 070.632
Contadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014

Senhora Contadora,

Solicito de V. Sa. a fineza de informar se existe consignado na dotação orçamentária n. 01.01.01.01.031.0001.2002-3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria, do orçamento programa desta Câmara, recursos financeiros para fazer face à contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Afenciosamente,

CONFERE COM
ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Luis Carlos Jacinto
Presidente da Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

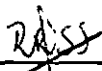


Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Informo a V. Sa. que existe consignado na dotação orçamentária n.º 01.01.01.01.031.0001.2002-3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria, do orçamento programa do município, recursos financeiros suficientes para fazer face à contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Atenciosamente,


Renata Ribeiro dos Santos Silveira
CRC 070.682
Contadora

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Senhora Presidenta,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, para formalização da Estimativa do impacto Orçamentário – Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, para que assim esta Comissão Permanente de Licitação – CPL possa iniciar o procedimento de licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Atenciosamente,

Luis Carlos Jacinto
Presidente da Comissão de Licitação

CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUNI SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 168



Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

FOLHA

Declaro, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101, que as despesas referentes à contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira, serão contabilizadas na dotação orçamentária 01.01.01.01.031.0001.2002-3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria, cujo saldo atual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2015, os quais serão comprometidos nos meses de janeiro a dezembro.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho deste Governo e compatibiliza-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros da administração.

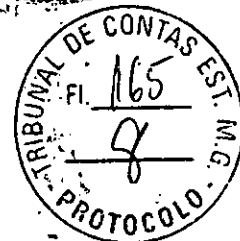
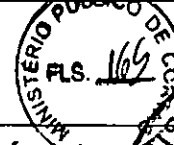
Declaro, ainda, que tais despesas serão totalmente empenhadas no exercício financeiro de 2015 e que não ficarão parcelas remanescentes para serem empenhadas nos exercícios seguintes.

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG


Mariângela da Silva Paiva de Souza
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101, que a presente ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias do município.

Mariângela da Silva Paiva de Souza
Presidenta da Câmara

**CONFERE COM
ORIGINAL**

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro



PORTARIA Nº 004/2014/GSPCMS

Constitui a Comissão Permanente de Licitação para o ano de 2014, e dá outras providências.

MARIÂNGELA DA SILVA PAIVA DE SOUZA, Presidenta da Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais e considerando a necessidade do Serviço Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituída a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, para o ano de 2014, com os seguintes membros:

Presidente: Luís Carlos Jacinto

Membros: Francisco de Assis Mendes

Marcos Lino Santos

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, em 01 de janeiro de 2014

CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

MARIÂNGELA DA SILVA PAIVA DE SOUZA
PRESIDENTA DA CÂMARA

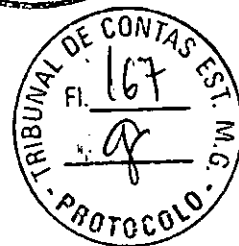
RD/MLS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014.



JUSTIFICATIVA DE PREÇO

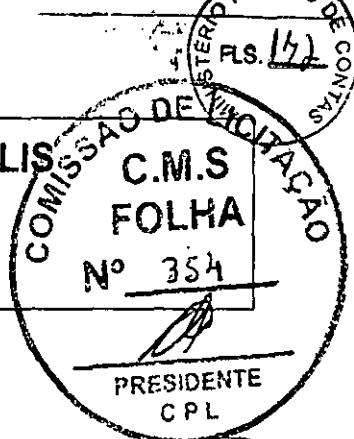
Em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que o preço do serviço, contido na proposta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. é equivalente ao preço por ela praticado em outros Municípios para a execução de serviços equivalentes.

Luís Carlos Jacinto
Presidente da CPL

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Senhora Contadora,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o "Curriculum Vitae" da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para análise e posterior emissão de parecer sobre a necessidade e relevância da contratação para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

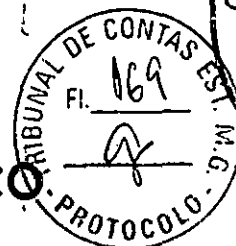
Atenciosamente,

Luís Carlos Jacinto
Presidente da CPL

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



PARECER TÉCNICO

CONFERE COM
ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Contratação de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015.

I - Relatório

Trata-se de contratação de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015, a qual foi submetida ao setor de contabilidade da Câmara Municipal para emitir parecer técnico sobre a necessidade e relevância dos serviços a serem contratados pela Administração Pública.

II - Fundamentação

Primeiramente, relevante ressaltar que a contabilidade pública, ao longo dos anos, vem passando por grandes transformações e evoluções, com aperfeiçoamento dos mecanismos de transparências e controle.

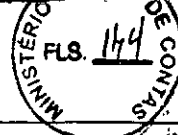
No ano de 2009 surgiram novas mudanças nos conceitos e nas práticas a serem adotadas progressivamente na contabilidade, dos entes públicos de todas as esferas do Governo brasileiro.

Trata-se de uma profunda mudança histórica e cultural, abandonando procedimentos que estão sendo feitos há quase 50 anos, exigindo dos Municípios brasileiros um esforço de reestruturação que envolve desde a elaboração do orçamento até a divulgação dos relatórios, demonstrativos e balanços apresentados para fins de prestação de contas.

Assim, com a implantação de um "Novo Modelo de Contabilidade Aplicada ao Setor Público", bem como as frequentes mudanças e atualizações das normas contábeis aplicadas à Administração Pública, é imprescindível para o setor contábil do Município uma consultoria eficaz, confiável e com vasta experiência para auxiliar e orientá-los.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Diante disso, a Câmara Municipal de Silvianópolis pretende contratar a empresa ADPM – Administração Pública para Município LTDA, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, para prestar serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015.



a) Justificativa técnica

Diante das inovações e mudanças na contabilidade aplicada ao setor público, bem como na necessidade de integração do sistema contábil, da transparência pública e de um controle efetivo das finanças públicas, se faz necessário a contratação de empresa especializada e de confiança que atenda no mínimo as seguintes necessidades:

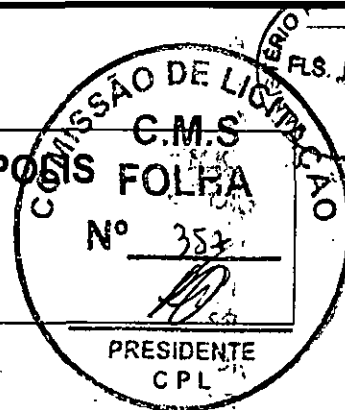
- Consultoria quando da discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual – PPAG, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- Consultoria quando da discussão da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- Consultoria quando da discussão da proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos princípios orçamentários da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, equilíbrio financeiro, e orçamento bruto;
- Consultoria técnica no acompanhamento da execução orçamentária, quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária, bem como frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais;
- Consultoria técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias;

**CONFERE COM
ORIGINAL**

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



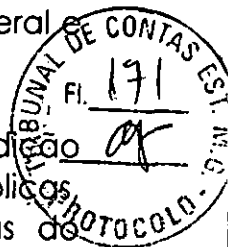
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Consultoria e Orientação no cumprimento dos limites legais de Pessoal, conforme determina o art. 169 da Constituição Federal e os artigos da Lei Complementar 101/2000;



- Consultoria técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas inclusive de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Consultoria técnica na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais;
- Consultoria quando da discussão quanto a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.
- Orientação técnica para adequação às mudanças na legislação contábil e financeira;
- Análise e diagnóstico sobre o sistema contábil e os sistemas de controles internos, por meio de auditoria preventiva;
- Realização de auditoria de conformidade na área contábil e financeira;

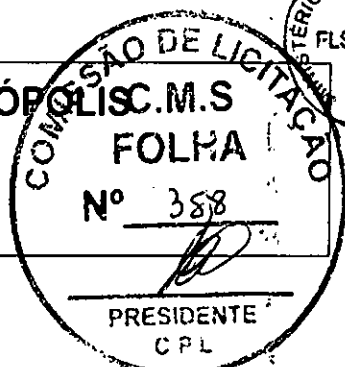
b) Razão da Escolha do Prestador de Serviços:

Considerando os aspectos técnicos mencionados anteriormente e analisando a proposta da empresa ADPM, o seu extenso currículo, a qualificação técnica e os documentos de habilitação constatou-se que:

- A empresa ADPM apresenta em seu corpo técnico profissionais especializados, experientes e qualificados nas suas áreas de atuação;
- O método de trabalho proposto é capaz de assegurar o resultado esperado pelo setor solicitante, coadunando com suas prioridades;
- A experiência e o nível de especialização da empresa e de seus respectivos profissionais permite inferir que seu trabalho é essencial e



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



atende satisfatoriamente o interesse público, bem como as necessidades da Câmara Municipal;

- O reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos processos 495.067 e 603.709, bem como decisões do Ministério Público, (Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.0000109 e Procedimento administrativo nº 03/2005-04-26) reconhecendo a singularidade e notória especialização da empresa, que associada à complexidade dos serviços propostos, inviabiliza o cotejamento com outros fornecedores do mercado, em conjunto ou isoladamente, face à combinação dos resultados pretendidos por esta entidade pública, aliada ao fator confiança, de caráter essencialmente subjetivo, o que incompatibiliza a realização de certame licitatório.

Vale frisar que a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA., atualmente presta os seus serviços à Câmara de forma eficiente e satisfatória, disponibilizando gratuitamente à Administração Pública o sistema SIGG, possibilitando maior controle e segurança no planejamento e na execução orçamentária do ente.

Pelo exposto, ressalte-se que é imprescindível a contratação de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015, sendo a empresa ADPM confiável e qualificada para a prestação desses serviços.

Silvianópolis, 22 de Dezembro de 2014.

**CONFERE COM
ORIGINAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

Renata Ribeiro dos Santos Silveira
CRC 070.682
Contadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Senhor Consultor Jurídico,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o "Curriculum Vitae" da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., que a Administração Municipal pretende contratar para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira, para análise e posterior emissão de parecer a respeito da legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente,

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Luís Carlos Jacinto
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



**CONFERE COM
ORIGINAL**

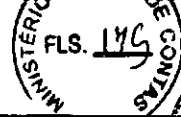
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

ATA – INEXIGIBILIDADE

Às 16:00 horas do dia 23 (dez) do mês de dezembro de 2014 (dois mil e quatorze), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pela Portaria n.º 004/2014, publicada em 01/01/2014, sob a presidência do Sr. Luís Carlos Jacinto, estando presente os membros Srs. Francisco de Assis Mendes e Marcos Lino dos Santos, para o ato de apreciação dos procedimentos administrativos para a contratação da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira, para atender esta Câmara Municipal. O Senhor Presidente colocou em análise os documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA, bem como o parecer do Consultor Jurídico, favorável à contratação da mesma, por enquadrar-se os serviços prestados por ela nos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93. Aberta a palavra todos os presentes manifestaram-se de acordo com o parecer do Senhor Consultor Jurídico. Da análise dos documentos apresentados a CPL verificou que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes. A Comissão deliberou, portanto, pela contratação direta da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA, nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são, indubitavelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha aí se justifica, com a indicação de sua notória especialização e com o preço que esta dentro da faixa daqueles praticados pelo mercado. Em nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



presentes, por mim Francisco de Assis Mendes, que secretariei a sessão e pelo Senhor Presidente.



Jacinto

Luis Carlos Jacinto
Presidente da CPL

Mendes

Francisco de Assis Mendes
Membro da CPL

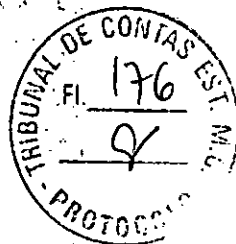
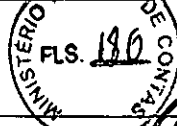
Santos

Marcos Lino Santos
Membro da CPL

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 29 de Dezembro de 2014.

Senhora Presidenta,

Encaminho a V. Exa., para ratificação e posterior contratação direta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA, nos termos do art. 25 c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, os procedimentos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para a referida contratação.

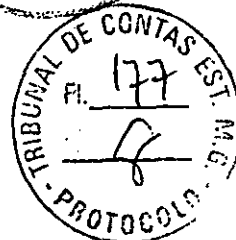
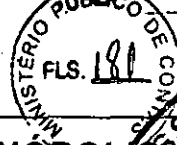
Atenciosamente,

Luis Carlos Jacinto
Presidente da Comissão de Licitação

CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

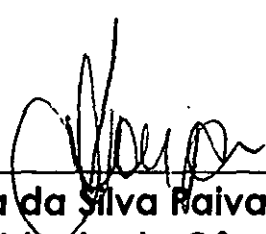


TERMO DE RATIFICAÇÃO

Nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com base no parecer jurídico emitido pelo Senhor Consultor Jurídico, ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, e determino a contratação da Empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira, para atender esta Câmara Municipal, por enquadra-se os serviços prestados pela referida empresa nos termos do art. 25, c/c com art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Determino que seja expedida ordem de serviço à empresa ADPM Administração Pública para Municípios LTDA, convocando-a para assinar o contrato de prestação de serviços.

Silvianópolis, 29 de Dezembro de 2014.



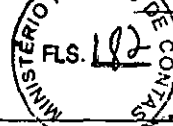
Mariângela da Silva Paiva de Souza
Presidenta da Câmara

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Silvianópolis, 29 de Dezembro de 2014.

TERMO DE CONVOCAÇÃO

Tendo em vista o resultado do Processo Administrativo referente à inexigibilidade de Licitação, convoco a empresa ADPM Administração Pública para Municípios LTDA, para comparecer à Câmara Municipal de Silvianópolis, para assinar o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta convocação.

Atenciosamente,

Luis Carlos Jacinto
Presidente da Comissão de Licitação

CONFERE COM
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

A empresa

ADPM Administração Pública para Municípios LTDA

Av. Coronel José Dias Bicalho, n.º 559, Bairro São José, Pampulha

CEP 31.275-050 / Belo Horizonte / MG

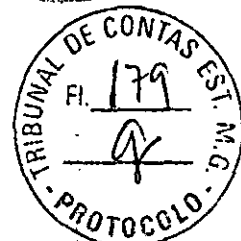


CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

MINISTÉRIO
FLS. 193



OUTROS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO



EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A Presidenta da Câmara Municipal de Silvianópolis, Minas Gerais, Sra. Mariângela da Silva Paiva de Souza, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silvianópolis/MG, nos termos da Lei n.º 8.666/93, firmou contrato de Prestação de Serviços com a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira, resultante do processo administrativo referente à inexigibilidade de licitação. Período: janeiro a dezembro de 2015.

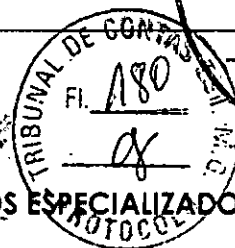
PUBLICADO
DE 30 / 12 / 14
ATÉ

**CONFERE COM
ORIGINAL**

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebram, de um lado a Câmara Municipal de Silvianópolis, Minas Gerais, inscrita no CNPJ. sob o n.º 01.716.286/0001-79, com sede administrativa à Av. Joaquim Mendes Magalhães, 10, Centro, Silvianópolis, Minas Gerais, neste ato representada pela Presidenta, Sra. Mariângela da Silva Paiva de Souza, doravante denominada simplesmente contratante, e do outro lado a empresa ADPM Administração Pública para Municípios LTDA, com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, auditor, portador da CI n.º M - 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e do registro profissional n.º 064.291/CRC/MG, doravante denominada simplesmente contratada, para a prestação serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira, cuja celebração foi autorizada por processo de licitação na modalidade inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Do Objeto

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Cláusula Segunda: Do Regime de Execução

O regime de execução do presente contrato é o de execução indireta em regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º e 55 da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94.

Cláusula Terceira: Dos Anexos integrantes do Contrato

Fazem parte integrante deste Contrato, os seguintes Anexos, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

- a) Anexo I - Plano de Auditorias; e

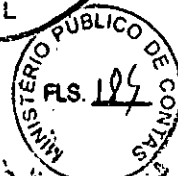
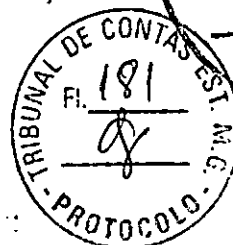
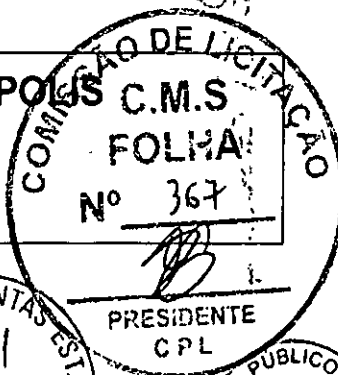


CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

CONFÉL
ORIGI

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

b) Anexo II - Cronograma



Cláusula Quarta: Do Preço dos Serviços

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 21.060,00 (vinte um mil e sessenta reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.755,00 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).

§ 1º. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens.

§ 2º. R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilometro rodado;

§ 3º. Serão reembolsados à Contratante o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

§ 4º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva.

Cláusula Quinta: Do Prazo

O presente contrato terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.

Cláusula Sexta: Da Dotação Orçamentária

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da contratante, sob a rubrica: 01.01.01.01.031.0001.2002-3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria, para o exercício de 2015 e pela sua correspondente para os exercícios subsequentes.

Cláusula Sétima: Das Responsabilidades da Contratante

§ 1º. Efetuar os pagamentos no prazo estipulado na cláusula terceira;

§ 2º. Utilizar corretamente os softwares aplicativos disponibilizados;

§ 3º. Garantir a segurança do banco de dados, sendo este propriedade da



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Contratante, e mantendo-o sempre em segurança;

§ 4º. Manter sigilo com relação aos programas e aos manuais, em seu poder, de propriedade intelectual da ADPM, sujeitos à proteção legal pela Lei de Direitos Autorais, bem como pelo Código Penal.



Cláusula Oitava: Das Obrigações da Contratada

A contratada se obriga a:



I. Consultoria Contábil

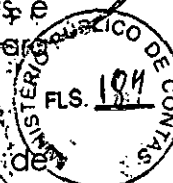
Compete à Contratada prestar consultoria à Administração Pública junto à Presidência do Legislativo, conforme discriminado abaixo:

- a) Consultoria quando da discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual - PPAG, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- b) Consultoria quando da discussão da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- c) Consultoria quando da discussão da proposta de Lei Orçamentária Anual - LOA, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos princípios orçamentários da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, equilíbrio financeiro, e orçamento bruto;
- d) Consultoria técnica no acompanhamento da execução orçamentária, quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária, bem como frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais;
- e) Consultoria técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias;
- f) Consultoria e Orientação no cumprimento dos limites legais de Pessoal, conforme determina o art. 169 da Constituição Federal e artigos da Lei Complementar 101/2000;
- g) Consultoria técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONFERE COM ORIGINAL
SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

- h) Consultoria técnica na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais;
- i) Consultoria quando da discussão quanto a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

II. Auditoria

Compete à Contratada a realização de auditoria, que deverá ser efetuada segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, compreendendo, no mínimo, as seguintes atividades:

- a) Examinar o projeto de lei orçamentária anual, opinando se elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da lei Complementar Federal 101/2000;
- b) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- c) Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- d) Fornecer ao Poder Legislativo, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas do Município;
- e) Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para o Município;
- f) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo contratações, os sistemas de controles internos, com comentários e

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam fortalecimento do sistema de controle interno;

- g) Examinar os atos da Transparência da Gestão Fiscal como instrumentos de transparência pública.

II.1. Procedimentos de auditoria:

O serviço de auditoria será realizado a distância, por meio das informações colhidas pelo sistema SIGG – Sistema Integrado de Gestão Governamental, e mediante visitas técnicas "in loco", quando solicitada pela Presidência ou em decorrência de constatações de Auditorias, nos quais serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) Por meio de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades concededoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela proponente, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.
- e) A proponente disponibilizará, gratuitamente, durante a vigência do contrato, sistemas de gestão pública de sua propriedade, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

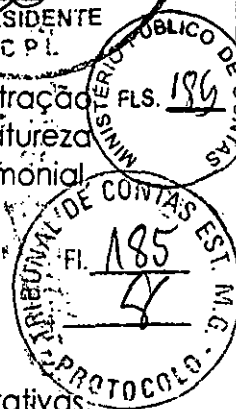
**CONFERE COM
ORIGINAL**
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



PRESIDENTE
C.P.L.



III. Pareceres Contábeis

Compete à Contratada emitir pareceres contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente à Câmara Municipal, sobre consultas de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quando solicitados.

IV. Defesas

Compete à Contratada patrocinar defesas contábeis administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual.

Cláusula Nona: Da Execução dos trabalhos

A Contratada executará os trabalhos utilizando-se de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes, e integrará o plano de trabalho de auditoria:

- a) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- b) Avaliação de controles internos;
- c) Auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela proponente, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de "per si";
- d) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências da proponente e do Ente Público (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade do Ente Público no que tange a sua idoneidade;
- e) Após cada visita será emitido "Termo de Visita Técnica" com as seguintes finalidades: 1) Conhecimento da visita técnica; 2) Relatar exames e procedimentos efetuados, e 3) Alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas;

O "Parecer de Auditoria Independente" relativo às visitas técnicas será emitido no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término da visita.

**CONFERE COM
ORIGINAL**

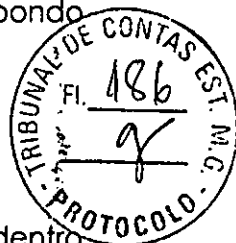
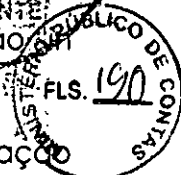
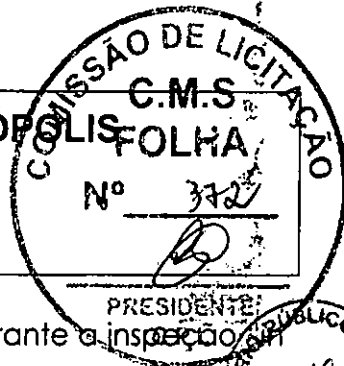
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

CONFERE
ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



baseado nos trabalhos realizados pelos técnicos durante a "inspeção in loco" e nos documentos coletados durante a visita.

- g) Sempre que necessário, após a visita técnica a ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, "Notificará" o gestor público sobre as irregularidades e divergências detectadas pela Auditoria, propondo soluções e recomendações à Administração.

Parágrafo único: Do Plano de Auditoria

Os trabalhos de auditoria compreendem o Plano de Auditoria, organizado dentro de dois programas básicos de atividade: O Programa de Exame de Conformidade e o Programa de Controle Pontual, envolvendo as áreas de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial e Gestão de Pessoas, conforme Anexo I deste Contrato e será executado de acordo com o cronograma constante do Anexo II.

Cláusula Décima: Das Sanções e Penalidades

Aplicam-se às partes contratantes as sanções e penalidades previstas nos artigos 81 a 99 da Lei 8.666/93.

Cláusula Décima Primeira: Das Multas

Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sob o valor total do contrato, para ambas as partes, que se tornarem inadimplentes nos termos do presente Contrato.

Cláusula Décima Segunda: Da Rescisão

O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, observando o disposto nos artigos 79 e 80 do referido diploma legal.

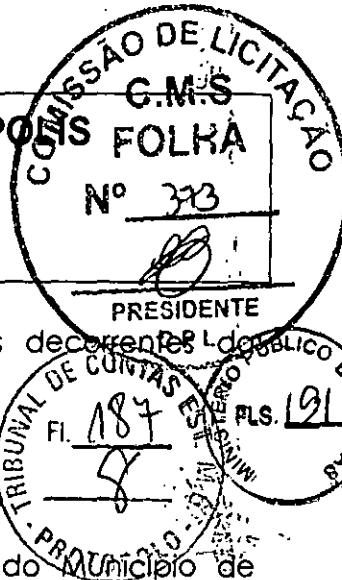
§ 1º. A inadimplência por parte da contratante por período igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos rescinde, automaticamente, o contrato, ficando a contratante obrigada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da multa de que trata a cláusula nona, retro, correndo à sua conta às custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito apurado em ação de cobrança judicial.

Cláusula Décima Terceira: Dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários, Fiscais e Comerciais.

Na forma do disposto no art. 71, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, são de responsabilidade da Contratada assumir todos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79**



os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da presente contratação, relacionados com o seu pessoal técnico.

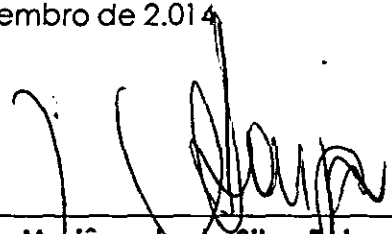
Cláusula Décima Quarta: Do Foro

As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca do Município de Silvianópolis para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato.

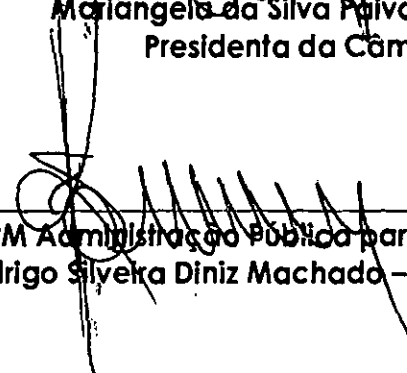
E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Silvianópolis, 30 de dezembro de 2014

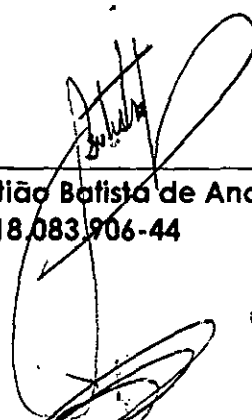
CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



Mariângela da Silva Paiva de Souza
Presidenta da Câmara



ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 064.291

Testemunha: 

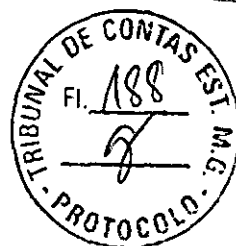
Sebastião Batista de Andrade Filho
CPF 118.083.906-44

Testemunha: 

Marcos Lino dos Santos
CPF 070.401.496-30



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

Anexo I - Plano de Auditoria

1	Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial
1.1	Exame de Conformidade
Item	Ação
1.1.01	Auditar e emitir parecer quando da discussão e revisão do PPAG – Plano Plurianual de Ação Governamental, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
1.1.02	Auditar e emitir parecer quando da discussão e revisão da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
1.1.03	Auditar e emitir parecer quando da discussão e das revisões da Lei Orçamentária Anual – LOA, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e sobre: a) o equilíbrio entre as receitas e despesas, b) os critérios e formas de limitação de empenho, c) parâmetros para a despesa em relação à Receita Corrente líquida, d) controle de custos, e) transferências de recursos a entidades públicas e privadas, e sobre as metas anuais de receitas e despesas bem como o cumprimento das metas de anos anteriores;
1.1.04	Auditar os repasses das transferências financeiras ao Poder Legislativo, baseadas nas normas do art. 29-A da Constituição Federal com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000; bem como a regularidade desses repasses;
1.1.05	Auditar a regularidade da geração das despesas decorrentes de contratos administrativos;
1.1.06	Auditar a regularidade dos créditos adicionais conforme disposto no art. 43 da Lei 4.320/64;

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



CONFER
 ORIG

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



1.1.07	Auditar a evolução dos ativos que interferem diretamente ao patrimônio público;
1.1.08	Auditar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre sistemas de controles internos;
1.1.09	Exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária das despesas com Pessoal com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento;
1.1.10	Exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento;



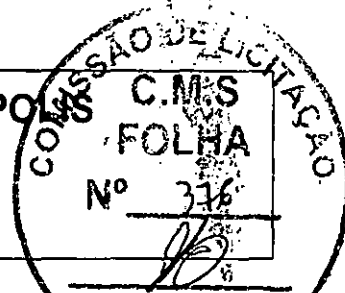
1.2	Controle Pontual
Item	Ação
1.2.01	Monitorar os limites constitucionais em relação aos repasses financeiros;
1.2.02	Monitorar os limites de gastos com pessoal;
1.2.03	Monitorar a inscrição de Restos a Pagar;
1.2.04	Monitorar aplicação dos recursos financeiros em conformidade e respectivas fontes;
1.2.05	Monitorar a evolução da dívida flutuante;

2	Gestão de Pessoas
2.1	Exame de Conformidade

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



Item	Ação	CPL
2.1.01	Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;	
2.1.02	Auditar a remuneração dos Agentes Políticos, frente às determinações constitucionais, quanto à fixação, a alteração e recebimento mensal;	
2.1.03	Auditar os planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais, bem como em relação à fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório, observando: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;	
2.1.04	Auditar a dedução e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, quando do pagamento da folha de pagamento mensal e pela prestação de contas de serviços prestados por pessoas físicas.	

2.2	Controle Pontual
Item	Ação
2.2.01	Monitorar o uso do e-Social, novo sistema de informações que envolve a Receita Federal, Ministério do Trabalho, INSS e C.E.F e tem como premissa a consolidação das obrigações acessórias da área trabalhista em uma única entrega.

CONFERE COM ORIGINAL

CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG

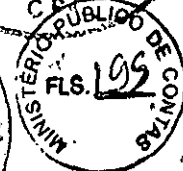
[Handwritten signature]
11



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79



CONFERE COM ORIGINAL
CÂMARA MUN. SILVIANÓPOLIS-MG



Anexo II - Cronograma

1. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial

Atividade	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
1.1.01												
1.1.02												
1.1.03												
1.1.04												
1.1.05												
1.1.06												
1.1.07												
1.1.08												
1.1.09												
1.1.10												
1.2.01												
1.2.02												
1.2.03												
1.2.04												
1.2.05												

2. Gestão de Pessoas

Atividade	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
2.1.01												
2.1.02												
2.1.03												
2.1.04												
2.2.01												